ACORDO PROVISÓRIO

sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Sérvia, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA,

a seguir designada por "Comunidade",

por um lado, e

A REPÚBLICA DA SÉRVIA,

a seguir designada por "Sérvia",

por outro,

conjuntamente designados por "as Partes",

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

(1) O Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Sérvia, por outro (a seguir designado por "Acordo de Estabilização e de Associação" ou "AEA"), foi assinado em [Bruxelas em XX YY 200Z].

(2) O Acordo de Estabilização e de Associação tem por objectivo estabelecer uma relação próxima e duradoura, assente na reciprocidade e no interesse mútuo, de modo a permitir à Sérvia aprofundar e alargar as relações estabelecidas com a União Europeia.

(3) É necessário assegurar o desenvolvimento das relações comerciais pelo reforço e alargamento das relações anteriormente estabelecidas.

(4) Para o efeito, é necessário aplicar o mais rapidamente possível, mediante a conclusão de um Acordo Provisório (a seguir designado por "o presente Acordo"), as disposições do Acordo de Estabilização e de Associação sobre comércio e matérias conexas.

(5) Algumas das disposições incluídas no Protocolo n.º 4 relativo aos transportes terrestres do Acordo de Estabilização e de Associação, relacionadas com o tráfego rodoviário em trânsito, estão directamente associadas à livre circulação de mercadorias, devendo, por consequência, ser incluídas no presente Acordo.

(6) Na falta de estruturas contratuais preexistentes, o presente Acordo institui um Comité Provisório para a sua aplicação,

(7) Visto que o comércio de determinados produtos têxteis é regulado pelo Acordo de 31 de Março de 2005 entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia, reconhece-se que este caducará na data de entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação.

DECIDIRAM concluir o presente Acordo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA,

[A Presidência designará o representante]

[Título],

[Presidente em exercício do Conselho da União Europeia]

Olli REHN,

Membro da Comissão das Comunidades Europeias (a seguir designada por "Comissão Europeia") responsável pelo Alargamento

A SÉRVIA

[a Sérvia designará o representante]

[Título]

OS QUAIS, após terem trocado o seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1.º
(artigo 2.º do AEA)

O respeito dos princípios democráticos e dos direitos do Homem, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e definidos na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Acta Final de Helsínquia e na Carta de Paris para uma Nova Europa, assim como o respeito dos princípios do direito internacional, incluindo a plena cooperação com o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Jugoslávia (TPIJ), do Estado de direito e dos princípios da economia de mercado, constantes do documento adoptado pela Conferência de Bona da CSCE sobre Cooperação Económica, presidirão às políticas interna e externa das Partes, constituindo um elemento essencial do presente Acordo.

ARTIGO 2.º
(artigo 9.º do AEA)

O Acordo deverá ser plenamente compatível com as disposições pertinentes da OMC e aplicado em conformidade com as mesmas, nomeadamente o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994) e o artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).

TÍTULO II
LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

ARTIGO 3.º
(artigo 18.º do AEA)

1. A Comunidade e a Sérvia criarão progressivamente uma zona de comércio livre bilateral, ao longo de um período com a duração máxima de seis anos a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no presente Acordo e com as disposições pertinentes do GATT de 1994 e da OMC. Para o efeito, as Partes terão em consideração as exigências específicas a seguir enunciadas.
2. A Nomenclatura Combinada será utilizada para a classificação das mercadorias no comércio entre as Partes.

3. Para efeitos do presente Acordo, os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente incluem qualquer direito ou encargo aplicável à importação ou exportação de uma mercadoria, incluindo qualquer forma de sobretaxa aplicável a essa importação ou exportação, não incluindo contudo:

   a) Encargos equivalentes a um imposto interno instituído em conformidade com o disposto no n.° 2 do artigo III do GATT de 1994,

   b) Medidas *anti-dumping* e de compensação,

   c) Taxas ou encargos correspondentes ao custo dos serviços prestados.

4. Para cada produto, o direito de base a que são aplicáveis as reduções pautais sucessivas estabelecidas no presente Acordo é o seguinte:

   a) Pauta Aduaneira Comum da Comunidade, estabelecida nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho[1] efectivamente aplicada *erga omnes* no dia da assinatura do presente Acordo;

   b) Pauta aplicada pela Sérvia[2].

[1] Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), com as alterações que lhe são introduzidas anualmente.

[2] Jornal Oficial da Sérvia n.° 62/2005 e 61/2007.

5. Se, após a assinatura do presente Acordo, qualquer redução pautal for aplicada numa base *erga omnes*, em especial com reduções resultantes:

   a) das negociações pautais na OMC, ou

   b) no caso da adesão da Sérvia à OMC ou,

   c) de reduções posteriores após a adesão da Sérvia à OMC,

   Esses direitos reduzidos substituirão o direito de base referido no n.° 4 a partir da data em que essas reduções são aplicadas.

6. A Comunidade e a Sérvia informar-se-ão reciprocamente dos respectivos direitos de base e de quaisquer alterações efectuadas.

CAPÍTULO I
PRODUTOS INDUSTRIAIS

ARTIGO 4.º
(artigo 19.º do AEA)
Definição

1. O disposto no presente capítulo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou da Sérvia enumerados nos Capítulos 25 a 97 da Nomenclatura Combinada, com excepção dos enumerados no n.º 1, alínea ii), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura da OMC.

2. As trocas comerciais entre as Partes de produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica serão efectuadas em conformidade com o disposto nesse Tratado.

3. O disposto no presente Acordo aplicar-se-á aos produtos têxteis sem prejuízo do Acordo de 31 de Março de 2005 sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a República da Sérvia.

ARTIGO 5.º
(artigo 20.º do AEA)
Concessões da Comunidade relativamente aos produtos industriais

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos industriais originários da Sérvia, e os encargos de efeito equivalente, serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. As restrições quantitativas aplicáveis à importação para a Comunidade de produtos industriais originários da Sérvia, e as medidas de efeito equivalente, serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 6.º
(artigo 21.º do AEA)
Concessões da Sérvia relativamente aos produtos industriais

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Sérvia de produtos industriais originários da Comunidade, distintos dos enumerados no Anexo I, serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. Os encargos com efeito equivalente aos direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Sérvia de produtos industriais originários da Comunidade serão suprimidos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.
3. Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Sérvia de produtos industriais originários da Comunidade enumerados no Anexo I serão progressivamente reduzidos e suprimidos de acordo com o calendário indicado no referido anexo.
4. As restrições quantitativas aplicáveis às importações na Sérvia de produtos industriais originários da Comunidade e as medidas de efeito equivalente serão suprimidas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 7.º
(artigo 22.º do AEA)
Direitos e restrições aplicáveis às exportações

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Sérvia eliminarão, nas trocas comerciais entre si, todos os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade e a Sérvia eliminarão, nas trocas comerciais entre si, todas as restrições quantitativas à exportação e as medidas de efeito equivalente.

ARTIGO 8.º
(artigo 23.º do AEA)
Reduções mais rápidas dos direitos aduaneiros

A Sérvia declara-se disposta a reduzir os direitos aduaneiros aplicáveis às trocas comerciais com a Comunidade a um ritmo mais rápido do que o previsto no artigo 6.º, logo que a sua situação económica geral e a situação do sector económico em causa o permitam.

O Comité Provisório analisará a situação a este respeito e formulará as recomendações que considerar pertinentes.

CAPÍTULO II
AGRICULTURA E PESCAS

ARTIGO 9.º
(artigo 24.º do AEA)
Definição

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de produtos agrícolas e de produtos da pesca originários da Comunidade ou da Sérvia.

2. Entende-se por "produtos agrícolas e produtos da pesca" os produtos enumerados nos Capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada e os produtos enumerados no n.º 1, alínea ii), do Anexo I do Acordo sobre a Agricultura da OMC.

3. A referida definição inclui o peixe e os produtos da pesca classificados nas posições 1604 e 1605 ou nas subposições 0511 91, 2301 20 e ex 1902 20 do Capítulo 3 ("massas alimentícias recheadas, contendo, em peso, mais de 20 % de peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos").

ARTIGO 10.º
(artigo 25.º do AEA)
Produtos agrícolas transformados

O Protocolo n.º 1 estabelece o regime de trocas comerciais aplicável aos produtos agrícolas transformados nele enumerados.

ARTIGO 11.º
(artigo 26.º do AEA)
Concessões comunitárias relativamente às importações de produtos agrícolas originários da Sérvia

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da Sérvia.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da Sérvia, com excepção dos classificados nas posições 0102, 0201, 0202, 1701, 1702 e 2204 da Nomenclatura Combinada.

No que diz respeito aos produtos classificados nos Capítulos 7 e 8 da Nomenclatura Combinada, relativamente aos quais a pauta aduaneira comum prevê a aplicação de direitos aduaneiros *ad valorem* e de um direito aduaneiro específico, essa eliminação será exclusivamente aplicável à parte *ad valorem* do direito.

3. A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade fixará os direitos aduaneiros aplicáveis às suas importações de produtos da categoria "baby beef", definidos no Anexo II e originários da Sérvia em 20% do direito *ad valorem* e em 20% do direito específico previsto na pauta aduaneira comum, dentro dos limites de um contingente pautal anual de 8 700 toneladas, expresso em peso por carcaça.

4. A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade concederá isenção de direitos aduaneiros às importações para a Comunidade de produtos originários da Sérvia classificados nas posições 1701 e 1702 da Nomenclatura Combinada, até ao limite de um contingente pautal anual de 180 000 toneladas (peso líquido).

ARTIGO 12.º
(artigo 27.º do AEA)
Concessões da Sérvia relativamente aos produtos agrícolas

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de produtos agrícolas originários da Comunidade.

2. A partir da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia:

   a) Eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea a) do Anexo III;

   b) Eliminará progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados na alínea b) do Anexo III, de acordo com o calendário indicado para cada produto no referido anexo;

c) Reduzirá progressivamente os direitos aduaneiros aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas originários da Comunidade, enumerados nos Anexos III c) e III d), de acordo com o calendário indicado para cada produto nos referidos anexos;

ARTIGO 13.º
(artigo 28.º do AEA)
Protocolo sobre o vinho e as bebidas espirituosas

O regime aplicável aos produtos vitivinícolas a que se refere o Protocolo n.º 2 é estabelecido no mesmo Protocolo.

ARTIGO 14.º
(artigo 29.º do AEA)
Concessões da Comunidade relativamente ao peixe e aos produtos da pesca

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de peixe e produtos da pesca originários da Sérvia.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Comunidade eliminará todos os direitos aduaneiros sobre o peixe e os produtos da pesca originários da Sérvia, à excepção dos enumerados no Anexo IV. Os produtos enumerados no Anexo IV estarão sujeitos às disposições nele estabelecidas.

ARTIGO 15.º
(artigo 30.º do AEA)
Concessões da Sérvia relativamente ao peixe e aos produtos da pesca

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia eliminará todas as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicáveis às importações de peixe e produtos da pesca originários da Comunidade.
2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia eliminará todos os direitos aduaneiros sobre o peixe e os produtos da pesca originários da Comunidade, à excepção dos enumerados no Anexo V. Os produtos enumerados no Anexo V estarão sujeitos às disposições nele estabelecidas.

ARTIGO 16.º
(artigo 31.º do AEA)
Reexame

Tendo em conta o volume das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca entre as Partes, a sensibilidade desses produtos, as regras das políticas comuns da Comunidade e das políticas da Sérvia em matéria de agricultura e de pesca, a importância desses sectores para a economia da Sérvia, assim como as consequências das negociações comerciais multilaterais realizadas no âmbito da OMC, bem como a eventual adesão da Sérvia à OMC, a Comunidade e a Sérvia analisarão, no âmbito do Comité Provisório, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, produto a produto e numa base ordenada e recíproca, a possibilidade de se efectuarem novas concessões mútuas, tendo em vista uma maior liberalização das trocas comerciais de produtos agrícolas e da pesca.

ARTIGO 17.º
(artigo 32.º do AEA)
Cláusula de salvaguarda relativa à agricultura e às pescas

1. Sem prejuízo de outras disposições do presente Acordo, nomeadamente o seu artigo 26.º, se, atendendo à especial sensibilidade dos mercados agrícola e da pesca, as importações de produtos originários de uma das Partes que sejam objecto de concessões efectuadas nos termos dos artigos 11.° a 15.° provocarem uma grave perturbação nos mercados da outra Parte ou nos respectivos mecanismos reguladores nacionais, as Partes procederão imediatamente a consultas, a fim de encontrarem uma solução adequada. Enquanto não for encontrada uma solução, a Parte em questão poderá adoptar as medidas que considerar necessárias.

2. Se as importações de produtos enumerados no Anexo V do Protocolo n.º 3 originários da Sérvia atingirem cumulativamente, em termos de volume,115% da média dos três últimos anos, a Sérvia e a Comunidade iniciarão, no prazo de cinco dias úteis, consultas para analisar e avaliar o padrão das trocas comerciais destes produtos na Comunidade e, se necessário, encontrar soluções adequadas para evitar uma distorção do comércio a nível das importações destes produtos na Comunidade.

   Sem prejuízo do disposto no n.º 1, se as importações de produtos enumerados no Anexo V do Protocolo n.º 3 originários da Sérvia aumentarem cumulativamente, em termos de volume, mais de 30% durante um ano comparativamente com a média registada nos três últimos anos, a Comunidade pode suspender o tratamento preferencial aplicável aos produtos responsáveis pelo aumento.

   Se for decidida uma suspensão do tratamento preferencial, a Comunidade notificará a medida ao Comité Provisório no prazo de cinco dias úteis e iniciará consultas com a Sérvia a fim de chegar a acordo sobre as medidas destinadas a evitar uma distorção do comércio dos produtos enumerados no Anexo V do Protocolo n.º 3.

A Comissão restabelecerá o tratamento preferencial logo que a distorção do comércio tiver sido eliminada através da aplicação efectiva das medidas acordadas ou através de quaisquer outras medidas adequadas adoptadas pelas Partes.

O disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 26.º aplica-se *mutatis mutandis* às medidas adoptadas nos termos do presente número.

3. As partes procederão à revisão do mecanismo previsto no n.º 2 no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O Comité Provisório pode decidir introduzir adaptações adequadas ao mecanismo previsto no n.º 2.

ARTIGO 18.º
(artigo 33.º do AEA)
Protecção de indicações geográficas para os produtos agrícolas e da pesca e para os alimentos,excepto vinho e bebidas espirituosas

1. A Sérvia protegerá as indicações geográficas dos produtos comunitários registados na Comunidade ao abrigo do Regulamento (CE) n.° 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios[3], em conformidade com os termos do presente artigo. As indicações geográficas da Sérvia serão elegíveis para registo na Comunidade nas condições estabelecidas nesse Regulamento.

2. A Sérvia proibirá qualquer utilização no seu território das denominações protegidas na Comunidade para os produtos comparáveis que não cumpram a especificação da indicação geográfica. Tal aplica-se mesmo quando é indicada a verdadeira origem geográfica do produto, a indicação geográfica em questão é utilizada na tradução, o nome é acompanhado por termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação", "método" ou outras expressões deste género.

3. A Sérvia recusará o registo de uma marca comercial cuja utilização corresponda às situações referidas no n.° 2.

[3] JO L 93 de 31.3.2006, p. 12. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 952/2007 da Comissão (JO L 210 de 10.8.2007, p.26).

4. As marcas comerciais cuja utilização corresponde às situações referidas no n.° 2, que foram registadas na Sérvia ou estabelecidas pelo uso, deixarão de ser utilizadas cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo. Contudo, tal não se aplica às marcas comerciais registadas na Sérvia e às marcas comerciais estabelecidas pelo uso que são propriedade de nacionais de países terceiros, desde que não sejam de natureza a enganar de qualquer modo o público quanto à qualidade, especificação e origem geográfica dos produtos.

5. Qualquer utilização das indicações geográficas protegidas em conformidade com o n.° 1 como termos habitualmente utilizados em linguagem corrente como o nome comum desses produtos na Sérvia deverá cessar o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

6. A Sérvia assegurará que os produtos exportados do seu território cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo não infringem as disposições do presente artigo.

7. A Sérvia assegurará a protecção referida nos n.ºs 1 a 6 por iniciativa própria ou a pedido de uma parte interessada.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 19.º
(artigo 34.º do AEA)
Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de todos os produtos entre as Partes, salvo disposição em contrário prevista no presente capítulo ou no Protocolo n.° 1.

ARTIGO 20.º
(artigo 35.º do AEA)
Melhores concessões

O disposto no presente título não prejudica a aplicação unilateral de medidas mais favoráveis por qualquer das Partes.

ARTIGO 21.º
(artigo 36.º do AEA)
Cláusula de standstill

1. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não poderão ser introduzidos nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Sérvia novos direitos aduaneiros de importação ou de exportação ou encargos de efeito equivalente, não podendo ser aumentados os que já estiverem a ser aplicados.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não poderão ser introduzidas nas trocas comerciais entre a Comunidade e a Sérvia novas restrições quantitativas às importações ou às exportações ou outras medidas de efeito equivalente, não podendo ser tornadas mais restritivas as já existentes.

3. Sem prejuízo das concessões efectuadas nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.°, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não limita de modo algum a execução das políticas agrícola e das pescas da Sérvia e da Comunidade, nem a adopção de quaisquer medidas no âmbito dessas políticas, desde que não seja afectado o regime de importação previsto nos Anexos II a V e no Protocolo n.° 1.

ARTIGO 22.°
(artigo 37.° do AEA)
Proibição de discriminação fiscal

1. A Comunidade e a Sérvia abster-se-ão de recorrer a quaisquer práticas ou medidas de natureza fiscal interna e eliminarão as actualmente existentes que se traduzam numa discriminação, directa ou indirecta, entre os produtos de uma das Partes e os produtos semelhantes originários da outra Parte.
2. Os produtos exportados para o território de uma das Partes não poderão beneficiar de restituições de impostos indirectos internos superiores ao montante dos impostos indirectos que lhes tenham sido aplicados.

ARTIGO 23.º
(artigo 38.º do AEA)
Direitos de carácter fiscal

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação serão igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de carácter fiscal.

ARTIGO 24.º
(artigo 39.º do AEA)
Uniões aduaneiras, zonas de comércio livre e acordos de comércio fronteiriço

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de acordos em matéria de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não afectem os regimes comerciais nele previstos.

2. Durante os períodos de transição especificados no artigo 3.º, o presente Acordo não prejudicará a aplicação de regimes preferenciais específicos relativos à circulação de mercadorias, previstos em acordos sobre comércio fronteiriço previamente celebrados entre um ou mais Estados-Membros e a Sérvia ou resultantes dos acordos bilaterais enumerados no Título III celebrados pela Sérvia a fim de promover o comércio regional.

3. As Partes consultar-se-ão no âmbito do Comité Provisório, relativamente aos acordos descritos nos n.ºs 1 e 2 e, se for caso disso, em relação a quaisquer outras questões importantes relacionadas com as respectivas políticas comerciais face a países terceiros. No caso de adesão de um país terceiro à União, as Partes consultar-se-ão a fim de assegurarem que serão tidos em consideração os interesses comuns da Comunidade e da Sérvia no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 25.º
(artigo 40.º do AEA)
Dumping e subvenções

1. Nenhuma disposição do presente Acordo impede qualquer das Partes de adoptar medidas de defesa comercial nos termos do n.º 2 do presente artigo e do artigo 26.º.

2. Se uma das Partes constatar a ocorrência de práticas de *dumping* e/ou de subvenções passíveis de medidas de compensação nas suas trocas comerciais com a outra, poderá adoptar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o disposto no Acordo da OMC sobre a Aplicação do Artigo VI do GATT de 1994 e no Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação, assim como na respectiva legislação interna na matéria.

ARTIGO 26.º
(artigo 41.º do AEA)
Cláusula de salvaguarda

1. O disposto no artigo XIX do GATT de 1994 e no Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda da OMC é aplicável entre as Partes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.° 1, se um determinado produto de uma das Partes for importado no território da outra Parte em quantidades e em condições tais que causem ou ameacem causar:

a) um grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos similares ou directamente concorrentes no território da Parte importadora; ou

b) perturbações graves num sector da economia ou dificuldades que possam causar uma grave deterioração da situação económica de uma região da Parte importadora.

A Parte importadora poderá adoptar as medidas de salvaguarda bilaterais adequadas, de acordo com as condições e os procedimentos previstos no presente artigo.

3. As medidas de salvaguarda bilaterais destinadas às importações de outra Parte não irão além do estritamente necessário para resolver os problemas, tal como definidos no n.° 2, que surgiram em resultado da aplicação do presente Acordo. A medida de salvaguarda adoptada deverá consistir na suspensão do aumento ou na redução das margens de preferência estabelecidas ao abrigo do presente Acordo para o produto considerado até um limite máximo correspondente ao direito de base referido no n.° 4, alíneas a) e b) , e no n.° 5 do artigo 3.° para o mesmo produto. Essas medidas deverão conter disposições claras que prevejam a sua eliminação progressiva, o mais tardar no final do período estabelecido, e não poderão ser aplicadas por um período superior a dois anos.

Em circunstâncias muito excepcionais, as medidas poderão ser prorrogadas por um período adicional de dois anos. Não poderá ser aplicada qualquer medida de salvaguarda bilateral relativamente à importação de um produto que já tenha sido anteriormente sujeito a uma medida desse tipo, durante um período de tempo igual aquele em que a medida havia sido previamente aplicada, desde que o período de não aplicação seja no mínimo de dois anos a contar da data da caducidade dessa medida.

4. Nos casos especificados no presente artigo, antes da adopção das medidas nele previstas, ou nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea b) do n.º 5, o mais rapidamente possível, a Comunidade ou a Sérvia, consoante o caso, comunicará ao Comité Provisório todas as informações pertinentes necessárias para o exame completo da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

5. Para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4, são aplicáveis as seguintes disposições.

a) Os problemas decorrentes da situação prevista no presente artigo serão notificados imediatamente ao Comité Provisório a fim de serem examinados, podendo este adoptar qualquer decisão necessária para os resolver.

Se o Comité Provisório ou a Parte exportadora não tiverem adoptado qualquer decisão que ponha termo a esses problemas ou não tiver sido encontrada qualquer outra solução satisfatória no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do Comité Provisório, a Parte importadora poderá adoptar as medidas adequadas para resolver o problema, em conformidade com o disposto no presente artigo. Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente Acordo. As medidas de salvaguarda aplicadas nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre Medidas de Salvaguarda da OMC deverão manter o nível/margem de preferência concedidos ao abrigo do presente Acordo.

b) Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, consoante o caso, a Parte afectada poderá, nas situações especificadas no presente artigo, aplicar imediatamente as medidas provisórias necessárias para fazer face à situação, informando imediatamente desse facto a outra Parte.

As medidas de salvaguarda serão imediatamente notificadas ao Comité Provisório, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito deste órgão, nomeadamente tendo em vista a definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

6. Se a Comunidade, por um lado, ou a Sérvia, por outro, sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocarem os problemas referidos no presente artigo a um procedimento administrativo que tenha por objectivo fornecer rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra Parte.

ARTIGO 27.º
(artigo 42.º do AEA)
Cláusula de escassez

1. Quando o cumprimento do disposto no presente título puder dar origem:

a) a uma grave escassez ou a uma ameaça de grave escassez de produtos alimentares ou outros produtos essenciais para a Parte exportadora; ou

b) à reexportação, para um país terceiro, de um produto em relação ao qual a Parte exportadora mantenha restrições quantitativas à exportação, direitos aduaneiros de exportação ou medidas ou encargos de efeito equivalente, e sempre que as situações acima referidas provoquem ou sejam susceptíveis de provocar graves dificuldades para a Parte exportadora,

esta poderá adoptar as medidas adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos no presente artigo.

2. Na selecção das medidas a adoptar, será dada prioridade às que menos perturbem o funcionamento dos regimes previstos no presente Acordo. Essas medidas não poderão ser aplicadas de forma a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificada perante condições idênticas ou uma restrição dissimulada às trocas comerciais, devendo ser eliminadas logo que as condições deixem de justificar a sua manutenção em vigor.

3. Antes de adoptar as medidas previstas no n.º 1, ou o mais rapidamente possível nos casos previstos no n.º 4, a Comunidade ou a Sérvia comunicarão ao Comité Provisório todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes. No âmbito do Comité Provisório, as Partes poderão chegar a acordo sobre qualquer forma de pôr termo a essas dificuldades. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de trinta dias a contar da data da apresentação da questão ao Comité Provisório, a Parte exportadora poderá aplicar medidas em relação à exportação do produto em causa, em conformidade com o disposto no presente artigo.

4. Em circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma acção imediata e impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Comunidade ou a Sérvia poderão aplicar imediatamente as medidas preventivas necessárias para fazer face à situação, informando de imediato a outra Parte.

5. Quaisquer medidas aplicadas nos termos do presente artigo serão imediatamente notificadas ao Comité Provisório, devendo ser objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente tendo em vista a definição de um calendário para a sua eliminação logo que as circunstâncias o permitam.

ARTIGO 28.º
(artigo 43.º do AEA)
Monopólios estatais

A Sérvia ajustará progressivamente todos os monopólios estatais de carácter comercial, a fim de assegurar que, três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, não subsista qualquer discriminação relativamente às condições de fornecimento e de comercialização de mercadorias entre os nacionais dos Estados-Membros da União Europeia e os da Sérvia.

ARTIGO 29.º
(artigo 44.º do AEA)
Regras de origem

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o Protocolo n.º 3 estabelece as regras de origem para a aplicação das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 30.º
(artigo 45.º do AEA)
Restrições autorizadas

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública ou segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas, animais e plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial nem a aplicação da regulamentação relativa ao ouro e à prata. Essas proibições ou restrições não poderão, todavia, constituir uma forma de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

ARTIGO 31.º
(artigo 46.º do AEA)
Falta de cooperação administrativa

1. As Partes acordam em que a cooperação administrativa é essencial para a aplicação e o controlo do tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente título e reafirmam o seu empenho em combater as irregularidades e as fraudes em matéria aduaneira e afim.

2. Se uma das Partes constatar, com base em informações objectivas, a falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude na acepção do presente título, pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao produto ou produtos em questão, nos termos do presente artigo.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por falta de cooperação administrativa, designadamente:

   a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar a qualidade de originário do(s) produto(s) em causa;

   b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo a posteriori da prova da origem e/ou em comunicar atempadamente os seus resultados;

c) A recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão da autorização para realizar missões de cooperação administrativa a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exactidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

Para efeitos do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude sempre que se verifique um aumento rápido, sem explicação satisfatória, das importações de mercadorias, excedendo o nível habitual de produção e a capacidade de exportação da outra Parte, ligado a informações objectivas relativas a irregularidades ou a fraude.

4. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

a) A Parte que efectua a verificação, com base em informações objectivas, de uma falha de cooperação administrativa e/ou da ocorrência de irregularidades ou fraude deverá notificar o Comité Provisório o mais rapidamente possível das sua verificação juntamente com as informações objectivas e iniciar consultas no âmbito deste Comité, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objectivas, tendo em vista chegar a uma solução aceitável para ambas as Partes.

b) Sempre que as Partes tenham iniciado consultas no âmbito do Comité Provisório , como acima referido, e não tenham chegado a acordo quanto a uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da data de notificação, a Parte em questão poderá suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente do produto ou dos produtos em causa. A suspensão temporária será imediatamente notificada ao Comité Provisório.

c) As suspensões temporárias ao abrigo do presente artigo limitar-se-ão ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não poderão exceder um período de seis meses, o qual poderá ser prorrogado. As suspensões temporárias serão notificadas ao Comité Provisório imediatamente após a sua adopção, sendo objecto de consultas periódicas no âmbito desse órgão, nomeadamente tendo em vista a sua abolição logo que as circunstâncias o permitam.

5. Paralelamente à notificação do Comité Provisório prevista na alínea a) do n.º 4, a Parte em causa publicará um aviso aos importadores no respectivo Jornal Oficial. O aviso aos importadores deve indicar que, relativamente ao produto em causa, se verificou, com base em informações objectivas, uma situação de falta de cooperação administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraude.

ARTIGO 32.º
(artigo 47.º do AEA)

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão apropriada do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação das disposições do Protocolo n.° 3 do presente Acordo, quando esse erro tenha consequências em termos de direitos de importação, a Parte Contratante que sofre essas consequências poderá solicitar ao Comité Provisório que estude a possibilidade de adoptar todas as medidas adequadas para corrigir a situação.

ARTIGO 33.º
(artigo 48.º do AEA)

A aplicação do presente Acordo não prejudica a aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias.

TÍTULO III
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE COMÉRCIO E MATÉRIAS CONEXAS

ARTIGO 34.º
(artigo 61.º do AEA)
Tráfego em trânsito

Definições (artigo 3.º, alíneas a) e b), do Protocolo n.º 4 do AEA)

Para efeitos da aplicação do presente Acordo, entende-se por:

a) "Tráfego comunitário em trânsito": o transporte de mercadorias "em trânsito" através do território da Sérvia, com destino a um Estado-Membro da Comunidade ou dele proveniente, efectuado por um transportador estabelecido na Comunidade;

b) "Tráfego em trânsito da Sérvia": o transporte de mercadorias em trânsito através do território da Comunidade, provenientes da Sérvia e com destino a um país terceiro ou provenientes de um país terceiro com destino à Sérvia, efectuado por um transportador estabelecido na Sérvia.

Disposições gerais (artigo 11.°, n.ºs 2, 3 e 5, do Protocolo n.° 4 do AEA)

1. As Partes acordam em garantir, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, um acesso sem restrições ao tráfego comunitário em trânsito através da Sérvia e ao tráfego da Sérvia em trânsito através do território da Comunidade.

2. Se, em consequência dos direitos concedidos ao abrigo do n.º 1, o tráfego em trânsito dos transportadores comunitários registar um aumento tal que cause ou ameace causar graves prejuízos às infra-estruturas rodoviárias e/ou à fluidez do tráfego nos eixos definidos no Memorando de Entendimento para o desenvolvimento de uma rede de infra-estruturas de transportes para a Europa do Sudeste, assinado pelos Ministros da região e pela Comissão Europeia, em Junho de 2004, e se nas mesmas circunstâncias, surgirem problemas no território comunitário contíguo à fronteira com a Sérvia, a questão será submetida ao Comité Provisório, em conformidade com o artigo 45.º do presente Acordo. As Partes podem propor medidas excepcionais, temporárias e não discriminatórias, na medida em que as mesmas sejam necessárias para limitar ou sanar esses prejuízos.

3. As Partes abster-se-ão de adoptar quaisquer medidas unilaterais susceptíveis de provocar uma discriminação entre os transportadores ou os veículos da Comunidade e os da Sérvia. Cada Parte Contratante adoptará todas as medidas necessárias para facilitar o transporte rodoviário com destino ao território da outra Parte ou através do seu território.

Simplificação das formalidades (artigo 19.º, n.ºs1 e 3, do Protocolo n.º 4 do AEA)

1. As Partes acordam em simplificar o fluxo ferroviário e rodoviário de mercadorias, quer bilateral quer em trânsito.
2. As Partes acordam em, na medida do necessário, desenvolverem acções comuns e incentivarem a adopção de novas medidas de simplificação.

Implementação (artigo 21.º, n.° 1 e n.° 2, alínea d), do Protocolo n.º 4 do AEA)

A cooperação entre as Partes efectuar-se-á no âmbito de um subcomité especial do Comité Provisório que será instituído em conformidade com o artigo 46.º do presente Acordo. Essa cooperação procurará, nomeadamente, assegurar a coordenação das actividades em matéria de acompanhamento, previsão e elaboração de estatísticas relativamente ao transporte internacional, em especial do tráfego em trânsito.

ARTIGO 35.º
(artigo 62.º do AEA)

As Partes comprometem-se a autorizar, numa moeda livremente convertível, em conformidade com o disposto no artigo VIII do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transacções correntes da balança de pagamentos entre a Comunidade e a Sérvia.

ARTIGO 36.º
(artigo 69.º do AEA)

1. As Partes procurarão evitar sempre que possível a adopção de medidas restritivas, incluindo as relativas às importações, resultantes de considerações relacionadas com a balança de pagamentos. Se uma das Partes introduzir qualquer medida desse tipo, apresentará o mais rapidamente possível à outra Parte um calendário para a sua eliminação.

2. Se um ou mais Estados-Membros ou a Sérvia enfrentarem graves dificuldades a nível da balança de pagamentos ou estiverem na iminência de sentir dificuldades desse tipo, a Comunidade ou a Sérvia, consoante o caso, poderá, de acordo com as condições fixadas no âmbito do Acordo da OMC, adoptar medidas restritivas, incluindo no que respeita às importações, as quais deverão ter uma duração limitada e não poderão exceder o estritamente necessário para sanar a situação da balança de pagamentos. A Comunidade ou a Sérvia, consoante o caso, informará imediatamente desse facto a outra Parte.

3. As transferências relacionadas com investimentos, nomeadamente com o repatriamento de capitais investidos ou reinvestidos, bem como qualquer tipo de rendimentos deles resultantes, não poderão ser sujeitas a medidas restritivas.

ARTIGO 37.º
(artigo 71.º do AEA)

O disposto no presente Acordo não prejudica a aplicação pelas Partes de qualquer medida necessária para impedir que as suas medidas sobre o acesso de países terceiros ao seu mercado sejam evadidas através das disposições do presente Acordo.

ARTIGO 38.º
(artigo 73.º do AEA)
Concorrência e outras disposições de carácter económico

1. São incompatíveis com o correcto funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar as trocas comerciais entre a Comunidade e a Sérvia:

   i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,

   ii) A exploração abusiva, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no conjunto dos territórios da Comunidade ou da Sérvia ou numa parte substancial dos mesmos;

   iii) Quaisquer auxílios estatais que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou produtos.

2. Quaisquer práticas contrárias ao disposto no presente artigo serão analisadas com base nos critérios decorrentes da aplicação das regras da concorrência vigentes na Comunidade, nomeadamente os artigos 81.º, 82.º, 86.º e 87.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por "Tratado CE"), e nos instrumentos interpretativos adoptados pelas instituições comunitárias.

3. As Partes criarão uma autoridade independente do ponto de vista do funcionamento, que disponha das competências necessárias para assegurar a aplicação integral do disposto nas subalíneas i) e ii) do n.º 1 relativamente às empresas públicas ou privadas e às empresas a que tenham sido concedidos direitos especiais.

4. No prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia deverá criar uma autoridade independente do ponto de vista do seu funcionamento, que disponha das competências necessárias para assegurar a aplicação integral do disposto na subalínea iii) do n.º 1. A referida autoridade possuirá, nomeadamente, competência para autorizar regimes de auxílios estatais e a concessão de auxílios individuais em conformidade com o disposto no n.º 2, bem como para exigir o reembolso de eventuais auxílios estatais concedidos ilegalmente.

5. A Comunidade, por um lado, e a Sérvia, por outro, deverão assegurar a transparência no domínio dos auxílios estatais, nomeadamente pelo fornecimento anual à outra Parte de um relatório periódico, ou equivalente, em conformidade com a metodologia e a apresentação do relatório sobre os auxílios estatais da Comunidade. A pedido de uma das Partes, a outra Parte fornecerá informações relativamente a casos específicos de auxílios estatais.

6. No prazo máximo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia deverá ter efectuado um inventário completo de todos os regimes de auxílios concedidos antes da criação da autoridade referida no n.º 4 e harmonizado os seus regimes de auxílio pelos critérios enunciados no n.º 2.

7. a) Para efeitos de aplicação do disposto na subalínea iii) do n.° 1, as Partes reconhecem que, durante os primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, qualquer auxílio estatal concedido pela Sérvia deve ser examinado tendo em conta o facto de este país ser considerado uma região idêntica às regiões da Comunidade descritas no n.° 3, alínea a), do artigo 87.° do Tratado CE.

   b) No prazo de quatro anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, a Sérvia transmitirá à Comissão Europeia os dados relativos ao seu PIB *per capita* harmonizados ao nível NUTS II. A autoridade referida no n.º 4 e a Comissão Europeia procederão então, conjuntamente, à avaliação da elegibilidade das regiões da Sérvia e da intensidade máxima dos auxílios a conceder a cada uma delas, tendo em vista a elaboração do mapa dos auxílios com finalidade regional, com base nas directrizes comunitárias pertinentes.

8. Conforme adequado, o Protocolo n.° 4 estabelece as regras relativas aos auxílios estatais na indústria siderúrgica. O referido Protocolo estabelece regras aplicáveis no caso de ser concedido um auxílio à reestruturação à indústria siderúrgica. Deverá salientar o carácter excepcional desse auxílio e o facto de que este estaria limitado no tempo e associado a reduções da capacidade no quadro de programas de viabilidade.

9. No que respeita aos produtos referidos no Capítulo II do Título II:

   a) não é aplicável o disposto na subalínea iii) do n.º 1;

b) quaisquer práticas contrárias ao disposto na subalínea i) do n.º 1 serão examinadas de acordo com os critérios estabelecidos pela Comunidade com base nos artigos 36.º e 37.º do Tratado CE e com os instrumentos especificamente adoptados com base nesses artigos.

10. Se uma das Partes considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no n.º 1, poderá adoptar as medidas adequadas, após a realização de consultas no âmbito do Comité Provisório ou no prazo de trinta dias úteis a contar da data da notificação para essas consultas. O disposto no presente artigo não prejudica nem afecta de modo algum a possibilidade de a Comunidade ou a Sérvia adoptarem medidas de compensação, em conformidade com o GATT de 1994 e com o Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação da OMC ou com a respectiva legislação interna aplicável na matéria.

ARTIGO 39.º
(artigo 74.º do AEA)
Empresas públicas

Em relação às empresas públicas e às empresas a que foram concedidos direitos especiais ou exclusivos, a Sérvia assegurará, a partir do final do terceiro ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, a aplicação dos princípios enunciados no Tratado CE, nomeadamente no seu artigo 86.º.

Os direitos especiais reconhecidos às empresas públicas durante o período de transição não incluirão a possibilidade de impor restrições quantitativas ou medidas de efeito equivalente sobre as importações para a Sérvia originárias da Comunidade.

ARTIGO 40.º
(artigo 75.º do AEA)
Propriedade intelectual, industrial e comercial

1. Nos termos do disposto no presente artigo e no Anexo VI, as Partes confirmam a importância que atribuem a uma protecção e aplicação adequadas e efectivas dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial.
2. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte compromete-se a conceder aos nacionais e às empresas da outra Parte, no que respeita ao reconhecimento e à protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, um tratamento não menos favorável do que o que concede a qualquer país terceiro no âmbito de acordos bilaterais.
3. A Sérvia adoptará as medidas necessárias para assegurar, o mais tardar cinco anos após a data da entrada em vigor do presente Acordo, um nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial equivalente ao existente na Comunidade, incluindo meios eficazes para fazer respeitar esses direitos.

4. A Sérvia compromete-se a aderir, dentro do prazo referido no número anterior, às convenções multilaterais em vigor em matéria de direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial enunciadas no Anexo VI. O Comité Provisório poderá obrigar a Sérvia a aderir a convenções multilaterais específicas em vigor neste domínio.

5. Se ocorrerem problemas em matéria de propriedade intelectual, industrial e comercial que afectem as condições em que se efectuam as trocas comerciais, estes deverão ser comunicados com urgência ao Comité Provisório, a pedido de qualquer das Partes, a fim de se encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

ARTIGO 41.º
(artigo 99.º do AEA)
Alfândegas

As Partes estabelecerão uma cooperação neste domínio, a fim de assegurar o cumprimento das disposições a adoptar no domínio comercial e de aproximar o sistema aduaneiro da Sérvia do da Comunidade, contribuindo assim para facilitar a aplicação das medidas de liberalização previstas no presente Acordo e a aproximação progressiva da legislação aduaneira da Sérvia em relação ao acervo comunitário.

A cooperação neste domínio deverá ter devidamente em conta os sectores prioritários do acervo comunitário em matéria aduaneira.

As regras relativas à assistência mútua em matéria aduaneira entre as autoridades administrativas das Partes são estabelecidas no Protocolo n.º 5.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

ARTIGO 42.º
(artigo 119.º do AEA)

É criado um Comité Provisório que supervisionará a aplicação e a execução do presente Acordo. O Comité Provisório reunir-se-á periodicamente ao nível adequado e sempre que as circunstâncias o justifiquem. O Comité Provisório analisará todos os problemas importantes que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

ARTIGO 43.º
(artigo 120.º do AEA)

1. O Comité Provisório será constituído, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão Europeia e, por outro, por membros do Governo da Sérvia.
2. O Comité Provisório estabelecerá o seu regulamento interno.
3. Os membros do Comité Provisório podem fazer-se representar nas condições a prever no seu regulamento interno.

4. A presidência do Comité Provisório será exercida rotativamente por um representante da Comunidade Europeia e por um representante da Sérvia, de acordo com as condições a estabelecer no seu regulamento interno.

5. O Banco Europeu de Investimento participará, como observador, nos trabalhos do Comité Provisório em que sejam tratadas questões que lhe digam respeito.

ARTIGO 44.º
(artigo 121.º do AEA)

Para a realização dos objectivos enunciados no presente Acordo e nos casos nele previstos, o Comité Provisório dispõe de poder de decisão no âmbito do presente Acordo. As decisões adoptadas serão vinculativas para as Partes, que deverão adoptar as medidas necessárias para a sua aplicação. O Comité Provisório pode igualmente formular as recomendações que considere adequadas. As suas decisões e recomendações serão adoptadas mediante acordo entre as Partes.

ARTIGO 45.º
(artigo 123.º do AEA)

O Comité Provisório poderá criar subcomités.

ARTIGO 46.º
(artigo 126.º do AEA)

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e colectivas da outra Parte terão acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das Partes, para defenderem os seus direitos individuais e os seus direitos de propriedade.

ARTIGO 47.º
(artigo 127.º do AEA)

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma das Partes adopte medidas:

a) que considere necessárias para evitar a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

b) relacionadas com a produção ou o comércio de armas e munições, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;

c) que considere essenciais para a sua própria segurança em caso de graves perturbações internas que afectem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que represente uma ameaça de guerra, ou para cumprir obrigações por ela assumidas a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 48.º
(artigo 128.º do AEA)

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele previstas:

   a) o regime aplicado pela Sérvia à Comunidade não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;

   b) o regime aplicado pela Comunidade à Sérvia não poderá dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais da Sérvia nem entre as suas sociedades ou empresas.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

ARTIGO 49.º
(artigo 129.º do AEA)

1. As Partes adoptarão todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo. As Partes assegurarão o cumprimento dos objectivos do presente Acordo.

2. As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, a pedido de qualquer delas e através das vias mais adequadas, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo, assim como outros aspectos pertinentes das suas relações.

3. Qualquer das Partes submeterá à apreciação do Comité Provisório eventuais litígios relativos à aplicação ou à interpretação do presente Acordo. Nesse caso, é aplicável o artigo 50.° e, se necessário, o Protocolo n.° 6.

   O Comité Provisório poderá resolver os eventuais litígios através de uma decisão vinculativa.

4. Se uma das Partes considerar que a outra não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, poderá adoptar as medidas adequadas. Antes de o fazer, excepto em casos de extrema urgência, fornecerá ao Comité Provisório todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação, a fim de se encontrar uma solução aceitável para ambas as Partes.

   Na selecção dessas medidas, será dada prioridade às que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Estas medidas serão notificadas imediatamente ao Comité Provisório e serão objecto de consultas se a outra Parte o solicitar, no âmbito do Comité Provisório ou de qualquer outro órgão criado com base no artigo 46.°.

5. As disposições dos n.ºs 2, 3 e 4 não deverão de modo algum afectar nem prejudicar o disposto nos artigos 17.°, 25.°, 26.°, 27 e 31.°, bem como no Protocolo n.° 3 (Definição do conceito de produtos originários e métodos de cooperação administrativa).

ARTIGO 50.º
(artigo 130.º do AEA)

1. Quando surge um litígio entre as Partes relativamente à interpretação ou à aplicação do presente Acordo, qualquer uma das Partes apresentará à outra Parte e ao Comité Provisório um pedido formal de que seja resolvido o assunto objecto de litígio.

   Sempre que uma Parte considere que uma medida adoptada pela outra Parte ou a omissão da outra Parte constituem uma violação das suas obrigações ao abrigo do presente Acordo, no pedido formal de que seja resolvido o assunto deverão figurar as razões para esta opinião e ser indicado, se necessário, que a Parte pode adoptar medidas tal como previsto no n.° 4 do artigo 49.°.

2. As partes envidarão esforços para resolver o litígio ao estabelecerem consultas de boa-fé no âmbito do Comité Provisório e outros órgãos tal como previsto no n.° 3, tendo em vista chegar o mais rapidamente possível a uma solução mutuamente aceitável.

3. As Partes fornecerão ao Comité Provisório todas as informações pertinentes solicitadas para um exame completo da situação.

   Enquanto o litígio não for resolvido, será debatido em todas as reuniões do Comité Provisório, salvo se tiver sido iniciado um procedimento da arbitragem, tal como previsto no Protocolo n.° 6. Considerar-se-á que o litígio foi resolvido quando o Comité Provisório tiver tomado uma decisão vinculativa para resolver a questão, tal como previsto no n.° 3 do artigo 49.°, ou quando tiver declarado que já não existe litígio.

Também poderão ser realizadas consultas sobre um litígio em qualquer reunião do Comité Provisório ou de qualquer outro comité ou órgão pertinente criado com base no disposto no artigo 45.°, tal como acordado entre as Partes ou a pedido de qualquer uma delas. Também poderão ser realizadas consultas por escrito.

As informações divulgadas no decurso das consultas permanecerão confidenciais.

4. Em relação às questões abrangidas pelo Protocolo n.° 6, qualquer Parte poderá apresentar o litígio a resolver através de um procedimento de arbitragem, em conformidade com o referido Protocolo, se as Partes não tiverem sido capazes de o resolver no prazo de dois meses a contar do início do processo de resolução do litígio nos termos do disposto no n.° 1.

ARTIGO 51.º
(artigo 131.º do AEA)

Enquanto não forem concedidos direitos equivalentes aos particulares e aos agentes económicos por força do presente Acordo, este não prejudicará os direitos de que aqueles possam beneficiar ao abrigo de Acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a Sérvia, por outro.

ARTIGO 52.º
(artigo 117.º do AEA)
Cooperação com os países candidatos à adesão à União Europeia

1. A Sérvia deverá aprofundar a sua cooperação e concluir convenções sobre cooperação regional com qualquer dos países candidatos à adesão à União Europeia em qualquer dos domínios de cooperação previstos no presente Acordo. Essas convenções deverão ter por objectivo a harmonização progressiva das relações bilaterais entre a Sérvia e o país em causa com a vertente relevante das relações entre a Comunidade e os seus Estados-Membros e esse mesmo país.

2. A Sérvia iniciará negociações com a Turquia, que estabeleceu uma união aduaneira com a Comunidade, tendo em vista concluir, numa base reciprocamente vantajosa, um Acordo que crie uma zona de comércio livre entre as duas Partes, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994.

   Essas negociações deverão ter início o mais rapidamente possível, de modo a que o Acordo possa ser concluído antes do final do período de transição previsto no n.º 1 do artigo 3.º.

ARTIGO 53.º
(artigo 132.º do AEA)

Os Protocolos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, assim como os Anexos I a V e VI, fazem parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 54.º

O presente Acordo vigorará até à entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação assinado em [local e data].

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data dessa notificação.

Qualquer uma das Partes pode suspender o presente Acordo, com efeitos imediatos, no caso de não cumprimento de um dos elementos essenciais do presente Acordo pela outra Parte.

ARTIGO 55.º
(artigo 134.º do AEA)

Para efeitos do presente Acordo, o termo "Partes" significa a Comunidade, por um lado, e a República da Sérvia, por outro.

ARTIGO 56.º
(artigo 135.º do AEA)

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado CE, nas condições nele previstas e, por outro, ao território da Sérvia.

O presente Acordo não é aplicável no Kosovo que está actualmente sob administração internacional, em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999. Tal facto não prejudica o actual estatuto do Kosovo nem a determinação do seu estatuto final ao abrigo da mesma resolução.

ARTIGO 57.º
(artigo 136.º do AEA)

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Acordo.

ARTIGO 58.º
(artigo 137.º do AEA)

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar em língua búlgara, espanhola, checa, dinamarquesa, alemã, estónia, grega, inglesa, francesa, italiana, letã, lituana, húngara, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, eslovaca, eslovena, finlandesa e sueca e na língua oficial da Sérvia, fazendo fé qualquer dos textos.

ARTIGO 59.º
(artigo 138.º do AEA)

O presente Acordo será aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias.

O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes tiverem procedido à notificação recíproca do cumprimento das formalidades referidas no primeiro parágrafo. No caso de as formalidades previstas no primeiro parágrafo não serem concluídas a tempo de permitir a sua entrada em vigor em X YY 200X, o presente Acordo é aplicado provisoriamente a partir dessa data.

LISTA DOS ANEXOS E PROTOCOLOS

ANEXOS

- Anexo I (artigo 6.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos industriais comunitários
- Anexo II (artigo 11.º) - Definição dos produtos "baby beef"
- Anexo III (artigo 11.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos agrícolas comunitários
- Anexo IV (artigo 14.º) – Concessões pautais comunitárias para produtos da pesca da Sérvia
- Anexo V (artigo 15.º) – Concessões pautais da Sérvia para produtos da pesca comunitários
- Anexo VI (artigo 40.º) – Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial

PROTOCOLOS

Protocolo n.º 1 (artigo 10.º) – Comércio de produtos agrícolas transformados

Protocolo n.º 2 (artigo 13.º) – Produtos vitivinícolas

Protocolo n.º 3 (artigo 29.º) – Relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa

Protocolo n.º 4 (artigo 38.°) – Auxílios estatais à indústria siderúrgica

Protocolo n.º 5 (artigo 42.º) – Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Protocolo n.º 6 (artigo 50.°) – Resolução de litígios

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO I (a)

Concessões pautais da Sérvia para os produtos industriais comunitários

Referidos no artigo 6.º do AP

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

(a) Na data de entrada em vigor do Acordo, esses direitos serão reduzidos para 70% do direito de base;

(b) Em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40 % do direito de base;

(c) Em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte à data de entrada em vigor do Acordo, serão abolidos os direitos de importação remanescentes.

Código NC	***Designação***
2501 00	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar:
	− Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez:
	−− Outros:
	−−− Outros:
2501 00 91	−−−− Sal próprio para alimentação humana:
ex 2501 00 91	− − − − − Iodado
ex 2501 00 91	− − − − − Não iodado, para acabamentos
2501 00 99	− − − − Outros
2515	Mármores, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em betão (concreto) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos fornos, de outras

Código NC	*Designação*
	escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pó, das pedras das posições 2515 ou 2516, mesmo tratados termicamente
2521 00 00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 2825:
2522 20 00	− Cal apagada
2522 30 00	− Cal hidráulica
2523	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados «clinkers»), mesmo corados
2529	Feldspato; leucite; nefelina e nefelina-sienite; espatoflúor:
2529 10 00	− Feldspato
2702	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche
2703 00 00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:
	− Liquefeitos:
2711 12	− − Propano:
	− − − Propano de pureza igual ou superior a 99%:
2711 12 11	− − − − Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível
	−−− Outros:
	− − − − Destinado a outros usos:
2711 12 94	− − − − − De pureza superior a 90% mas inferior a 99%
2711 12 97	− − − − − Outros
2711 14 00	− − Etileno, propileno, butileno e butadieno
2801	Flúor, cloro, bromo e iodo:
2801 10 00	− Cloro
2802 00 00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal
2804	Hidrogénio, gases raros e outros elementos não-metálicos:
	− Gases raros:
2804 21 00	− − Árgon
2804 29	− − Outros

Código NC	*Designação*
2804 30 00	− Azoto (nitrogénio)
2804 40 00	− Oxigénio
2806	Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico:
2806 10 00	− Cloreto de hidrogénio (ácido clorídrico)
2807 00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante
2808 00 00	Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos
2809	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não:
2809 10 00	− Pentóxido de difósforo
2811	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:
	− Outros ácidos inorgânicos:
2811 19	−− Outros:
2811 19 10	− − − Brometo de hidrogénio (ácido hidrobrómico)
	− Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:
2811 21 00	− − Dióxido de carbono
2811 29	− − Outros
2812	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos:
2812 90 00	− Outros
2814	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)
2816	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário:
2816 10 00	− Hidróxido e peróxido de magnésio
2817 00 00	Óxido de zinco; peróxidos de zinco
2818	Corindo artificial, de constituição química definido ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio:
2818 30 00	− Hidróxido de alumínio
2820	Óxidos de manganês
2825	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos de metais:
2825 50 00	− Óxidos e hidróxidos de cobre
2825 80 00	− Óxidos de antimónio
2826	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoroaluminatos e outros sais complexos de flúor:

Código NC	*Designação*
2826 90	− Outros:
2826 90 80	−− Outros:
ex 2826 90 80	− − − Fluorossilicatos de sódio ou de potássio
2827	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiiodetos:
2827 10 00	− Cloreto de amónio
2827 20 00	− Cloreto de cálcio
	− Outros cloretos:
2827 35 00	− − De níquel
2827 39	−− Outros:
2827 39 10	− − − De estanho
2827 39 20	− − − De ferro
2827 39 30	− − − De cobalto
2827 39 85	−−− Outros:
ex 2827 39 85	− − − − De zinco
	− Oxicloretos e hidroxicloretos:
2827 41 00	− − De cobre
2827 49	− − Outros
2827 60 00	− Iodetos e oxiiodetos
2828	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos:
2828 90 00	− Outros
2829	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos:
	− Cloratos:
2829 19 00	− − Outros
2829 90	− Outros:
2829 90 10	− − Percloratos
2829 90 80	− − Outros
2830	Sulfuretos; polissulfuretos, de constituição química definida ou não:
2830 90	− Outros:
2830 90 11	− − Sulfuretos de cálcio, de antimónio, de ferro
2830 90 85	−− Outros:
ex 2830 90 85	− − − À excepção do sulfureto de zinco ou do sulfureto de cádmio

Código NC	*Designação*
2831	Ditionites e sulfoxilatos:
2831 90 00	− Outros
2832	Sulfitos; Tiossulfatos:
2832 10 00	− Sulfitos de sódio
2832 20 00	− Outros sulfitos
2833	Sulfatos; alúmenes; peroxossulfatos (persulfatos):
	− Sulfatos de sódio:
2833 19 00	− − Outros
	− Outros sulfatos:
2833 21 00	− − De magnésio
2833 25 00	− − De cobre
2833 29	−− Outros:
2833 29 20	− − − De cádmio; de crómio; de zinco
2833 29 60	− − − De chumbo
2833 29 90	− − − Outros
2833 30 00	− Alúmenes
2833 40 00	− Peroxossulfatos (persulfatos)
2834	Nitritos; nitratos:
2834 10 00	− Nitritos
	− Nitratos:
2834 29	− − Outros
2835	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não:
	− Fosfatos:
2835 22 00	− − Mono ou dissódio
2835 24 00	− − De potássio
2835 25	− − Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)
2835 26	− − Outros fosfatos de cálcio
2835 29	− − Outros
	− Polifosfatos:
2835 31 00	− − Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)
2835 39 00	− − Outros

Código NC	*Designação*
2836	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amónio comercial que contenham carbamato de amónio:
2836 40 00	− Carbonatos de potássio
2836 50 00	− Carbonato de cálcio
	− Outros:
2836 99	−− Outros:
	− − − Carbonatos:
2836 99 17	− − − − Outros:
ex 2836 99 17	− − − − − Carbonato de amónio comercial e outros carbonatos de amónio
ex 2836 99 17	− − − − − Carbonatos de chumbo
2839	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais:
	− De sódio:
2839 11 00	− − Metassilicatos de sódio
2839 19 00	− − Outros
2841	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos:
	− Manganitos, manganatos e permanganatos:
2841 61 00	− − Permanganato de potássio
2841 69 00	− − Outros
2842	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), excepto as azidas:
2842 10 00	− Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não
2842 90	− Outros:
2842 90 10	− − Sais simples, duplos ou complexos dos ácidos do selénio ou do telúrio
2843	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos
2849	Carbonetos de constituição química definida ou não:
2849 90	− Outros:
2849 90 30	− − De tungsténio
2852 00 00	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, excepto as amálgamas

Código NC	*Designação*
2853 00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos:
2853 00 10	− Águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza
2853 00 30	− Ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido
2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos:
	− Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:
2903 13 00	− − Clorofórmio (triclorometano)
2909	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2909 50	− Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2909 50 90	− − Outros
2910	Epóxidos, epoxi-álcoois, epoxi-fenóis e epoxi-éteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2910 90 00	− Outros
2912	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído:
	− Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:
2912 11 00	− − Metanal (formaldeído)
2915	Ácidos monacerboxílicos, acíclios saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	− Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
2915 29 00	− − Outros
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2917 20 00	− Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclénicos ou cicloterpénicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou

Código NC	*Designação*
	nitrosados:
	− Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados
2918 14 00	− − Ácido cítrico
2930	Tiocompostos orgânicos:
2930 30 00	− Mono-, di- ou tetrassulfuretos de tiourama
3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profilácticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via subcutânea) ou acondicionados para venda a retalho:
3004 90	− Outros:
	− − Acondicionados para venda a retalho:
3004 90 19	− − − Outros
3102	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados:
3102 10	− Ureia, mesmo em solução aquosa
	− Sulfato de amónio; sais duplos e misturas, de sulfato de amónio e nitrato de amónio:
3102 29 00	− − Outros
3102 30	− Nitrato de amónio, mesmo em solução aquosa
3102 40	− Misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
3102 90 00	− Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes
3105	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg:
3105 20	− Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio
3202	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta:
3202 90 00	− Outros
3205 00 00	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes

Código NC	*Designação*
3206	Outras matérias corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, excepto das posições 3203, 3204 ou 3205; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida:
	− Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:
3206 19 00	− − Outros
3206 20 00	− Pigmentos e preparações à base de compostos de crómio (cromo)
	− Outras matérias corantes e outras preparações:
3206 49	−− Outros:
3206 49 30	− − − Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
3208 90	− Outros:
	− − Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:
3208 90 13	− − − Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 48% ou mais de polímero
3210 00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados dos tipos utilizados para acabamento de couros
3212	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho:
3212 90	− Outros:
	− − Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas:
3212 90 31	− − − À base de pó de alumínio
3212 90 38	− − − Outros
3212 90 90	− − Tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho
3214	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refractários do tipo dos utilizados em alvenaria
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie

Código NC	*Designação*
	utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:
	− Outros:
3506 91 00	− − Adesivos à base de polímeros das posições 3901 a 3913 ou de borracha
3601 00 00	Pólvoras propulsivas
3602 00 00	Explosivos preparados, excepto pólvoras propulsivas
3603 00	Estopins e rastilhos de segurança; cordões detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores eléctricos
3605 00 00	Fósforos, excepto os artigos de pirotecnia da posição 3604
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na nota 2 do presente capítulo:
3606 90	− Outros:
3606 90 10	− − Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas
3802	Carvões activados; matérias minerais naturais activadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado:
3802 10 00	− Carvões activados
3806	Colofónias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofónia e óleos de colofónia; gomas fundidas:
3806 20 00	− Sais de colofónias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofónias ou de ácidos resínicos, excepto os sais de aductos de colofónias
3807 00	Alcatrões vegetais; alcatrões vegetais; óleos de alcatrão vegetal; creosoto vegetal; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofónias, ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar:
3810 90	− Outros:
3810 90 90	− − Outros
3817 00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, excepto das posições 2707 ou 2902:
3817 00 50	− Alquilbenzeno linear
3819 00 00	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de

Código NC	*Designação*
	petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso
3820 00 00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:
3824 30 00	− Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824 40 00	− Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou betão (concreto)
3824 50	− Argamassas e betões, não refractários
3824 90	− Outros:
3824 90 40	− − Solventes e diluentes, compósitos, inorgânicos, para vernizes e produtos semelhantes
	− − Outros:
	− − − Produtos e preparações para usos farmacêuticos ou cirúrgicos:
3824 90 61	− − − − Produtos intermédios do fabrico de antibióticos, provenientes da fermentação de *Streptomyces tenebrarius*, mesmo secos, destinados ao fabrico de medicamentos da posição 3004 para a medicina humana
3824 90 64	− − − − Outros
3901	Polímeros de etileno, em formas primárias:
3901 10	− Polietileno de densidade inferior a 0,94:
3901 10 90	− − Outros
3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
3916 20	− De polímeros de cloreto de vinilo:
3916 20 10	− − De poli(cloreto de vinilo)
3916 90	− De outros plásticos:
3916 90 90	− − Outros
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:
3917 10	− Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos:

Código NC	*Designação*
3917 10 10	− − De proteínas endurecidas
	− Outros tubos:
3917 31 00	− − Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 Mpa:
ex 3917 31 00	− − − Mesmo com acessórios incorporados, não destinados à aviação civil
3917 32	− − Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:
	−−− Outros:
3917 32 91	− − − − Tripas artificiais
3917 40 00	− Fittings:
ex 3917 40 00	− − Não destinados à aviação civil
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçados nem estratificados, nem associados a outras matérias, sem suporte:
3920 10	− De polímeros de etileno:
	− − De espessura não superior a 0,125 mm:
	− − − De polietileno de densidade:
	− − − − Inferior a 0,94:
3920 10 23	− − − − − Folha de polietileno, de espessura igual ou superior a 20 micrómetros, mas não superior a 40 micrómetros, destinada ao fabrico de filme fotorresistente para os semicondutores ou circuitos impressos
	− − − − − Outros:
	− − − − − − Não impressos:
3920 10 24	− − − − − − − Folhas estiráveis
3920 10 26	− − − − − − − Outras
3920 10 27	− − − − − − Não impressos
3920 10 28	− − − − Igual ou superior a 0,94
3920 10 40	− − − Outros
	− − De espessura superior a 0,125 mm:

Código NC	*Designação*
3920 10 89	− − − Outros
3920 20	− De polímeros de propileno
3920 30 00	− De polímeros de estireno
	− De polímeros de cloreto de vinilo:
3920 43	− − Contendo, em peso, pelo menos 6% de plastificantes
3920 49	− − Outros
	− De polímeros acrílicos:
3920 51 00	− − De poli(metacrilato de metilo)
3920 59	− − Outros
	− De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920 61 00	− − De policarbonatos
3920 62	− − De poli(tereftalato de etileno)
3920 63 00	− − De poliésteres não saturados
3920 69 00	− − De outros poliésteres
	− De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920 71	− − De celulose regenerada:
3920 71 10	− − − Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm:
ex 3920 71 10	− − − − Excepto para dialisadores
3920 71 90	− − − Outros
3920 73	− − De acetato de celulose:
3920 73 50	− − − Folhas, películas, tiras ou lâminas, enroladas ou não, de espessura inferior a 0,75 mm
3920 73 90	− − − Outros
3920 79	− − De outros derivados da celulose
	− De outros plásticos:
3920 92 00	− − − De poliamidas
3920 93 00	− − De resinas amínicas
3920 94 00	− − De resinas fenólicas
3920 99	− − De outros plásticos:
	− − − De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:

Código NC	*Designação*
3920 99 21	− − − − Folhas e lâminas em poliimida, não revestidas, ou revestidas unicamente de matérias plásticas
3920 99 28	− − − − Outros
	− − − De produtos de polimerização de adição:
3920 99 55	− − − − Folha de poli(álcool vinílico), de orientação biaxial, não revestida, de espessura não superior a 1 mm e contendo, em peso, 97% ou mais de poli(álcool vinílico)
3920 99 59	− − − − Outros
3920 99 90	− − − Outros
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:
3921 90	− Outros
4002	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 4001 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:
	− Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
4002 19	− − Outros
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras:
	− Outros:
4005 99 00	− − Outros
4007 00 00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida:
	− De borracha alveolar:
4008 11 00	− − Chapas, folhas e tiras
4008 19 00	− − Outros
	− De borracha não alveolar:
4008 29 00	−− Outros:
ex 4008 29 00	− − − Excepto perfis, cortados nas dimensões próprias, destinados a aeronaves civis
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:
	− Correias transportadoras:

Código NC	*Designação*
4010 11 00	− − Reforçadas apenas com metal
4011	Pneumáticos novos, de borracha:
4011 20	− Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:
4011 20 10	− − Com índice de carga inferior ou igual a 121:
ex 4011 20 10	− − − Para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
	− Outros, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes:
4011 61 00	− − Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011 62 00	− − Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
4011 63 00	− − Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm
	− Outros:
4011 92 00	− − Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011 93 00	− − Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
4011 94 00	− − Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil e de manutenção industrial, para jantes de diâmetro superior a 61 cm
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído:
	− para usos técnicos:
4205 00 11	− − Correias transportadoras ou de transmissão
4205 00 19	− − Outros
4206 00 00	Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões:
ex 4206 00 00	− À excepção dos categutes
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:
	− Outros:
4411 94	− − Com densidade não superior a 0,5 g/cm^3:
4411 94 10	− − − Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície:
ex 4411 94 10	− − − − Com densidade não superior a 0,5 g/cm^3

Código NC	*Designação*
4411 94 90	− − − Outros:
ex 4411 94 90	− − − − Com densidade não superior a 0,35 g/cm^3
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes:
4412 10 00	− De bambu
	− Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:
4412 31	− − Com pelo menos uma face exterior de madeiras tropicais mencionadas na nota 1 de subposições do presente capítulo:
4412 31 10	− − − De Acaju d'Afrique, Dark Red Meranti, Light Red Meranti, Limba, Mogno (Swietenia spp.), Obéché, Okoumé, Sapelli, Sipo, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Virola e White Lauan
	− Outros:
4412 94	− − Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:
4412 94 10	− − − Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera
4412 99	− − Outros:
4412 99 30	− − − Que contenham pelo menos um painel de partículas
4412 99 70	− − − Outros
4413 00 00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas
4419 00	Artefactos de madeira, para mesa ou cozinha
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:
	− De matérias vegetais:
4602 11 00	− − De bambu:
ex 4602 11 00	− − − Excepto invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção, e obras de cestaria obtidas directamente na sua forma

Código NC	*Designação*
4602 12 00	− − De rotim:
ex 4602 12 00	− − − Excepto invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção, e obras de cestaria obtidas directamente na sua forma
4602 19	− − Outros:
	− − − Outros:
4602 19 99	− − − − Outros
4602 90 00	− Outros
4802	Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, com exclusão do papel das posições 4801 ou 4803; papel e cartões feitos à mão (folha a folha):
	− Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10%, em peso, do conteúdo total de fibras:
4802 55	− − De peso por m^2 igual ou superior a 40 g mas não superior a 150 g, em rolos
	− Outros papéis e cartões, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:
4802 61	− − Em rolos
4802 62 00	− − Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobrado
4802 69 00	− − Outros
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, excepto os das posições 4802 e 4803:
	− Outros papéis e cartões Kraft de peso por m^2 igual ou superior a 225 g
4804 59	− − Outros
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos nem impregnados, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamento, excepto os especificados na nota 3 do presente capítulo:
	− Papel para canelar:
4805 11 00	− − Papel semiquímico para canelar
4805 12 00	− − Papel palha para canelar
4805 19	− − Outros

Código NC	*Designação*
	− *Testliner* (fibras recicladas):
4805 24 00	− − De peso por m^2 não superior a 150 g
4805 25 00	− − De peso por m^2 superior a 150 g
4805 30	− Papel sulfito para embalagem
	− Outros:
4805 91 00	− − De peso por m^2 não superior a 150 g
4810	Papel e cartão revestidos de caulino (caulim) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões:
	− Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:
4810 29	− − Outros
	− Papel e cartão Kraft, excepto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
4810 31 00	− − Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m^2 não superior a 150 g
4810 32	− − Branqueados uniformenente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso por m^2 superior a 150 g
4810 39 00	− − Outros
	− Outros papéis e cartões:
4810 92	− − De camadas múltiplas
4810 99	− − Outros
4811	Papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou rectangular, de qualquer formato ou dimensões, excepto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 4803, 4809 ou 4810:
4811 10 00	− Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados
4811 90 00	− Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras

Código NC	*Designação*
	de celulose
4818	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 10	− Papel higiénico:
4818 10 10	− − De peso por m^2, por dobra, não superior a 25 g
4818 10 90	− − De peso por m^2, por dobra, superior a 25 g
4818 40	− Pensos e tampões higiénicos, fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes:
	− − Pensos, tampões higiénicos e artigos semelhantes:
4818 40 19	− − − Outros
4818 50 00	− Vestuário e seus acessórios
4908	Decalcomanias de qualquer espécie
6501 00 00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus
6502 00 00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições
6504 00 00	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:
6506 10	− Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:
6506 10 80	− − De outras matérias
	− Outros:
6506 91 00	− − De borracha ou de plásticos
6506 99	− − De outras matérias
6507 00 00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e francaletes (barbicachos)

Código NC	*Designação*
	para chapéus e artefactos de uso semelhante
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:
6603 20 00	− Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
6603 90	− Outros:
6603 90 10	− − Punhos, cabos e castões
6703 00 00	Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefactos semelhantes
6704	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificados nem compreendidos em outras posições
6804	Mós e artefactos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, rectificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias:
	− Outras mós e artefactos semelhantes:
6804 22	− − De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo
6807	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez)
6808 00 00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serradura ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes
6812	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefactos de uso semelhantes, calçado, juntas), mesmo armadas, excepto as das posições 6811 ou 6813:
6812 80	− De crocidolite:

Código NC	*Designação*
6812 80 10	− − Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio:
ex 6812 80 10	− − − Não destinados à aviação civil
6812 80 90	− − Outros:
ex 6812 80 90	− − − Não destinados à aviação civil
	− Outros:
6812 91 00	− − Vestuário, acessórios de vestuário, calçado, chapéus
6812 92 00	− − Papéis, cartões e feltros
6812 93 00	− − Folhas de amianto e elastómeros comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
6812 99	− − Outros:
6812 99 10	− − − Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio:
ex 6812 99 10	− − − Não destinados à aviação civil
6812 99 90	− − − Outros:
ex 6812 99 90	− − − Não destinados à aviação civil
6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:
	− Que não contenham amianto:
6813 89 00	− − Outros:
ex 6813 89 00	− − − Não destinados à aviação civil
6814	Mica trabalhada e suas obras, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias:
6814 90 00	− Outros
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:
6815 20 00	− Obras de turfa
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:
6902 10 00	− Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou

Código NC	*Designação*
	Cr_2O_3
ex 6902 10 00	− − Placas para fornos de vidro
6902 20	− Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos:
	− − Outros:
6902 20 99	− − − Outros:
ex 6902 20 99	− − − − Placas para fornos de vidro
6903	Outros produtos cerâmicos refractários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:
6903 10 00	− Que contenham, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos
7002	Vidro em esferas (excepto as microsferas da posição 7018), barras, varetas e tubos, não trabalhado:
7002 20	− Barras ou varetas
	− Tubos:
7002 32 00	− − De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, reflectora ou não, mas não trabalhado de outro modo:
7004 90	− Outro vidro:
7004 90 70	− − Vidros denominados «de horticultura»
7006 00	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:
7006 00 90	− Outros
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:
	− Outros:
7009 91 00	− − Não emoldurados
7009 92 00	− − Emoldurados
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro:
7010 20 00	− Rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante

Código NC	*Designação*
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:
7016 90	− Outros
7017	Artefactos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:
7018 90	− Outros:
7018 90 10	− − Olhos de vidro; vidrilhos
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):
	− Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não:
7019 12 00	− − Mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)
7019 19	− − Outros:
7019 19 90	− − − De fibras descontínuas
	− Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
7019 32 00	− − Véus:
ex 7019 32 00	− − − De largura não superior a 200 cm
	− Outros tecidos:
7019 51 00	− − De largura não superior a 30 cm
7019 90	− Outros
7101	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7102	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados:
7102 10 00	− Não seleccionados
	− Não industriais:

Código NC	*Designação*
7102 31 00	− − Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
7102 39 00	− − Outros
7103	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte
7104	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte:
7104 20 00	− Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
7104 90 00	− Outros
7106	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó
7107 00 00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufacturadas
7108	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó:
	− usos não monetários:
7108 11 00	− − Pós
7108 13	− − Em outras formas semimanufacturadas
7108 20 00	− uso monetário
7109 00 00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufacturadas
7110	Platina, em formas brutas ou semimanufacturadas ou em pó
7111 00 00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufacturadas
7112	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos
7115	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos:
7115 90	− Outros
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
7117	Bijutarias:

Código NC	*Designação*
	− De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
7117 11 00	− − Botões de punho e outros botões
7117 19	− − Outros:
	− − − Que não contenham partes de vidro:
7117 19 91	− − − − Douradas, prateadas ou platinadas
7118	Moedas
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado:
	− Outros:
7213 91	− − De secção circular, de diâmetro inferior a 14 mm:
7213 91 10	− − − Dos tipos utilizados para armaduras para betão (concreto)
7307	Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, mangas (luvas)], de ferro fundido, ferro ou aço:
	− Moldados:
7307 11	− − De ferro fundido não maleável:
7307 11 90	− − − Outros
7307 19	− − Outros
	− Outros, de aços inoxidáveis:
7307 21 00	− − Flanges
7307 22	− − Cotovelos, curvas e mangas, roscados:
7307 22 90	− − − Cotovelos e curvas
7307 23	− − Acessórios para soldar topo a topo
7307 29	− − Outros
	− Outros:
7307 91 00	− − Flanges
7307 92	− − Cotovelos, curvas e mangas, roscados:
7307 92 90	− − − Cotovelos e curvas
7307 93	− − Acessórios para soldar topo a topo:
	− − − Em que o maior diâmetro exterior não exceda 609,6 mm:
7307 93 11	− − − − Cotovelos e curvas
7307 93 19	− − − − Outros
	− − − Em que o maior diâmetro exterior exceda 609,6 mm:

Código NC	*Designação*
7307 93 91	− − − − Cotovelos e curvas
7307 99	− − Outros
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções:
7308 30 00	− Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7308 90	− Outros:
7308 90 10	− − Diques, válvulas, comportas, desembarcadouros, docas fixas e outras construções marítimas ou fluviais
	− − Outros:
	− − − Única ou principalmente em chapa:
7308 90 59	− − − − Outros
7309 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:
	− Para matérias líquidas:
7309 00 30	− − Com revestimento interior ou calorífugo
	− − Outros, de capacidade:
7309 00 51	− − − Superior a 100 000 l
7309 00 59	− − − Não superior a 100 000 l
7309 00 90	− Para matérias sólidas
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:
	− Outras telas metálicas, grades e redes:
7314 41	− − Galvanizadas:
7314 41 90	− − − Outras
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
	− Correntes de elos articulados e suas partes:

Código NC	*Designação*
7315 11	− − Correntes de rolos:
7315 11 90	− − − Outras
7315 12 00	− − Outras correntes
7315 19 00	− − Partes
7315 20 00	− Correntes antiderrapantes
	− Outras correntes e cadeias:
7315 82	− − Outras correntes, de elos soldados:
7315 82 10	− − − Com a maior dimensão do corte transversal da matéria constitutiva não superior a 16 mm
7315 89 00	− − Outras
7315 90 00	− Outras partes
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:
	− Cobre afinado:
7403 12 00	− − Barras para obtenção de fios (*wire-bars*)
7403 13 00	− − Lingotes (*billets*)
7403 19 00	− − Outros
	− Ligas de cobre:
7403 22 00	− − À base de cobre-estanho (bronze)
7403 29 00	− − Outras ligas de cobre (excepto ligas-mãe da posição 7405)
7405 00 00	Ligas-mãe de cobre
7408	Fios de cobre:
	− De cobre afinado:
7408 11 00	− − Com a maior dimensão da secção transversal superior a 6 mm
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):
	− Sem suporte:
7410 12 00	− − De ligas de cobre
7413 00	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos:
7413 00 20	− De cobre afinado:
ex 7413 00 20	− − Mesmo com acessórios incorporados, não destinados à aviação civil

Código NC	*Designação*
7413 00 80	− De ligas de cobre:
ex 7413 00 80	− − Mesmo com acessórios incorporados, não destinados à aviação civil
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefactos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas, incluindo as de pressão, e artefactos semelhantes, de cobre
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre:
	− Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes:
7418 11 00	− − Esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes
7418 19	− − Outros
7419	Outras obras de cobre:
7419 10 00	− Correntes, cadeias e suas partes
	− Outras:
7419 91 00	− − Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhado de outro modo
7419 99	− − Outras:
7419 99 10	− − − Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre com a secção transversal não superior a 6 mm; chapas e tiras, distendidas
7419 99 30	− − − Molas
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte):
	− Sem suporte:
7607 11	− − Simplesmente laminadas
7607 19	− − Outras:
7607 19 10	− − − De espessura inferior a 0,021 mm
	− − − De espessura de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:
7607 19 99	− − − − Outras

Código NC	*Designação*
7607 20	− Com suporte:
7607 20 10	− − De espessura (excluindo o suporte) inferior a 0,021 mm
	− − De espessura (excluindo o suporte) de 0,021 mm ou mais, mas não superior a 0,2 mm:
7607 20 99	− − − Outras
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções:
7610 90	− Outros:
7610 90 90	− − Outros
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):
8202 20 00	− Folhas de serras de fita
	− Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):
8202 31 00	− − Com parte operante de aço
8202 39 00	− − Outras, incluindo as partes
	− Outras folhas de serras:
8202 91 00	− − Folhas de serras rectilíneas, para trabalhar metais
8202 99	− − Outras:
	− − − Com parte operante de aço:
8202 99 19	− − − − Para trabalhar outras matérias
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais:
8203 10 00	− Limas, grosas e ferramentas semelhantes
8203 20	− Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes:
8203 20 90	− − Outros
8203 30 00	− Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes
8203 40 00	− Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo

Código NC	*Designação*
	mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:
8207 20	− Fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais:
8207 20 90	− − Com parte operante de outras matérias
8210 00 00	Aparelhos mecânicos de accionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:
8301 20 00	− Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:
8302 10 00	− Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras):
ex 8302 10 00	− − Não destinados à aviação civil
8302 20 00	− Rodízios:
ex 8302 20 00	− − Não destinados à aviação civil
	− Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:
8302 42 00	− − Outros, para móveis:
ex 8302 42 00	− − − Não destinados à aviação civil
8302 49 00	− − Outros:
ex 8302 49 00	− − − Não destinados à aviação civil
8302 50 00	− Pateras, porta-chapéus, cabides e artefactos semelhantes
8302 60 00	− Fechos automáticos para portas:
ex 8302 60 00	− − Não destinados à aviação civil
8303 00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes, de metais comuns:
8303 00 10	− Cofres-fortes
8303 00 90	− Cofres e caixas de segurança e artefactos semelhantes
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para

Código NC	*Designação*
	classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:
8305 10 00	− Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefactos semelhantes, não eléctricos, de metais comuns; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns:
	− Estatuetas e outros objectos de ornamentação:
8306 29	− − Outros
8306 30 00	− Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:
8307 90 00	− De outros metais comuns
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:
8309 90	− Outros:
8309 90 10	− − Cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de chumbo; cápsulas de rolhar e de sobrerrolhar, de alumínio, de diâmetro superior a 21 mm
8309 90 90	− − Outros:
ex 8309 90 90	− − − Outros excepto tampas em alumínio para latas de conservas para géneros alimentícios ou bebidas
8310 00 00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, excepto os da posição 9405
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:
8311 30 00	− Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente,

Código NC	*Designação*
	para soldar à chama, de metais comuns
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:
8415 10	− Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo «*split-system*» (sistemas com elementos separados):
8415 10 90	− − Sistemas com elementos separados («*split-system*»)
	− Outros:
8415 82 00	− − Outros, com dispositivo de refrigeração:
ex 8415 82 00	− − − Não destinados à aviação civil
8415 83 00	− − Sem dispositivo de refrigeração:
ex 8415 83 00	− − − Não destinados à aviação civil
8415 90 00	− Partes:
ex 8415 90 00	− − Excepto partes de máquinas e aparelhos de ar condicionado da subposição 8415 81, 8415 82 ou 8415 83 destinados à aviação civil
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
8418 10	− Combinações de refrigeradores e congeladores (*freezers*), munidos de portas exteriores separadas:
8418 10 20	− − De capacidade superior a 340 l:
ex 8418 10 20	− − − Não destinados à aviação civil
8418 10 80	− − Outros:
ex 8418 10 80	− − − Não destinados à aviação civil
	− Partes:
8418 99	− − Outros
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
	− Secadores:

Código NC	*Designação*
8419 32 00	− − Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
8419 40 00	− Aparelhos de destilação ou de rectificação
8419 50 00	− Permutadores de calor (trocadores de calor):
ex 8419 50 00	− − Não destinados à aviação civil
	− Outros aparelhos e dispositivos:
8419 89	− − Outros:
8419 89 10	− − − Aparelhos e dispositivos de arrefecimento por retorno de água, nos quais a permuta térmica não se realiza através de uma parede
8419 89 98	− − − Outros
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
	− Partes:
8421 91 00	− − De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos:
ex 8421 91 00	− − − Outros excepto as partes dos aparelhos da subposição 8421 19 94 e as partes de centrifugadores destinados a revestir substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD) com resinas fotosensíveis da subposição 8421 19 99
8421 99 00	− − Outras
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:
8424 30	− Máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes
	− Outras máquinas e aparelhos:
8424 81	− − Para agricultura ou horticultura
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:
	− Talhas, cadernais e moitões:
8425 19	− − Outros:
8425 19 20	− − − Accionados à mão, de corrente:
ex 8425 19 20	− − − − Não destinados à aviação civil
8425 19 80	− − − Outros:
ex 8425 19 80	− − − − Não destinados à aviação civil
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos

Código NC	*Designação*
	e carros-guindastes:
	− Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:
8426 11 00	− − Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos
8426 20 00	− Guindastes de torre
8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivo de elevação
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):
8428 10	− Elevadores e monta-cargas:
8428 10 20	− − Eléctricos:
ex 8428 10 20	− − − Não destinados à aviação civil
8428 10 80	− − Outros:
ex 8428 10 80	− − − Não destinados à aviação civil
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves:
	− Outras máquinas de sondagem ou perfuração:
8430 49 00	− − Outras
8430 50 00	− Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:
8450 20 00	− Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg
8450 90 00	− Partes
8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes:
8465 10	− Máquinas-ferramentas capazes de efectuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
	− Outras:
8465 91	− − Máquinas de serrar
8465 92 00	− − Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
8465 93 00	− − Máquinas para esmerilar, lixar ou polir

Código NC	*Designação*
8465 94 00	− − Máquinas para arquear ou para reunir
8465 95 00	− − Máquinas para furar ou escatelar
8465 96 00	− − Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
8465 99	− − Outras:
8465 99 90	− − − Outras
8470	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitem gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registadoras:
8470 50 00	− Caixas registadoras
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:
8474 20	− Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar:
	− Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
8474 31 00	− − Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
8474 90	− Partes
8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro:
	− Máquinas automáticas de venda de bebidas:
8476 21 00	− − Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado
8476 90 00	− Partes
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:
8479 50 00	− Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico:
8480 30	− Modelos para moldes:
8480 30 90	− − Outros
8480 60	− Moldes para matérias minerais

Código NC	*Designação*
	− Moldes para borracha ou plásticos:
8480 71 00	− − Para moldagem por injecção ou por compressão
8480 79 00	− − Outros
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:
8481 10	− Válvulas redutoras de pressão:
8481 20	− Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas:
8481 30	− Válvulas de retenção:
8481 40	− Válvulas de segurança ou de alívio:
8481 80	− Outros dispositivos:
	− − Outros:
	− − − Válvulas de regulação:
8481 80 51	− − − − De temperatura
	− − − Outras:
8481 80 81	− − − − Torneiras de giratório esférico, cónico ou cilíndrico
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:
8482 30 00	− Rolamentos de roletes em forma de tonel
8482 50 00	− Rolamentos de roletes cilíndricos
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:
8483 10	− Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:
8483 10 95	− − Outros:
ex 8483 10 95	− − − Não destinados à aviação civil
8483 20	− Chumaceiras (mancais) com rolamentos incorporados:
8483 20 90	− − Outros
8483 30	− Chumaceiras (mancais) sem rolamentos:
	− − Chumaceiras (mancais)

Código NC	*Designação*
8483 30 32	− − − Para rolamentos de qualquer tipo:
ex 8483 30 32	− − − − Não destinados à aviação civil
8483 30 38	− − − Outras:
ex 8483 30 38	− − − − Não destinados à aviação civil
8483 40	− Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários:
	− − Engrenagens e rodas (excepto de fricção):
8483 40 21	− − − Cilíndricas:
ex 8483 40 21	− − − − Não destinados à aviação civil
8483 40 23	− − − Cónicas e cilíndrocónicas:
ex 8483 40 23	− − − − Não destinados à aviação civil
8483 40 25	− − − De parafuso sem fim:
ex 8483 40 25	− − − − Não destinados à aviação civil
8483 40 29	− − − Outras:
ex 8483 40 29	− − − − Não destinados à aviação civil
	− − Redutores, multiplicadores e variadores de velocidade:
8483 40 51	− − − Redutores, multiplicadores e caixas de transmissão de velocidade:
ex 8483 40 51	− − − − Não destinados à aviação civil
8483 40 59	− − − Outros:
ex 8483 40 59	− − − − Não destinados à aviação civil
8483 50	− Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais:
8483 50 20	− − Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
ex 8483 50 20	− − − Não destinados à aviação civil
8483 50 80	− − Outros:
ex 8483 50 80	− − − Não destinados à aviação civil
8483 90	− Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:
	− − Outros:
8483 90 81	− − − Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
ex 8483 90 81	− − − − Não destinados à aviação civil

Código NC	*Designação*
8483 90 89	− − − Outras:
ex 8483 90 89	− − − − Não destinados à aviação civil
8484	Juntas metaloplásticas e juntas semelhantes de revestimento metálico combinados com outras matérias ou de duas ou mais camadas de metal; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas:
8484 90 00	− Outros:
ex 8484 90 00	− − Não destinados à aviação civil
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 40	− Conversores estáticos:
8504 40 30	− − Do tipo utilizado em aparelhos de telecomunicações, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades:
ex 8504 40 30	− − − Não destinados à aviação civil
8505	Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:
8505 90	− Outros, incluindo as partes:
8505 90 10	− − Electroímanes
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos ou máquinas de depilar, com motor eléctrico incorporado:
8510 10 00	− Aparelhos ou máquinas de barbear
8510 20 00	− Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
8510 30 00	− Aparelhos de depilar
8512	Aparelhos eléctricos de iluminação ou de sinalização (excepto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaciadores (desembaçadores) eléctricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis:
8512 20 00	− Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
8512 30	− Aparelhos de sinalização acústica:
8512 30 10	− − Alarmes anti-roubo dos tipos utilizados em veículos automóveis
8512 90	− Partes

Código NC	*Designação*
8513	Lanternas eléctricas portáteis destinadas a funcionar por meio da sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 8512
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:
8516 29	− Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
8516 29 10	− − Outros:
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:
	− Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:
8517 11 00	− − Aparelhos telefónicos por fio combinados com unidade auscultador-microfone sem fio
8517 18 00	− − Outros
	− Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):
8517 61 00	− − Estações de base
8517 62 00	− − Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento
8517 70	− Partes:
	− − Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:
8517 70 11	− − − Antenas para aparelhos para radiotelefonia ou radiotelegrafia:
ex 8517 70 11	− − − − Não destinados à aviação civil
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos:
8521 10	− De fita magnética:

Código NC	*Designação*
8521 10 95	− − Outros:
ex 8521 10 95	− − − Não destinados à aviação civil
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, excepto os produtos do capítulo 37:
	− Suportes magnéticos:
8523 21 00	− − Cartões com pista (tarja) magnética
8523 29	− − Outros:
	− − − Fitas magnéticas; discos magnéticos:
	− − − − Outros:
8523 29 33	− − − − − Para a reprodução de representações de instruções, dados, sons e imagens gravadas sob forma binária legível por máquina e que possam ser manipuladas ou usadas interactivamente através de uma máquina automática para processamento de dados:
ex 8523 29 33	− − − − − − De largura superior a 6,5 mm
8523 29 39	− − − − − Outros:
ex 8523 29 39	− − − − − − De largura superior a 6,5 mm
8523 40	− Suportes ópticos:
	− − Outros:
	− − − Discos para sistemas de leitura por raio laser:
8523 40 25	− − − − Para reprodução de fenómenos diferentes do som e da imagem
	− − − − Para reprodução apenas do som:
8523 40 39	− − − − − De diâmetro superior a 6,5 cm
	− − − − Outros:
	− − − − − Outros:
8523 40 51	− − − − − − Discos versáteis digitais (DVD)
8523 40 59	− − − − − − Outros
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo:

Código NC	*Designação*
8525 60 00	− Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor
8525 80	− Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo:
	− − Câmaras de televisão:
8525 80 19	− − − Outros
8525 80 30	− − Aparelhos fotográficos digitais
	− − Câmaras de vídeo:
8525 80 99	− − − Outros
8531	Aparelhos eléctricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio), excepto os das posições 8512 ou 8530;
8531 10	− Sistemas de alarme contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes:
8531 10 30	− − Dos tipos utilizados em edifícios
8531 10 95	− − Outros:
ex 8531 10 95	− − − Não destinados à aviação civil
8531 90	− Partes:
8531 90 85	− − Outros
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:
8536 90	− Outros aparelhos:
8536 90 10	− − Conexões e elementos de contacto para fios e cabos
8543	Máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo
8543 70	− Outras máquinas e aparelhos:
8543 70 30	− − Amplificadores de antenas
	− − Bancos e tectos solares e aparelhos semelhantes para bronzeamento:
	− − − Que funcionem com tubos fluorescentes de raios ultravioleta A:

Código NC	*Designação*
8543 70 55	− − − − Outros
8543 70 90	− − Outras
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:
	− Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 1 000 V:
8544 42	− − Munidos de peças de conexão:
8544 42 10	− − − Dos tipos utilizados em telecomunicações:
ex 8544 42 10	− − − − Para uma tensão não superior a 80 V
8544 49	− − Outros:
8544 49 20	− − − Dos tipos utilizados em telecomunicações, para uma tensão não superior a 80 V
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida:
8703 10	− Veículos especialmente concebidos para se deslocarem sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
8703 90	− Outros
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas:
8707 10	− Para os veículos da posição 8703:
8707 10 90	− − Outras
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:
8711 20	− Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3 mas não superior a 250 cm^3
8711 30	− Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm^3 mas não superior a 250 cm^3
8711 40 00	− Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm^3 mas não superior a 800 cm^3

Código NC	*Designação*
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:
	− Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
8716 39	− − Outros:
	− − − Outros:
	− − − − Novos:
	− − − − − Outros:
8716 39 59	− − − − − − Outros
8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferry-boats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias:
8901 90	− Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias:
	− − Outros:
8901 90 91	− − − Sem propulsão mecânica
8901 90 99	− − − De propulsão mecânica
8903	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remos e canoas:
	− Outros:
8903 99	− − Outros:
8903 99 10	− − − De peso unitário não superior a 100 kg
	− − − Outros:
8903 99 99	− − − − De comprimento superior a 7,5 m
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente:
9001 10	− Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas:
9001 10 90	− − Outros
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:
	− Armações:
9003 11 00	− − De plásticos

Código NC	*Designação*
9003 19	− − De outras matérias:
9003 19 30	− − − De metais comuns
9003 19 90	− − − De outras matérias
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:
9028 90	− Partes e acessórios:
9028 90 90	− − Outros
9107 00 00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam accionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou de motor síncrono
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
9401 10 00	− Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos:
ex 9401 10 00	− Outros que não revestidos de couro para utilização em aeronaves civis
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
9405 60	− Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes:
9405 60 80	− − De outras matérias:
ex 9405 60 80	− − − Excepto os de metais comuns destinados à aviação civil
	− Partes:
9405 99 00	− − Outros:
ex 9405 99 00	− − − Excepto partes das máquinas e aparelhos da subposição 9405 10 ou 9405 60, de metais comuns, destinados à aviação civil
9406 00	Construções pré-fabricadas:
	− Outras:
	− − De ferro ou de aço:
9406 00 31	− − − Estufas
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:

Código NC	*Designação*
	− Esquis e outros equipamentos para esquiar na neve:
9506 11	− − Esquis
9506 12 00	− − Fixadores para esquis
9506 19 00	− − Outros
	− Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos:
9506 21 00	− − Pranchas à vela
9506 29 00	− − Outros
	− Tacos e outros equipamentos para golfe:
9506 31 00	− − Tacos completos
9506 32 00	− − Bolas
9506 39	− − Outros
9506 40	− Artigos e equipamentos para ténis de mesa
	− Raquetas de ténis, de badminton e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas:
9506 51 00	− − Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas
9506 59 00	− − Outras
	− Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:
9506 61 00	− − Bolas de ténis
9506 62	− − Insufláveis:
9506 62 10	− − − De couro
9506 69	− − Outras
9506 70	− Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado:
9506 70 10	− − Patins de gelo
9506 70 90	− − Partes e acessórios
	− Outros:
9506 91	− − Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo
9506 99	− − Outros
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:
9507 30 00	− Carretos de pesca

Código NC	*Designação*
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:
9507 20	− Anzóis, mesmo empatados

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO I (b)

Concessões pautais sérvias para os produtos industriais da Comunidade

Referidos no artigo 6.º do AP

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

(a) Na data de entrada em vigor do presente Acordo, esses direitos serão reduzidos para 80% do direito de base;

(b) Em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 60 % do direito de base;

(c) Em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40 % do direito de base;

(d) Em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 20 % do direito de base;

(e) Em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte à data de entrada em vigor do acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Código NC	*Designação*
2915	Ácidos monacerboxílicos, acíclios saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
	− Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
2915 21 00	− − Ácido acético
2930	Tiocompostos orgânicos:
2930 90	− Outros:
2930 90 85	− − Outros:
ex 2930 90 85	− − − Ditiocarbonatos (xantatos)
3208	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo:
3208 20	− À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208 90	− Outros:
	− − Soluções definidas na nota 4 do presente capítulo:

Código NC	*Designação*
3208 90 11	− − − Poliuretano obtido a partir de 2,2′-(terc-butilimino)dietanol e de 4,4′-metilenodicicloexildiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 48% ou mais de polímero
3208 90 19	− − − Outros:
ex 3208 90 19	− − − − Excepto:
	- vernizes para isolamento eléctrico à base de poliuretanos (PU): 2,2'-(terc-butilimino) dietanol e de 4,4' metilenodicicloexiçdiisocianato, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida que contenha, em peso, 20% ou mais de substâncias sólidas (máximo 36%);
	- vernizes para isolamento eléctrico à base de polieterimidas (PEI): Copolímero de p-cresol e divinilbenzeno, em forma de solução em N,N-dimetilacetamida, que contenha, em peso, 20% ou mais de substâncias sólidas (máximo 40%);
	- vernizes para isolamento eléctrico à base de poliamidimidas (PAI): Anidridos de ácido trimetildiisociânico em forma de solução em N-metilpiralidona que contenha 25% ou mais de substâncias sólidas (máximo 40%)
	− − Outros:
3208 90 91	− − − À base de polímeros sintéticos
3208 90 99	− − − À base de polímeros naturais modificados
3209	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:
	− Outros:
3304 99 00	− − Outros
3305	Preparações capilares:
3305 10 00	− Champôs
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho:
3306 10 00	− Dentífricos (dentifrícios)
3306 90 00	− Outros

Código NC	*Designação*
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:
	− Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 41 00	− − Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
3401 20	− Sabões sob outras formas
3401 30 00	− Produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 3401:
3402 20	− Preparações acondicionadas para venda a retalho
3402 90	− Outros:
3402 90 90	− − Preparações para lavagem e preparações para limpeza
3405	Pomadas e cremes para calçado, encáusticos, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes [mesmo apresentados em papel, pastas (ouates), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações], com exclusão das ceras da posição 3404
3406 00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes
3407 00 00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; "ceras para dentistas" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda e retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; Outras composições para dentistas à base de gesso:
ex 3407 00 00	− Excepto preparações para uso dentário

Código NC	*Designação*
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:
3506 10 00	− Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg
	− Outros:
3506 99 00	− − Outros
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:
3604 90 00	− Outros
3606	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na nota 2 do presente capítulo:
3606 10 00	− Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm^3
3606 90	− Outros:
3606 90 90	− − Outros
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 do presente capítulo:
3825 90	− Outros:
3825 90 10	− − Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases
3915	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos
3916	Monofilamentos, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos:
3916 10 00	− De polímeros de etileno
3916 20	− De polímeros de cloreto de vinilo:

Código NC	*Designação*
3916 20 90	− − Outros
3916 90	− De outros plásticos:
	− − De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:
3916 90 11	− − De poliésteres
3916 90 13	− − − De poliamidas
3916 90 15	− − − De resinas epóxidas
3916 90 19	− − − Outros
	− − De produtos de polimerização de adição:
3916 90 51	− − − De polímeros de propileno
3916 90 59	− − − Outros
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos:
	− Tubos rígidos:
3917 21	− − De polímeros de etileno:
3917 21 10	− − − Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 21 90	− − − Outros:
ex 3917 21 90	− − − − Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
3917 22	− − De polímeros de propileno:
3917 22 10	− − − Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 22 90	− − − Outros:
ex 3917 22 90	− − − − Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
3917 23	− − De polímeros de cloreto de vinilo:
3917 23 10	− − − Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo
3917 23 90	− − − Outros:
ex 3917 23 90	− − − − Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
3917 29	− − De outros plásticos

Código NC	*Designação*
	− Outros tubos:
3917 32	− − Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios:
	− − − Sem soldadura e de comprimento superior à maior dimensão do corte transversal, mesmo trabalhados na superfície, mas não trabalhados de outro modo:
3917 32 10	− − − − De produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente:
	− − − − De produtos de polimerização de adição:
3917 32 31	− − − − − De polímeros de etileno
3917 32 35	− − − − − De polímeros de cloreto de vinilo:
ex 3917 32 35	− − − − − − Excepto para dialisadores
3917 32 39	− − − − − Outros
3917 32 51	− − − − Outros
	− − − Outros:
3917 32 99	− − − − Outros
3917 33 00	− − Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:
ex 3917 33 00	− − − Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
3917 39	− − Outros
3918	Revestimentos de pavimentos, de plástico, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos:
	− Produtos alveolares:
3921 13	− − De poliuretanos
3921 14 00	− − De celulose regenerada
3921 19 00	− − De outros plásticos
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos:
	− Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
3923 29	− − De outros plásticos
3923 30	− Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes

Código NC	*Designação*
3923 40	− Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes
3923 50	− Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes:
3923 50 10	− − Cápsulas para rolhar ou sobrerrolhar
3923 90	− Outros
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:
3924 90	− Outros
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3925 10 00	− Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l
3925 90	− Outros
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:
3926 30 00	− Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926 40 00	− Estatuetas e outros objectos de ornamentação
3926 90	− Outros:
3926 90 50	− − «Cestos» e artigos semelhantes para filtrar a água à entrada dos esgotos
	− − Outros:
3926 90 92	− − − Fabricadas a partir de folhas
3926 90 97	− − − Outros:
ex 3926 90 97	− − − − Excepto:
	- produtos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas para bebés);
	- matrizes para lentes de contacto
4003 00 00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
4004 00 00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões):
	− Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:
4009 11 00	− − Sem acessórios

Código NC	*Designação*
4009 12 00	− − Com acessórios:
ex 4009 12 00	− − − Outros excepto os apropriados para o trnsporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	− Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:
4009 21 00	− − Sem acessórios
4009 22 00	− − Com acessórios:
ex 4009 22 00	− − − Outros excepto os apropriados para o trnsporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	− Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:
4009 31 00	− − Sem acessórios
4009 32 00	− − Com acessórios:
ex 4009 32 00	− − − Outros excepto os apropriados para o trnsporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	− Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:
4009 41 00	− − Sem acessórios
4009 42 00	− − Com acessórios:
ex 4009 42 00	− − − Outros excepto os apropriados para o trnsporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada:
	− Correias transportadoras:
4010 12 00	− − Reforçadas apenas com matérias têxteis
4010 19 00	− − Outros
	− Correias de transmissão:
4010 31 00	− − Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
4010 32 00	− − Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
4010 33 00	− − Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm

Código NC	*Designação*
4010 34 00	− − Correias de transmissão sem fim, de secção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
4010 35 00	− − Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm
4010 36 00	− − Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 180 cm
4010 39 00	− − Outros
4011	Pneumáticos novos, de borracha:
4011 10 00	− Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4011 20	− Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões:
4011 20 90	− − Com índice de carga superior a 121
ex 4011 20 90	− − − Com uma dimensão de jante inferior ou igual a 61 cm
4011 40	− Dos tipos utilizados em motocicletas
4011 50 00	− Dos tipos utilizados em bicicletas
	− Outros, com banda de rodagem em forma de «espinha de peixe» ou semelhantes:
4011 69 00	− − Outros
	− Outros:
4011 99 00	− − Outros
4013	Câmaras-de-ar de borracha:
4013 10	− Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões:
4013 10 90	− − Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões
4013 20 00	− Dos tipos utilizados em bicicletas
4013 90 00	− Outros
4015	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos:
	− Luvas, mitenes e semelhantes:
4015 19	− − Outros
4015 90 00	− Outros
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida:

Código NC	*Designação*
	− Outros:
4016 91 00	− − Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos
4016 92 00	− − Borrachas de apagar
4016 93 00	− − Juntas, gaxetas e semelhantes:
ex 4016 93 00	− − − Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
4016 95 00	− − Outros artigos insufláveis
4016 99	− − Outros:
4016 99 20	− − − Mangas de dilatação:
ex 4016 99 20	− − − − Excepto com acessórios integrados, destinados à aviação civil
	− − − Outros:
	− − − − Para veículos automóveis das posições 8701 a 8705:
4016 99 52	− − − − − Peças de borracha-metal
4016 99 58	− − − − − Outros
	− − − − Outros:
4016 99 91	− − − − − Peças de borracha-metal:
ex 4016 99 91	− − − − − − Excepto para utilizações técnicas, destinadas a aeronaves civis
4016 99 99	− − − − − Outros:
ex 4016 99 99	− − − − − − Excepto para utilizações técnicas, destinadas a aeronaves civis
4017 00	Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida
4201 00 00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído
4302	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 4303
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo
4304 00 00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras:
ex 4304 00 00	− Obras de peles com pêlos artificiais

Código NC	*Designação*
4410	Painéis de partículas, painéis denominados oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, waferboard), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:
	− De madeira:
4410 11	− − Painéis de partículas:
4410 11 10	− − − Em bruto ou simplesmente polidos
4410 11 30	− − − Recobertos à superfície com papel impregnado de melamina
4410 11 50	− − − Recobertos à superfície com placas ou folhas decorativas, estratificadas, em plástico
4410 11 90	− − − Outros
4410 19 00	− − Outros
4410 90 00	− Outros
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos:
	− Painéis de média densidade (denominados «MDF»)
4411 12	− − De espessura não superior a 5 mm:
4411 12 10	− − − Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície:
ex 4411 12 10	− − − − Com densidade superior a 0,8 g/cm^3
4411 12 90	− − − Outros:
ex 4411 12 90	− − − − Com densidade superior a 0,8 g/cm^3
4411 13	− − De espessura superior a 5 mm mas não superior a 9 mm:
4411 13 10	− − − Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície:
ex 4411 13 10	− − − − Com densidade superior a 0,8 g/cm^3
4411 13 90	− − − Outros:
ex 4411 13 90	− − − − Com densidade superior a 0,8 g/cm^3
4411 14	− − De espessura superior a 9 mm:
4411 14 10	− − − Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície:
ex 4411 14 10	− − − − Com densidade superior a 0,8 g/cm^3
4411 14 90	− − − Outros:
ex 4411 14 90	− − − − Com densidade superior a 0,8 g/cm^3
	− Outros:
4411 92	− − Com densidade superior a 0,8 g/cm^3

Código NC	*Designação*
4412	Madeira contraplacada, madeira folheada e madeiras estratificadas semelhantes:
4412 10 00	− De bambu:
ex 4412 10 00	− − Madeira contraplacada ou compensada constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm
	− Outras madeiras contraplacadas, constituídas exclusivamente por folhas de madeira (excepto de bambu) cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:
4412 32 00	− − Outras, com pelo menos uma face exterior de madeira não conífera
4412 39 00	− − Outros
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes:
4414 00 10	− De madeiras tropicais referidas na nota complementar 2 do presente capítulo
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira:
4418 40 00	− Cofragens para betão
4418 60 00	− Postes e vigas
4418 90	− Outros:
4418 90 10	− − De madeira lamelada-colada
4418 90 80	− − Outros
4421	Outras obras de madeira:
4421 10 00	− Cabides para vestuário
4421 90	− Outros:
4421 90 91	− − De painéis de fibras
4602	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601; obras de lufa:
	− De matérias vegetais:
4602 11 00	− − De bambu:
ex 4602 11 00	− − − Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma
4602 12 00	− − De rotim:
ex 4602 12 00	− − − Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma

Código NC	*Designação*
4602 19	− − Outros:
	− − − Outros:
4602 19 91	− − − − Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma
4808	Papel e cartão canelados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, excepto o papel dos tipos descritos no texto da posição 4803:
4808 10 00	− Papel e cartão canelados, mesmo perfurados
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
4818	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 30 00	− Toalhas e guardanapos, de mesa
4818 90	− Outros
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:
4821 90	− Outros
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4823 70	− Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
4907 00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado: papel-moeda; cheques; certificados de acções ou de obrigações e títulos semelhantes
4909 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações:
4909 00 10	− Cartões-postais impressos ou ilustrados
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:
	− Outros:

Código NC	*Designação*
4911 91 00	− − Estampas, gravuras e fotografias
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:
6401 10	− Calçado com biqueira protectora de metal
	− Outro calçado:
6401 92	− − Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho
6401 99 00	− − Outros:
ex 6401 99 00	− − − Excepto os que cobrem o joelho
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:
	− Calçado para desporto:
6402 12	− − Calçado para esqui e para surfe de neve
6402 19 00	− − Outros
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:
	− Calçado para desporto:
6403 12 00	− − Calçado para esqui e para surfe de neve
6403 19 00	− − Outros
6403 20 00	− Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
	− Outro calçado, com sola exterior de couro natural:
6403 59	− − Outros:
	− − − Outros:
	− − − − Calçado em que a parte anterior da gáspea é constituída por tiras ou compreende um ou mais cortes:
6403 59 11	− − − − − Em que a maior altura do salto e da sola, reunidos, é superior a 3 cm
	− − − − − Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:
6403 59 31	− − − − − − Inferior a 24 cm
	− − − − − − De 24 cm ou mais:

Código NC	*Designação*
6403 59 35	− − − − − − − Para homem
6403 59 39	− − − − − − − Para senhora
6403 59 50	− − − − Pantufas e outro calçado de interior
	− − − − Outro, com palmilhas de acabamento, de comprimento:
6403 59 91	− − − − − Inferior a 24 cm
	− − − − − De 24 cm ou mais:
6403 59 95	− − − − − − Para homem
6403 59 99	− − − − − − Para senhora
6404	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes
6506	Outros chapéus e artefactos de uso semelhante, mesmo guarnecidos:
6506 10	− Capacetes e artefactos de uso semelhante, de protecção:
6506 10 10	− − De plásticos
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes
6603	Partes, guarnições e acessórios, para os artefactos das posições 6601 e 6602:
6603 90	− Outros:
6603 90 90	− − Outros
6701 00 00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 0505, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados
6801 00 00	Pedras para calcetar, lancis (meios-fios) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (excepto a ardósia)
6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente
6803 00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada

Código NC	*Designação*
6806	Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811 ou 6812 ou no Capítulo 69:
6806 20	− Vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
6806 90 00	− Outros
6810	Obras de cimento, de betão ou de pedra artificial, mesmo armadas
6813	Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias:
6813 20 00	− Que contenham amianto:
ex 6813 20 00	− − Guarnições para travões não destinadas a aeronaves civis
	− Que não contenham amianto:
6813 81 00	− − Guarnições para travões:
ex 6813 81 00	− − − Não destinados a serem utilizados em aeronaves civis
6815	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições:
	− Outras obras:
6815 91 00	− − Que contenha magnesite, dolomite ou cromite
6815 99	− − Outros:
6815 99 10	− − − De matérias refractárias, aglomeradas por um aglutinante químico
6815 99 90	− − − Outros
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:
6902 90 00	− Outros:
ex 6902 90 00	− − Outros excepto à base de carbono ou de zircão
6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica

Código NC	*Designação*
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo, ornamentos arquitectónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção
6906 00 00	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações, de cerâmica
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
6908 90	− Outros:
	− − Outros:
	− − − Outros:
	− − − − Outros:
6908 90 99	− − − − − Outros
6909	Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica:
	− Aparelhos e artefactos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
6909 12 00	− − Artefactos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs
6909 19 00	− − Outros
6909 90 00	− Outros
6911	Louça de mesa, de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de porcelana:
6911 90 00	− Outros
6912 00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana
6913	Estatuetas e outros artigos de ornamentação, de cerâmica
6914	Outras obras de cerâmica:
6914 90	− Outros
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas:
	− Vidros temperados:

Código NC	*Designação*
7007 11	− − De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
7007 19	− − Outros:
7007 19 20	− − − Corados na massa, opacificados, folheados (chapeados) ou com camada absorvente ou reflectora
7007 19 80	− − − Outros
	− Vidros formados de folhas contracoladas:
7007 21	− − De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos:
7007 21 20	− − − De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis e tractores
7007 21 80	− − − Outros:
ex 7007 21 80	− − − − Outros excepto pára-brisas, não emoldurdos, destinados a aeronaves civis
7007 29 00	− − Outros
7008 00	Vidros isolantes de paredes múltiplas
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores:
7009 10 00	− Espelhos retrovisores para veículos
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro:
7010 90	− Outros:
	− − Outros:
	− − − Outros, de capacidade nominal:
	− − − − De menos de 2,5 l:
	− − − − − Para géneros alimentícios e bebidas:
	− − − − − − Garrafas e frascos:
	− − − − − − − De vidro não corado, de capacidade nominal:
7010 90 45	− − − − − − − − Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l
	− − − − − − − De vidro não corado, de capacidade nominal:
7010 90 53	− − − − − − − − Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l

Código NC	*Designação*
7010 90 55	− − − − − − − − Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas eléctricas, tubos catódicos ou semelhantes:
7011 90 00	− Outros
7014 00 00	Artefactos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (excepto os da posição 7015), não trabalhados opticamente
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo correctivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros:
7015 90 00	− Outros
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefactos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes:
7016 10 00	− Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijutaria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, excepto de bijutaria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm:
7018 10	− Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro
7018 20 00	− Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
7018 90	− Outros:
7018 90 90	− − Outros
7019	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, tecidos):
	− Mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios, cortados ou não:
7019 11 00	− − Fios cortados (*chopped strands*), de comprimento não superior a 50 mm
	− Véus, mantas, esteiras (*mats*), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
7019 39 00	− − Outros

Código NC	*Designação*
7019 40 00	− Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (*rovings*)
	− Outros tecidos:
7019 52 00	− − De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a 250 g/m^2, de filamentos com 136 tex ou menos por fio simples
7019 59 00	− − Outros
7020 00	Outras obras de vidro:
7020 00 05	− Tubos e suportes de quartzo para reactores, concebidos para inserção em fornos de difusão e oxidação para a produção de materiais semicondutores
	− Outras:
7020 00 10	− − De quartzo ou de outras sílicas fundidos
7020 00 30	− − De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 × 10–6 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
7020 00 80	− − Outros
7117	Bijutarias:
	− De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
7117 19	− − Outros:
7117 19 10	− − − Que contenham partes de vidro
	− − − Que não contenham partes de vidro:
7117 19 99	− − − − Outros
7117 90 00	− Outros
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
	− Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
7208 39 00	− − De espessura inferior a 3 mm
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:
	− Outros:
7216 91	− − Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos
7216 99 00	− − Outros
7217	Fios de ferro ou aço não ligado :
7217 10	− Não revestidos, mesmo polidos:

Código NC	*Designação*
	− − Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
	− − − Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm:
7217 10 39	− − − − Outros
7217 20	− Galvanizadas:
	− − Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7217 20 30	− − − Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm
7217 20 50	− − Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris:
7302 40 00	− Eclissas e placas de apoio ou assentamento
7302 90 00	− Outros
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo:
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:
7312 10	− Cordas e cabos:
7312 10 20	− − De aço inoxidável:
ex 7312 10 20	− − − Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
	− − Outros, com a maior dimensão do corte transversal:
	− − − Não superior a 3 mm:
7312 10 49	− − − − Outros:
ex 7312 10 49	− − − Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
	− − − Superior a 3 mm:

Código NC	*Designação*
	− − − − Fio de alumínio:
7312 10 61	− − − − − Não revestidas:
ex 7312 10 61	− − − − − − Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
	− − − − − Revestidas:
7312 10 65	− − − − − − Galvanizadas:
ex 7312 10 65	− − − − − − − Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
7312 10 69	− − − − − − Outros:
ex 7312 10 69	− − − − − − − Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
7312 90 00	− Outros
ex 7312 90 00	− − Outras excepto providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados a aeronaves civis
7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço:
7314 20	− Grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm^2 ou mais, de superfície
	− Outras grades e redes, soldadas nos pontos de intercepção:
7314 39 00	− − Outros
7317 00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, excepto cobre
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, anilhas (incluindo as de pressão) e artefactos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
7321	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
	− Outros dispositivos:

Código NC	*Designação*
7321 89 00	− − Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:
ex 7321 89 00	− − − De combustíveis sólidos
7322	Radiadores para aquecimento central, não eléctricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não eléctricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
	− Radiadores e suas partes:
7322 11 00	− − De ferro fundido
7322 19 00	− − Outros
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:
	− Outros:
7323 91 00	− − De ferro fundido, não esmaltados
7323 93	− − De aço inoxidável
7323 94	− − De ferro ou aço, esmaltados:
7323 94 10	− − − Artefactos para serviço de mesa
7323 99	− − Outros:
7323 99 10	− − − Artefactos para serviço de mesa
	− − − Outros:
7323 99 99	− − − − Outros
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
	− Banheiras:
7324 21 00	− − De ferro fundido, mesmo esmaltadas
7324 90 00	− Outros, incluindo as partes:
ex 7324 90 00	− − Outros excepto artefactos de higiene, excepto as suas partes, destinados a aeronaves civis
7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço
7326	Outras obras de ferro ou aço
7403	Cobre afinado e ligas de cobre em formas brutas:
	− Ligas de cobre:

Código NC	*Designação*
7403 21 00	− − À base de cobre-zinco (latão)
7407	Barras e perfis de cobre:
	− De ligas de cobre:
7407 29	− − Outros
7408	Fios de cobre:
	− De cobre afinado:
7408 19	− − Outros
	− De ligas de cobre:
7408 22 00	− − À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco (*maillechort*)
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte):
	− Sem suporte:
7410 11 00	− − De cobre afinado:
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; de cobre:
7418 20 00	− Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes
7419	Outras obras de cobre:
	− Outros:
7419 99	− − Outros:
7419 99 90	− − − Outros
7604	Barras e perfis, de alumínio:
	− De ligas de alumínio:
7604 29	− − Outros:
7604 29 10	− − − Barras:
7605	Fio de alumínio:
	− De alumínio não ligado:
7605 19 00	− − Outros
	− De ligas de alumínio:
7605 21 00	− − Com a maior dimensão da secção transversal superior a 7 mm

Código NC	*Designação*
7605 29 00	− − Outros
7608	Tubos de alumínio:
7608 20	− De ligas de alumínio:
	− − Outros:
7608 20 81	− − − Simplesmente extrudidos a quente:
ex 7608 20 81	− − − Outros excepto os adequados para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7609 00 00	Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de alumínio
7611 00 00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo
7613 00 00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio
7614	Cordas, cabos, entrançados e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos eléctricos
7615	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio Artefactos de uso doméstico e suas partes;
7616	Outras obras de alumínio
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para a agricultura, horticultura ou silvicultura
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar):
8202 10 00	− Serras manuais

Código NC	*Designação*
8205	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, excepto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
8206 00 00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem:
	− Ferramentas de perfuração ou de sondagem:
8207 13 00	− − Com parte operante de ceramais (*cermets*)
8207 19	− − Outras, incluindo as partes:
8207 19 90	− − − Outros
8207 30	− Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
8207 40	− Ferramentas de roscar interior ou exteriormente
8207 50	− Ferramentas de furar
8207 60	− Ferramentas de escarear ou de mandrilar
8207 70	− Ferramentas de fresar
8207 80	− Ferramentas de tornear
8207 90	− Outras ferramentas intercambiáveis
	− − Com parte operante de outras matérias:
8207 90 30	− − − Lâminas de chaves de fenda
8207 90 50	− − − Ferramentas de talhar engrenagens
	− − − Outras, com parte operante:
	− − − − De ceramais (*cermets*):
8207 90 71	− − − − Para trabalhar metais
8207 90 78	− − − − − Outros
	− − − − De outras matérias:
8207 90 91	− − − − Para trabalhar metais
8207 90 99	− − − − − Outros

Código NC	*Designação*
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
8209 00	Plaquetas, varetas, pontas e objectos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais (*cermets*)
8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas:
8211 10 00	− Sortidos
	− Outros:
8211 91	− − Facas de mesa, de lâmina fixa
8211 92 00	− − Outras facas de lâmina fixa
8211 93 00	− − Facas, excepto de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel
8211 94 00	− − Lâminas
8212	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras)
8213 00 00	Tesouras e suas lâminas
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
8215 10	− Sortidos contendo pelo menos um objecto prateado, dourado ou platinado
8215 20	− Outros sortidos
	− Outros:
8215 99	− − Outros
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou eléctricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns:
8301 10 00	− Cadeados
8301 30 00	− Fechaduras dos tipos utilizados em móveis
8301 40	− Outras fechaduras; ferrolhos
8301 50 00	− Fechos e armações com fecho, com fechadura
8301 60 00	− Partes

Código NC	*Designação*
8301 70 00	− Chaves apresentadas isoladamente
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns:
8302 30 00	− Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes, para veículos automóveis
	− Outras guarnições, ferragens e artefactos semelhantes:
8302 41 00	− − Para construções
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objectos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: para escritório, para atapetar, para embalar), de metais comuns:
8305 20 00	− Grampos apresentados em barretas
8305 90 00	− Outros, incluindo as partes
8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios:
8307 10 00	− De ferro ou de aço:
ex 8307 10 00	− − Excepto com acessórios integrados, destinados a aeronaves civis
8309	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protectores de batoques ou tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns:
8309 10 00	− Cápsulas de coroa
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eléctrodos e artefactos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projecção:
8311 10	− Eléctrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns:
8311 20 00	− Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns

Código NC	*Designação*
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»:
	− Caldeiras de vapor:
8402 11 00	− − Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
8402 12 00	− − Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
8402 19	− − Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas:
8402 20 00	− Caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»
8403	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402
8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 (por exemplo: economizadores, sobreaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); aparelhos auxiliares para geradores de caldeiras, de vapor:
8404 10 00	− Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403
8404 20 00	− Condensadores para máquinas a vapor
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):
	− Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
8407 31 00	− − De cilindrada não superior a 50 cm^3
8407 32	− − De cilindrada superior a 50 cm^3, mas não superior a 250 cm^3:
8407 33	− − De cilindrada superior a 250 cm^3, mas não superior a 1 000 cm^3:
8407 33 90	− − − Outros
8407 34	− − De cilindrada superior a 1 000 cm^3
8407 34 10	− − − Destinados à indústria de montagem:
	- de motocultores da subposição 8701 10;
	- de veículos automóveis da posição 8703;
	- de veículos automóveis da posição 8704 com motor de cilindrada inferior a 2 800 cm^3;
	- de veículos automóveis da posição 8705:
ex 8407 34 10	− − − − Excepto os veículos automóveis da posição 8703
	− − − Outros:
	− − − − Novos, de cilindrada:

Código NC	*Designação*
8407 34 91	− − − − − Não superior a 1.500 cm^3
8407 34 99	− − − − − Superior a 1500 cm^3
8407 90	− Outros motores
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»):
8408 20	− Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
	− − Outros:
	− − − Para tractores agrícolas e florestais de rodas, de potência:
8408 20 31	− − − − Não superior a 50 kW
8408 20 35	− − − − Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW
	− − − Para outros veículos do capítulo 87, de potência:
8408 20 51	− − − − Não superior a 50 kW
8408 20 55	− − − − Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW
ex 8408 20 55	− − − − − Excepto para montagem industrial
8408 90	− Outros motores:
	− − Outros:
	− − − Novos, de cilindrada:
8408 90 41	− − − − Não superior a 15 kW:
ex 8408 90 41	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8408 90 43	− − − − Superior a 15 kW mas não superior a 30 kW
ex 8408 90 43	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8408 90 45	− − − − Superior a 30 kW mas não superior a 50 kW:
ex 8408 90 45	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8408 90 47	− − − − Superior a 50 kW mas não superior a 100 kW:
ex 8408 90 47	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8412	Outros motores e máquinas motrizes:
	− Motores hidráulicos:
8412 21	− − De movimento rectilíneo (cilindros):
8412 21 20	− − − Sistemas hidráulicos:
ex 8412 21 20	− − − − Não destinados a aeronaves civis
8412 21 80	− − − Outros:

Código NC	*Designação*
ex 8412 21 80	− − − − Não destinados a aeronaves civis
8412 29	− − Outros:
8412 29 20	− − − Sistemas hidráulicos:
ex 8412 29 20	− − − − Não destinados a aeronaves civis
	− − − Outros:
8412 29 81	− − − − Motores óleo-hidráulicos:
ex 8412 29 81	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8412 29 89	− − − − Outros:
ex 8412 29 89	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
	− Motores pneumáticos:
8412 31 00	− − De movimento rectilíneo (cilindros):
ex 8412 31 00	− − − Não destinados a aeronaves civis
8412 39 00	− − Outros:
ex 8412 39 00	− − − Não destinados a aeronaves civis
8412 80	− Outros:
8412 80 10	− − Máquinas a vapor de água ou a outros vapores
8412 80 80	− − Outros:
ex 8412 80 80	− − − Não destinados a aeronaves civis
8412 90	− Partes:
8412 90 20	− − De propulsores a reacção, excluindo os turborreactores:
ex 8412 90 20	− − − Não destinados a aeronaves civis
8412 90 40	− − De motores hidráulicos:
ex 8412 90 40	− − − Não destinados a aeronaves civis
8412 90 80	− − Outros:
ex 8412 90 80	− − − Não destinados a aeronaves civis
8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos:
	− Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
8413 11 00	− − Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em estações de serviço ou garagens
8413 19 00	− − Outros:
ex 8413 19 00	− − − Não destinados a aeronaves civis
8413 20 00	− Bombas manuais, excepto das subposições 8413 11 ou 8413 19:

Código NC	*Designação*
ex 8413 20 00	− − Não destinados a aeronaves civis
8413 30	− Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca ou por compressão:
8413 30 80	− − Outros:
ex 8413 30 80	− − − Não destinados a aeronaves civis
8413 40 00	− Bombas para betão
8413 50	− Outras bombas volumétricas alternativas:
8413 50 20	− − Agregados hidráulicos:
ex 8413 50 20	− − − Não destinados a aeronaves civis
8413 50 40	− − Bombas doseadoras:
ex 8413 50 40	− − − Não destinados a aeronaves civis
	− − Outros:
	− − − Bombas de êmbolo:
8413 50 61	− − − − Bombas óleo-hidráulicas:
ex 8413 50 61	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8413 50 69	− − − − Outros:
ex 8413 50 69	− − − − − Outros excepto as de êmbolo-membrana com capacidade superior a 15 l/s e outras não destinadas a aeronaves civis
8413 50 80	− − − Outros:
ex 8413 50 80	− − − − Não destinados a aeronaves civis
8413 60	− Outras bombas volumétricas rotativas:
8413 60 20	− − Agregados hidráulicos:
ex 8413 60 20	− − − Não destinados a aeronaves civis
	− − Outros:
	− − − Bombas de engrenagens:
8413 60 31	− − − − Bombas óleo-hidráulicos:
ex 8413 60 31	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8413 60 39	− − − − Outros:
ex 8413 60 39	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
	− − − Bombas de palhetas:
8413 60 61	− − − − Bombas óleo-hidráulicos:
ex 8413 60 61	− − − − − Não destinados a aeronaves civis

Código NC	*Designação*
8413 60 69	− − − − Outros:
ex 8413 60 69	− − − − − Não destinados a aeronaves civis
8413 60 70	− − − Bombas de parafuso helicoidal:
ex 8413 60 70	− − − − Não destinados a aeronaves civis
8413 60 80	− − − Outros:
ex 8413 60 80	− − − − Não destinados a aeronaves civis
8413 70	− Outras bombas centrífugas:
	− − Bombas submersíveis:
8413 70 21	− − − Monocelulares
8413 70 29	− − − Multicelulares
8413 70 30	− − Circuladores de aquecimento central e de água quente
	− − Outras, com tubagem de compressão de diâmetro:
8413 70 35	− − − Não superior a 15 mm:
ex 8413 70 35	− − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− − − Superior a 15 mm:
8413 70 45	− − − − Bombas de rodas de canais e bombas de canal lateral:
ex 8413 70 45	− − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− − − − Bombas de roda radial:
	− − − − − Monocelulares:
	− − − − − − De fluxo simples:
8413 70 51	− − − − − − − Monobloco:
ex 8413 70 51	− − − − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8413 70 59	− − − − − − − Outros:
ex 8413 70 59	− − − − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8413 70 65	− − − − − − De vários fluxos:
ex 8413 70 65	− − − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8413 70 75	− − − − − Multicelulares:
ex 8413 70 75	− − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− − − − Outras bombas centrífugas:
8413 70 81	− − − − − Monocelulares:
ex 8413 70 81	− − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis

Código NC	*Designação*
8413 70 89	− − − − − Multicelulares:
ex 8413 70 89	− − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− Outras bombas; elevadores de líquidos:
8413 81 00	− − Bombas:
ex 8413 81 00	− − − Não destinadas a aeronaves civis
8413 82 00	− − Elevadores de líquidos
	− Partes:
8413 91 00	− − De bombas:
ex 8413 91 00	− − − Não destinadas a aeronaves civis
8413 92 00	− − De elevadores de líquidos
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores (coifas aspirantes) para extracção ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes:
8414 30	− Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:
8414 30 20	− − De potência não superior a 0,4 kW:
ex 8414 30 20	− − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− − De potência superior a 0,4 kW:
8414 30 89	− − − Outros:
ex 8414 30 89	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8414 40	− Compressores de ar montados sobre chassis com rodas ou rebocáveis
	− Ventiladores:
8414 51 00	− − Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de tecto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência não superior a 125 W:
ex 8414 51 00	− − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8414 59	− − Outros:
8414 59 20	− − − Axiais:
ex 8414 59 20	− − − − Excepto destinados a aeronaves civis
8414 59 40	− − − Centrífugos:
ex 8414 59 40	− − − − Excepto destinados a aeronaves civis
8414 59 80	− − − Outros:
ex 8414 59 80	− − − − Excepto destinados a aeronaves civis
8414 60 00	− Exaustores com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm

Código NC	*Designação*
8414 80	− Outros:
	− − Turbocompressores:
8414 80 11	− − − Monocelulares:
ex 8414 80 11	− − − − Excepto destinados a aeronaves civis
8414 80 19	− − − Multicelulares:
ex 8414 80 19	− − − − Excepto destinados a aeronaves civis
	− − Compressores volumétricos alternativos, podendo fornecer uma sobrepressão:
	− − − Não superior a 15 bar, de débito por hora:
8414 80 22	− − − − Não superior a 60 m^3
ex 8414 80 22	− − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8414 80 28	− − − − Superior a 60 m^3
ex 8414 80 28	− − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− − − Não superior a 15 bar, de débito por hora:
8414 80 51	− − − − Não superior a 120 m^3
ex 8414 80 51	− − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8414 80 59	− − − − Superior a 120 m^3
ex 8414 80 59	− − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− − Compressores volumétricos rotativos:
8414 80 73	− − − Monocelulares:
ex 8414 80 73	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
	− − − Multicelulares:
8414 80 75	− − − − De parafuso:
ex 8414 80 75	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8414 80 78	− − − − Outros:
ex 8414 80 78	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8414 80 80	− − Outros:
ex 8414 80 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8416	Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes:
8416 10	− Queimadores de combustíveis líquidos

Código NC	*Designação*
8416 30 00	− Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não eléctricos:
8417 20	− Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
8417 80	− Outros:
8417 80 20	− − Fornos de túnel e de muflas para cozimento de produtos cerâmicos
8417 80 80	− − Outros
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
	− Refrigeradores de tipo doméstico:
8418 21	− − De compressão:
8418 21 10	− − − De capacidade superior a 340 l
	− − − Outros:
	− − − − Outros, de capacidade:
8418 21 91	− − − − − Não superior a 250 litres
8418 21 99	− − − − − Superior a 250 l, mas não superior a 340 l
8418 29 00	− − Outros
8418 30	− Congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l:
8418 30 20	− − De capacidade não superior a 400 l:
ex 8418 30 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 30 80	− − De capacidade superior a 400 l, mas não superior a 800 l:
ex 8418 30 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 40	− Congeladores (*freezers*) verticais, de capacidade não superior a 900 l:
8418 40 20	− − De capacidade não superior a 250 l:
ex 8418 40 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 40 80	− − De capacidade superior a 250 l, mas não superior a 900 l:
ex 8418 40 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis

Código NC	*Designação*
8418 50	− Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:
	− − Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):
8418 50 19	− − − Outros
	− − Outros móveis frigoríficos:
8418 50 91	− − − Congeladores (*freezers*), excepto os das subposições 8418 30 e 8418 40
8418 50 99	− − − Outros
	− Outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio; bombas de calor:
8418 61 00	− − Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
ex 8418 61 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8418 69 00	− − Outros:
ex 8418 69 00	− − − Outras excepto as bombas de calor de absorção e outras não destinadas a aeronaves civis
	− Partes:
8418 91 00	− − Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente (excepto fornos e outros aparelhos da posição 8514), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como o aquecimento, cozimento, torrefacção, destilação, rectificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, excepto os de uso doméstico; aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
	− Aquecedores de água não eléctricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
8419 11 00	− − De aquecimento instantâneo, a gás
8419 19 00	− − Outros
	− Secadores:
8419 31 00	− − Para produtos agrícolas
8419 39	− − Outros
	− Outros aparelhos e dispositivos:

Código NC	*Designação*
8419 81	− − Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:
8419 81 20	− − − Máquinas de fazer café e outros aparelhos para a preparação de café e de outras bebidas quentes:
ex 8419 81 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8419 81 80	− − − Outros:
ex 8419 81 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
	− Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
8421 39	− − Outros:
8421 39 20	− − − Aparelhos para filtrar ou depurar o ar:
ex 8421 39 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
	− − − Aparelhos para filtrar ou depurar outros gases:
8421 39 40	− − − − Por processo húmido:
ex 8421 39 40	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8421 39 90	− − − − Outros:
ex 8421 39 90	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retráctil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas:
	− Máquinas de lavar louça:
8422 11 00	− − Do tipo doméstico
8422 19 00	− − Outros
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças:
8423 10	− Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebés; balanças de uso doméstico
8423 30 00	− Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras (dosadoras)

Código NC	*Designação*
	− Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
8423 81	− − De capacidade não superior a 30 kg:
8423 82	− − De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5 000 kg
8423 89 00	− − Outros
8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projectar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jacto de areia, de jacto de vapor e aparelhos de jacto semelhantes:
8424 10	− Extintores, mesmo carregados:
8424 10 20	− − De peso não superior a 21 kg:
ex 8424 10 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8424 10 80	− − Outros:
ex 8424 10 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos:
	− Outros guinchos; cabrestantes:
8425 31 00	− − De motor eléctrico:
ex 8425 31 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8425 39	− − Outros:
8425 39 30	− − − De motor de ignição por faísca ou por compressão:
ex 8425 39 30	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8425 39 90	− − − Outros:
ex 8425 39 90	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
	− Macacos: macacos e outros aparelhos do tipo utilizado para elevar veículos:
8425 41 00	− − Elevadores fixos de veículos, para garagens
8425 42 00	− − Outros macacos, hidráulicos:
ex 8425 42 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8425 49 00	− − Outros:
ex 8425 49 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8426	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabos; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes:
	− Outras máquinas e aparelhos, autopropulsionados:
8426 41 00	− − De pneumáticos

Código NC	*Designação*
8426 49 00	− − Outros
	− Outras máquinas e aparelhos:
8426 91	− − Próprios para serem montados em veículos rodoviários
8426 99 00	− − Outros
8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos):
8428 20	− Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos:
	− Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:
8428 33 00	− − Outros, de tira ou correia:
ex 8428 33 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8428 39	− − Outros:
8428 39 20	− − − Transportadores ou carregadores de rolos ou de rodízios
ex 8428 39 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8428 39 90	− − − Outros:
ex 8428 39 90	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8428 90	− Outras máquinas e aparelhos:
8428 90 30	− − Máquinas de laminadores: tabuleiros de rolos para condução e transporte de produtos; basculadores e manipuladores de lingotes, bolas, barras ou de chapas
	− − Outros:
	− − − Carregadores especialmente concebidos para trabalhos agrícolas:
8428 90 71	− − − − Concebidos para serem transportados por tractor agrícola
8428 90 79	− − − − Outros
	− − − Outros:
8428 90 91	− − − − Pás e empilhadores mecânicos
8428 90 95	− − − − Outros:
ex 8428 90 95	− − − − − Outras excepto aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
8429	*Bulldozers*, *angledozers*, niveladoras, raspo-transportadoras (*scrapers*), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:

Código NC	*Designação*
	− *Bulldozers* e *angledozers*
8429 11 00	− − De lagartas:
ex 8429 11 00	− − − De capacidade inferior a 250 kW
8429 19 00	− − Outros
8429 40	− Compactadores e rolos ou cilindros compressores
	− Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:
8429 51	− − Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal:
	− − − Outros:
8429 51 91	− − − − Carregadoras de lagartas
8429 51 99	− − − − Outros
8429 52	− − Máquinas cuja superstrutura é capaz de efectuar uma rotação de 360°
8429 59 00	− − Outros
8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de relva e ceifeiras; máquinas para limpar e seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, excepto as da posição 8437:
	− Cortadores de relva:
8433 11	− − Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
8433 19	− − Outros
8433 20	− Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tractores
8433 30	− Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433 40	− Enfardadeiras de palha ou de forragem, incuindo as enfardadeiras-apanhadeiras
	− Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:
8433 51 00	− − Ceifeiras-debulhadoras
8433 52 00	− − Outras máquinas e aparelhos para debulha
8433 53	− − Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos:
8433 53 30	− − − Máquinas para colheita e corte de beterraba
8433 59	− − Outros:
	− − − Apanhadoras-cortadoras:
8433 59 11	− − − − Autopropulsionados

Código NC	*Designação*
8433 59 19	− − − − Outros
8433 60 00	− Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sumos (sucos) de frutas ou bebidas semelhantes:
8435 10 00	− Máquinas e aparelhos
8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura chocadeiras e criadeiras
8437	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas:
8437 10 00	− Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos
8437 80 00	− Outras máquinas e aparelhos
8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:
	− Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:
8450 11	− − Máquinas inteiramente automáticas:
8450 11 90	− − − De capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 6 kg, mas não superior a 10 kg
8450 12 00	− − Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
8450 19 00	− − Outros
8451	Máquinas e aparelhos (excepto as máquinas da posição 8450), para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como o linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos:
	− Máquinas de secar:

Código NC	*Designação*
8451 21	− − De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg
8451 29 00	− − Outros
8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de quaisquer matérias, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultra-som, por electro-erosão, por processos electroquímicos, por feixes de electrões, por feixes iónicos ou por jacto de plasma:
8456 10 00	− Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões:
ex 8456 10 00	− − Excepto as do tipo utilizado na fabricação de discos (*wafers*) ou dispositivos semicondutores
8456 20 00	− Que operem por ultra-som
8456 30	− Que operem por electro-erosão
8456 90 00	− Outros
8457	Centros de fabricação, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais
8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais
8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, escarear, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, excepto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 8458
8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, rectificar, brunir ou polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, excepto as máquinas de cortar ou de acabar engrenagens da posição 8461
8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, mandrilar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas em outras posições
8462	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos não especificadas acima
8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (*cermets*) que trabalhem sem eliminação de matéria:
8463 10	− Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes:
8463 10 90	− − Outros

Código NC	*Designação*
8463 20 00	− Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
8463 30 00	− Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
8463 90 00	− Outros
8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, excepto os da posição 8515; máquinas e aparelhos a gás para têmpera superficial
8474	Máquinas e aparelhos para seleccionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição:
	− Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
8474 32 00	− − − Máquinas para misturar minerais com betume
8474 39	− − Outros
8474 80	− Outras máquinas e aparelhos
8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo:
	− Outras máquinas e aparelhos:
8479 82 00	− − Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
8479 89	− − Outros:
8479 89 60	− − − Sistemas denominados de «lubrificação centralizada»
8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes:
8481 80	− Outros dispositivos:
	− − Torneiras e válvulas, sanitárias:
8481 80 11	− − − Misturadoras
8481 80 19	− − − Outros
	− − Torneiras e válvulas para radiadores de aquecimento central:
8481 80 31	− − − Torneiras termostáticas
8481 80 39	− − − Outros
8481 80 40	− − Válvulas para pneumáticos e câmaras-de-ar
	− − Outros:

Código NC	*Designação*
	− − − Válvulas de regulação:
8481 80 59	− − − − Outros
	− − − Outros:
	− − − − Torneiras e válvulas de passagem directa:
8481 80 61	− − − − − De ferro fundido
8481 80 63	− − − − − De aço
8481 80 69	− − − − − Outros
	− − − − Torneiras de válvula:
8481 80 71	− − − − − De ferro fundido
8481 80 73	− − − − − De aço
8481 80 79	− − − − − Outros
8481 80 85	− − − − Torneiras de borboleta
8481 80 87	− − − − Torneiras de membrana
8481 90 00	− Partes
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas:
8482 10	− Rolamentos de esferas:
8482 10 90	− − Outros
8483	Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas; chumaceiras (mancais) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:
8483 10	− Veios de transmissão (incluindo as árvores de cames e cambotas) e manivelas:
	− − Manivelas e cambotas:
8483 10 21	− − − Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
ex 8483 10 21	− − − − Excepto destinados a aeronaves civis
8483 10 25	− − − De aço forjado:
ex 8483 10 25	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8483 10 29	− − − Outros:
ex 8483 10 29	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8483 10 50	− − Veios articulados:

Código NC	*Designação*
ex 8483 10 50	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 30	− Chumaceiras (mancais) sem rolamentos:
8483 30 80	− − «Bronzes»:
ex 8483 30 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 40	− Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores binários:
8483 40 30	− − Eixos de esferas ou de roletes:
ex 8483 40 30	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 40 90	− − Outros:
ex 8483 40 90	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 60	− Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação:
8483 60 20	− − Vazados ou moldados, de ferro fundido, ferro ou aço:
ex 8483 60 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8483 60 80	− − Outros:
ex 8483 60 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8486	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente para a fabricação de lingotes ou discos (wafers), dispositivos semicondutores, circuitos integrados electrónicos ou dispositivos de ecrã plano; máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do presente capítulo; partes e acessórios:
8486 20	− Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos:
8486 20 90	− − Outros
8486 30	− Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã plano:
8486 30 30	− − Aparelhos para a gravação a seco de traçados em substratos de dispositivos de cristais líquidos (LCD)
8486 40 00	− Máquinas e aparelhos especificados na nota 9 C) do presente capítulo
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:
8501 10	− Motores de potência não superior a 37,5 W
8501 20 00	− Motores universais de potência superior a 37,5 W:
ex 8501 20 00	− − Excepto os de potência superior a 735 W, mas não superior a 150 kW para aeronaves civis

Código NC	*Designação*
	− Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
8501 31 00	--De potência não superior a 750 W:
ex 8501 31 00	− − − Excepto os motores de potência superior a 735 W, os geradores de corrente contínua, para aeronaves civis
8501 32	− − De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:
8501 32 20	− − − De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW:
ex 8501 32 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 32 80	− − − De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 75 kW:
ex 8501 32 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 33 00	− − De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW:
ex 8501 33 00	− − − Excepto os motores de potência inferior ou igual a 150 W e os geradores, para aeronaves civis
8501 34	− − De potência superior a 375 kW:
8501 34 50	− − − Motores de tracção
	− − − Outros, de potência:
8501 34 92	− − − − Superior a 375 kW, mas não superior a 750 kW:
ex 8501 34 92	− − − − − Excepto os geradores destinados a aeronaves civis
8501 34 98	− − − − Superior a 750 kW:
ex 8501 34 98	− − − − − Excepto os geradores destinados a aeronaves civis
	− Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501 53	− − De potência superior a 75 kW:
	− − − Outros, de potência:
8501 53 94	− − − − Superior a 375 kW mas não superior a 750 kW
8501 53 99	− − − − Superior a 750 kW
	− Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501 62 00	− − De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
ex 8501 62 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8501 63 00	− − De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
ex 8501 63 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8501 64 00	− − De potência superior a 750 kVA
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos:

Código NC	*Designação*
	− Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):
8502 11	− − De potência não superior a 75 kVA:
8502 11 20	− − − De potência não superior a 7,5 kVA:
ex 8502 11 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 11 80	− − − De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA:
ex 8502 11 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 12 00	− − De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA:
ex 8502 12 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 13	− − De potência superior a 375 kVA:
8502 13 20	− − − De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
ex 8502 13 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 13 40	− − − De potência superior a 750 kVA, mas não superior a 2 000 kVA:
ex 8502 13 40	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 13 80	− − − De potência superior a 2000 kVA:
ex 8502 13 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 20	− Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão):
8502 20 20	− − De potência não superior a 7,5 kVA:
ex 8502 20 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 20 40	− − De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 375 kVA:
ex 8502 20 40	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 20 60	− − De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:
ex 8502 20 60	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8502 20 80	− − De potência superior a 750 kVA:
ex 8502 20 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
	− Outros grupos electrogéneos:
8502 39	− − Outros:
8502 39 20	− − − Turbogeradores:
ex 8502 39 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 39 80	− − − Outros:
ex 8502 39 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8502 40 00	− Conversores rotativos eléctricos:

Código NC	*Designação*
ex 8502 40 00	− − Não destinados à aviação civil
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 10	− Balastros para lâmpadas ou tubos de descargas:
8504 10 20	− − Bobinas de reactância, mesmo as de condensador acoplado:
ex 8504 10 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8504 10 80	− − Outros:
ex 8504 10 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
	− Outros transformadores:
8504 31	− − De potência não superior a 1 kVA:
	− − − Transformadores de medida:
8504 31 21	− − − − Para medir tensões:
ex 8504 31 21	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8504 31 29	− − − − Outros:
ex 8504 31 29	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8504 31 80	− − − Outros:
ex 8504 31 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8504 34 00	− − De potência superior a 500 kVA
8504 40	− Conversores estáticos:
	− − Outros:
8504 40 40	− − − Rectificadores de semicondutores policristalinos:
ex 8504 40 40	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
	− − − Outros:
	− − − − Outros:
	− − − − − Inversores:
8504 40 84	− − − − − − De potência não superior a 7,5 kVA:
ex 8504 40 84	− − − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8504 50	− Outras bobinas de reactância e de auto-indução:
8504 50 95	− − Outros:
ex 8504 50 95	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis

Código NC	*Designação*
8505	Electroímanes; ímanes permanentes e artefactos destinados a tornarem-se ímanes permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões (freios), electromagnéticos; cabeças de elevação electromagnéticas:
8505 20 00	− Acoplamentos, embraiagens, variadores de velocidade e travões, electromagnéticos
8505 90	− Outros, incluindo as partes:
8505 90 30	− − Placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou electromagnéticos, de fixação
8505 90 90	− − Partes
8506	Pilhas e baterias de pilhas, eléctricas:
8506 10	− De bióxido de manganês:
	− − Alcalinas:
8506 10 11	− − − Pilhas cilíndricas
8507	Acumuladores eléctricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou rectangular:
8507 10	− De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão:
	− − De peso não superior a 5 kg:
8507 10 41	− − − Que funcionem com electrólito líquido:
ex 8507 10 41	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 10 49	− − − Outros:
ex 8507 10 49	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
	− − De peso superior a 5 kg:
8507 10 92	− − − Que funcionem com electrólito líquido:
ex 8507 10 92	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 10 98	− − − Outros:
ex 8507 10 98	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 20	− Outros acumuladores de chumbo:
	− − Acumuladores de tracção:
8507 20 41	− − − Que funcionem com electrólito líquido:
ex 8507 20 41	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 20 49	− − − Outros:

Código NC	*Designação*
ex 8507 20 49	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
	− − Outros:
8507 20 92	− − − Que funcionem com electrólito líquido:
ex 8507 20 92	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 20 98	− − − Outros:
ex 8507 20 98	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 30	− De níquel-cádmio:
8507 30 20	− − Hermeticamente fechados:
ex 8507 30 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
	− − Outros:
8507 30 81	− − − Acumuladores de tracção:
ex 8507 30 81	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 30 89	− − − Outros:
ex 8507 30 89	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8507 40 00	− De níquel-ferro:
ex 8507 40 00	− − Não destinados a aeronaves civis
8507 80	− Outros acumuladores:
8507 80 20	− − De níquel-hidreto:
ex 8507 80 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8507 80 30	− − De ião de lítio:
ex 8507 80 30	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8507 80 80	− − Outros:
ex 8507 80 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8507 90	− Partes:
8507 90 20	− − Placas para acumuladores:
ex 8507 90 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8507 90 30	− − Separadores:
ex 8507 90 30	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8507 90 90	− − Outros:
ex 8507 90 90	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8514	Fornos eléctricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dieléctricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dieléctricas

Código NC	*Designação*
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545
8516 60	− Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras;
8516 60 10	− − Fogões de cozinha
8516 80	− Resistências de aquecimento:
8516 80 20	− − Montadas num suporte de matéria isolante:
ex 8516 80 20	− − − Outras excepto as momntadas sobre simples suportes de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelação destinadas a aeronaves civis
8516 80 80	− − Outros:
ex 8516 80 80	− − − Outras excepto as momntadas sobre simples suportes de matéria isolante e ligadas a um circuito, para descongelação ou anticongelação destinadas a aeronaves civis
8516 90 00	− Partes
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:
	− Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):
8517 62 00	− − Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento:
ex 8517 62 00	− − − Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:
	− Altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus receptáculos:

Código NC	*Designação*
8518 21 00	− − Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo:
ex 8518 21 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 22 00	− − Altifalantes (alto-falantes) múltiplos montados no mesmo receptáculo:
ex 8518 22 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 29	− − Outros:
8518 29 95	− − − Outros:
ex 8518 29 95	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8528	Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens: − Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
8528 72	− − Outros, a cores: − − − Outros: − − − − Com tubo-imagem incorporado: − − − − − Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:
8528 72 35	− − − − − − Superior a 52 cm, mas não superior a 72 cm
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1 000 V:
8535 10 00	− Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
	− Disjuntores:
8535 21 00	− − Para uma tensão inferior a 72,5 kV
8535 29 00	− − Outros
8535 30	− Seccionadores e interruptores:
8535 90 00	− Outros

Código NC	*Designação*
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos (por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente, machos e fêmeas, suportes para lâmpadas, caixas de junção), para tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas:
8536 10	− Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536 20	− Disjuntores
8536 30	− Outros aparelhos para protecção de circuitos eléctricos
	− Suportes para lâmpadas, fichas e tomadas de corrente:
8536 61	− − Suportes para lâmpadas
8536 90	− Outros aparelhos:
8536 90 01	− − Elementos pré-fabricados para canalizações eléctricas
8536 90 85	− − Outros
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
8539 10 00	− Artigos denominados "faróis e projectores", em unidades seladas:
ex 8539 10 00	− − Não destinados à aviação civil
	− Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta:
8539 32	− − Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico
8539 39 00	− − Outros
	− Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
8539 41 00	− − Lâmpadas de arco
8539 49	− − Outros:
8539 49 10	− − − De raios ultravioleta
8539 90	− Partes:
8539 90 10	− − Suportes para lâmpadas

Código NC	*Designação*
8540	Lâmpadas, tubos e válvulas, electrónicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas rectificadores de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmaras de televisão):
8540 20	− Tubos para câmaras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo:
8540 20 80	− − Outros
8540 40 00	− Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com um ecrã fosfórico de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm
8540 50 00	− Tubos de visualização de dados gráficos a preto e branco ou outros monocromos
8540 60 00	− Outros tubos catódicos
	− Tubos para microondas [por exemplo, magnetrões, clistrões, tubos (guias) de ondas progressivas, carcinotrões], excluindo os tubos comandados por grade:
8540 71 00	− − Magnetrões
8540 72 00	− − Clistrões
8540 79 00	− − Outros
	− Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
8540 81 00	− − Tubos de recepção ou de amplificação
8540 89 00	− − Outros
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:
	− Fios para bobinar:
8544 11	− − De cobre
8544 19	− − Outros
8544 30 00	− Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos:
ex 8544 30 00	− − Não destinados a aeronaves civis
8544 70 00	− Cabos de fibras ópticas
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos

Código NC	*Designação*
8605 00 00	vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas) Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias-férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 8604)
8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias-férreas:
8606 10 00	− Vagões-tanques e semelhantes
8606 30 00	− Vagões de descarga automática, excepto os da subposição 8606 10
	− Outros:
8606 91	− − Cobertos e fechados:
8606 91 80	− − − Outros:
ex 8606 91 80	− − − − Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, excepto os da subposição 8606 10
8606 99 00	− − Outros
8701	Tractores (excepto os da posição 8709):
8701 20	− Tractores rodoviários para semi-reboques:
8701 20 10	− − Novos
8701 90	− Outros:
	− − Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas:
	− − − Novos, de potência de motor:
8701 90 35	− − − − Superior a 75 kW mas não superior a 90 kW
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida:
	− Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:
8703 21	− − De cilindrada não superior a 1.000 cm3:
8703 21 10	− − − Novos:
ex 8703 21 10	− − − − Outros excepto os de primeiro grau de desmontagem
8703 22	− − De cilindrada superior a 1.000 cm^3, mas não superior a 1.500 cm^3:
8703 22 10	− − − Novos:
ex 8703 22 10	− − − − Do primeiro grau de desmontagem

Código NC	*Designação*
ex 8703 22 10	− − − − Outros excepto os do primeiro e segundo grau de desmontagem
8703 22 90	− − − Usados
8703 23	− − De cilindrada superior a 1.500 cm^3, mas não superior a 3.000 cm^3:
	− − − Novos:
8703 23 11	− − − − Autocaravanas
8703 23 19	− − − − Outros:
ex 8703 23 19	− − − − − Do primeiro grau de desmontagem
ex 8703 23 19	− − − − − Excepto os do primeiro e segundo grau de desmontagem
8703 23 90	− − − Usados
8703 24	− − De cilindrada superior a 3.000 cm^3
8703 24 10	− − − Novos:
ex 8703 24 10	− − − − Do primeiro grau de desmontagem
	− Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703 31	− − De cilindrada não superior a 1.500 cm3:
8703 31 10	− − − Novos:
ex 8703 31 10	− − − − Do primeiro grau de desmontagem
8703 31 90	− − − Usados
8703 32	− − De cilindrada superior a 1.500 cm^3, mas não superior a 2.500 cm^3:
	− − − Novos:
8703 32 11	− − − − Autocaravanas
8703 32 19	− − − − Outros:
ex 8703 32 19	− − − − − Do primeiro grau de desmontagem
ex 8703 32 19	− − − − − Outros excepto do primeiro e segundo grau de desmontagem
8703 32 90	− − − Usados
8703 33	− − De cilindrada superior a 2.500 cm^3
	− − − Novos:
8703 33 11	− − − − Autocaravanas
8703 33 19	− − − − Outros:
ex 8703 33 19	− − − − Do primeiro grau de desmontagem

Código NC	*Designação*
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:
	− Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704 21	− − De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:
8704 21 10	− − − Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (*Euratom*)
	− − − Outros:
	− − − − De motor de cilindrada superior a 2.500 cm3:
8704 21 31	− − − − − Novos:
ex 8704 21 31	− − − − − − Do primeiro grau de desmontagem
	− − − − De motor de cilindrada igual ou inferior a 2 500 cm3:
8704 21 91	− − − − − Novos:
ex 8704 21 91	− − − − − − Do primeiro grau de desmontagem
8704 22	− − De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:
8704 22 10	− − − Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (*Euratom*)
	− − − Outros:
8704 22 91	− − − − Novos:
ex 8704 22 91	− − − − − Do primeiro grau de desmontagem
8704 23	− − De peso bruto superior a 20 toneladas:
8704 23 10	− − − Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (*Euratom*)
	− − − Outros:
8704 23 91	− − − − Novos:
ex 8704 23 91	− − − − − Do primeiro grau de desmontagem
	− Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:
8704 31	− − De peso bruto (peso em carga máxima) não superior a 5 toneladas:
8704 31 10	− − − Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (*Euratom*)
	− − − Outros:

Código NC	*Designação*
	− − − − De motor de cilindrada superior a 2.800 cm3:
8704 31 31	− − − − − Novos:
ex 8704 31 31	− − − − − − Do primeiro grau de desmontagem
	− − − − De motor de cilindrada igual ou inferior a 2.800 cm3:
8704 31 91	− − − − − Novos:
ex 8704 31 91	− − − − − − Do primeiro grau de desmontagem
8704 32	− − De peso bruto superior a 5 toneladas:
8704 32 10	− − − Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (*Euratom*)
	− − − Outros:
8704 32 91	− − − − Novos:
ex 8704 32 91	− − − − − Do primeiro grau de desmontagem
8706 00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluindo as cabinas:
8707 10	− Para os veículos da posição 8703:
8707 10 10	− − Destinadas à indústria de montagem
8710 00 00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:
8711 10 00	− Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm^3
8711 50 00	− Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm^3
8711 90 00	− Outros
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 8711 a 8713:
	− De motocicletas (incluindo os ciclomotores):
8714 11 00	− − Selins
8714 19 00	− − Outros
	− Outros:
8714 91	− − Quadros e garfos, e suas partes
8714 92	− − Aros e raios

Código NC	*Designação*
8714 93	− − Cubos, excepto de travões, e pinhões de rodas livres
8714 94	− − Travões, incluindo os cubos de travões, e suas partes
8714 95 00	− − Selins
8714 96	− − Pedais e pedaleiros, e suas partes
8714 99	− − Outros
8716	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes:
8716 10	− Reboques e semi-reboques, para habitação ou campismo, do tipo caravana
8716 20 00	− Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
	− Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
8716 31 00	− − Cisternas
8716 39	− − Outros:
8716 39 10	− − − Especialmente concebidos para transporte de produtos de elevada radioactividade (*Euratom*)
	− − − Outros:
	− − − − Novos:
8716 39 30	− − − − − Semi-reboques
	− − − − − Outros:
8716 39 51	− − − − − − Com um eixo
8716 39 80	− − − − Usados
8716 40 00	− Outros reboques e semi-reboques
8716 80 00	− Outros veículos
8716 90	− Partes
9003	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes:
	− Armações:
9003 19	− − De outras matérias:
9003 19 10	− − − De metais preciosos, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
9004	Óculos de correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes:
9004 10	− Óculos de sol

Código NC	*Designação*
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:
9028 10 00	− Contadores de gases
9028 20 00	− Contadores de líquidos
9028 30	− Contadores de electricidade
9028 90	− Partes e acessórios:
9028 90 10	− − De contadores de electricidade
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 9101
9103	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume
9113	Pulseiras de relógios e suas partes
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
9401 20 00	− Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9401 30	− Assentos giratórios de altura ajustável:
9401 30 10	− − Estofados, com espaldar e equipados de rodas ou de patins
9401 80 00	− Outros assentos
9401 90	− Partes:
9401 90 10	− − De assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
	− − Outros:
9401 90 80	− − − Outros
9403	Outros móveis e suas partes:
9403 10	− Mobiliário de metal, do tipo utilizado em escritórios
9403 20	− Outros móveis de metal:
9403 20 20	− − Camas:
ex 9403 20 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
9403 20 80	− − Outros:
ex 9403 20 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis

Código NC	*Designação*
9403 70 00	− Móveis de plástico:
ex 9403 70 00	− − Não destinados à aviação civil
	− Móveis de outras matérias, incluindo a cana, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9403 81 00	− − De bambu ou de rotim
9403 89 00	− − Outros
9403 90	− Partes:
9403 90 10	− − De metal
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:
9404 10 00	− Suportes elásticos para camas
	− Colchões:
9404 21	− − De borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos
9404 30 00	− Sacos de dormir
9404 90	− Outros
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
9405 10	− Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública:
	− − De plásticos:
9405 10 21	− − − Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência
9405 10 28	− − − Outros:
ex 9405 10 28	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
9405 10 30	− − De matérias cerâmicas
9405 10 50	− − De vidro
	− − De outras matérias:
9405 10 91	− − − Do tipo utilizado em lâmpadas e tubos de incandescência
9405 10 98	− − − Outros:

Código NC	*Designação*
ex 9405 10 98	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
9405 20	− Candeeiros de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, eléctricos
9405 30 00	− Enfeites luminosos eléctricos do tipo utilizado em árvores de Natal
9405 40	− Outros aparelhos eléctricos de iluminação:
9405 50 00	− Aparelhos não eléctricos de iluminação
9405 60	− Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes:
9405 60 20	− − De plásticos:
ex 9405 60 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
	− Partes:
9405 91	− − De vidro
	− − − Artigos para equipamento de aparelhos eléctricos de iluminação (excepto projectores):
9405 92 00	− − De plásticos:
ex 9405 92 00	− − − Excepto partes das máquinas e aparelhos da subposição 9405 10 ou 9405 60, destinados a aeronaves civis
9406 00	Construções pré-fabricadas:
	− Outras:
	− − De ferro ou de aço:
9406 00 38	− − − Outros
9406 00 80	− − De outras matérias
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecas; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo:
9503 00 10	− Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos:
ex 9503 00 10	− − Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas
	− Bonecas que representam unicamente seres humanos e suas partes e acessórios:
9503 00 21	− − Bonecas
9503 00 29	− − Partes e acessórios

Código NC	*Designação*
9503 00 30	− Comboios eléctricos, incluindo os carris, sinais e outros acessórios; modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem
	− Outros conjuntos e brinquedos para construção:
9503 00 35	− − De plásticos
9503 00 39	− − De outras matérias:
ex 9503 00 39	− − − Excepto de madeira
	− Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:
9503 00 41	− − Com enchimento interior
9503 00 49	− − Outros:
ex 9503 00 49	− − − Excepto de madeira
9503 00 55	− Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
	− Quebra-cabeças (*puzzles*):
9503 00 69	− − Outros
9503 00 70	− Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias
	− Outros brinquedos e modelos, motorizados:
9503 00 75	− − De plásticos
9503 00 79	− − De outras matérias
	− Outras:
9503 00 81	− − Armas de brinquedo
9503 00 85	− − Outros brinquedos de metal: modelos em miniatura obtidos por moldagem
	− − Outros:
9503 00 95	− − − De plásticos
9503 00 99	− − − Outros
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):
9504 10 00	− Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
9504 20	− Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios:
9504 20 90	− − Outros

Código NC	*Designação*
9504 30	− Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliches)
9504 40 00	− Cartas de jogar
9504 90	− Outros
9505	Artigos para festas e divertimentos
9507	Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 9208 ou 9705) e artigos semelhantes de caça:
9507 10 00	− Canas de pesca
9507 20	− Anzóis, mesmo empatados
9507 90 00	− Outros
9508	Carrosséis, baloiços, instalações de tiro ao alvo e outras diversões de parques e feiras; circos ambulantes e colecções de animais ambulantes; teatros ambulantes
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes;
	− Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:
9603 21 00	− − Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
9603 29	− − Outros
9603 30	− Pincéis e escovas para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos:
9603 30 90	− − Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
9603 40	− Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (excepto os pincéis da subposição 9603 30); bonecas e rolos para pintura:
9603 50 00	− Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos
9605 00 00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
9607	Fechos de correr (fechos ecler) e suas partes:
	− Fechos de correr (fechos ecler):

Código NC	*Designação*
9607 11 00	− − Com grampos de metal comum
9607 19 00	− − Outros
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609
9610 00 00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados
9611 00 00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão, manuais contendo tais dispositivos
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:
9612 10	− Fitas impressoras
9613	Isqueiros e outros acendedores (excepto os da posição 3603), mesmo mecânicos ou eléctricos, e suas partes, excepto pedras e pavios
9614 00	Cachimbos (incluídos os seus fornilhos) e boquilhas, e suas partes
9615	Pentes, travessas para o cabelo e artigos semelhantes; alfinetes para cabelo; pinças (pince-guiches), onduladores, bigudis e artefactos semelhantes para penteados, excepto os da posição 8516, e suas partes
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
9617 00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados; suas partes (excepto ampolas de vidro)
9701	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 4906 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes
9702 00 00	Gravuras, estampas e litografias, originais
9703 00 00	Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias
9704 00 00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F. D. C.-First Day Cover), postais selados e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os da posição 4907

Código NC	*Designação*
9705 00 00	Colecções e espécimes para colecções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático
9706 00 00	Antiguidades com mais de 100 anos

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO I (c)

Concessões pautais da Sérvia para os produtos industriais comunitários

Referidos no artigo 6.º do AP

Os direitos de importação serão reduzidos da seguinte forma:

(a) Na data de entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 85% do direito de base;

(b) Em 1 de Janeiro do primeiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 70 % do direito de base;

(c) Em 1 de Janeiro do segundo ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 55 % do direito de base;

(d) Em 1 de Janeiro do terceiro ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 40 % do direito de base;

(e) Em 1 de Janeiro do quarto ano seguinte ao da entrada em vigor do Acordo, os direitos de importação serão reduzidos para 20 % do direito de base;

(f) Em 1 de Janeiro do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do Acordo, serão abolidos os direitos remanescentes.

Código NC	***Designação***
3006	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na nota 4 deste capítulo:
	− Outros:
3006 92 00	− − Desperdícios farmacêuticos
3303 00	Perfumes e águas de colónia
3304	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:
3304 10 00	− Produtos de maquilhagem para os lábios
3304 20 00	− Produtos de maquilhagem para os olhos
3304 30 00	− Preparações para manicuros e pedicuros
	− Outros:
3304 91 00	− − Pós, incluindo os compactos
3305	Preparações capilares

Código NC	*Designação*
3305 20 00	− Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
3305 30 00	− Lacas para o cabelo
3305 90	− Outros
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:
3307 10 00	− Preparações para barbear (antes, durante ou após)
3307 20 00	− Desodorizantes (desodorantes) corporais e antiperspirantes
3307 30 00	− Sais perfumados e outras preparações para banhos
	− Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimónias religiosas:
3307 49 00	− − Outros
3307 90 00	− Outros
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
	− Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoactivos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:
3401 11 00	− − De toucador (incluindo os de uso medicinal)
3401 19 00	− − Outros
3402	Agentes orgânicos de superfície (excepto sabões); preparações tensoactivas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares de lavagem) e preparações para lavagem, mesmo que contenham sabão, excepto as da posição 3401:
3402 90	− Outros:
3402 90 10	− − Preparações tensioactivas:
ex 3402 90 10	− − − Outras excepto destinadas à flutuação de minério (espumantes)
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia:

Código NC	*Designação*
3604 10 00	− Fogos de artifício
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de depuração; outros resíduos mencionados na nota 6 do presente capítulo:
3825 10 00	− Lixos municipais
3825 20 00	− Lamas de depuração
3825 30 00	− Resíduos clínicos
	− Resíduos de solventes orgânicos:
3825 41 00	− − Halogenados
3825 49 00	− − Outros
3825 50 00	− Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para travões e de líquidos anticongelantes
	− Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:
3825 61 00	− − Que contenham principalmente constituintes orgânicos
3825 69 00	− − Outros
3825 90	− Outros:
3825 90 90	− − Outros
3922	Banheiras, polibãs, pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, autoclismos e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiénicos, de plásticos
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados a fechar recipientes, de plásticos:
3923 10 00	− Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
	− Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
3923 21 00	− − De polímeros de etileno
3923 50	− Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos destinados para fechar recipientes:
3923 50 90	− − Outros
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos:
3924 10 00	− Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
3925	Artefactos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos em outras posições:
3925 20 00	− Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras

Código NC	*Designação*
3925 30 00	− Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefactos semelhantes, e suas partes
3926	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 3901 a 3914:
3926 10 00	− Artigos de escritório e artigos escolares
3926 20 00	− Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha:
	− Pneumáticos recauchutados:
4012 11 00	− − Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4012 12 00	**− − Dos tipos utilizados em autocarros ou camiões**
4012 13 00	− − Dos tipos utilizados em aviões:
ex 4012 13 00	− − − Não destinados a serem utilizados em aeronaves civis
4012 19 00	− − Outros
4012 20 00	− Pneumáticos usados:
ex 4012 20 00	− − Não destinados a serem utilizados em aeronaves civis
4012 90	− Outros:
4013	Câmaras-de-ar de borracha:
4013 10	− Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), autocarros ou camiões:
4013 10 10	− − Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida**:**
	− Outros:
4016 94 00	− − Defensas, mesmo insufláveis, para atracação de embarcações

Código NC	*Designação*
4202	Arcas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel
4205 00	Outras obras de couro natural ou reconstituído:
4205 00 90	− Outros
4414 00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objectos semelhantes:
4414 00 90	− De outras madeiras
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, «paletes-caixas» e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira
4417 00 00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira:
4418 10	− Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
4418 20	− Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
4421	Outras obras de madeira:
4421 90	− Outros:
4421 90 98	− − Outros
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência

Código NC	*Designação*
4818	Papel dos tipos utilizados para a fabricação de papéis higiénicos e de toucador e semelhantes, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos (absorventes) e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 20	− Lenços, incluindo os de desmaquilhagem e toalhas de mão
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
4820	Livros de registo e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel químico, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para colecções e capas para livros, de papel ou cartão
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não:
4821 10	− Estampados
4823	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
	− Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:
4823 61 00	− − De bambu
4823 69	− − Outros
4823 90	− Outros:
4823 90 40	− − Papéis e cartões dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas
4823 90 85	− − Outros
4909 00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações:
4909 00 90	− Outros

Código NC	*Designação*
4910 00 00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar
4911	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias:
4911 10	− Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
	− Outros:
4911 99 00	− − Outros:
ex 4911 99 00	− − − Outras excepto elementos ópticos varáveis impressos (hologramas)
6401	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos:
	− Outro calçado:
6401 99 00	− − Outros:
ex 6401 99 00	− − − Cobrindo o joelho
6402	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico:
6402 20 00	− Calçado com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes
	− Outro calçado:
6402 91	− − Cobrindo o tornozelo
6402 99	− − Outros
6403	Calçado com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural:
6403 40 00	− Outro calçado, com biqueira protectora de metal
	− Outro calçado, com sola exterior de couro natural:
6403 51	− − Cobrindo o tornozelo
6403 59	− − Outros:
6403 59 05	− − − Com sola de madeira, sem palmilhas
	− Outro calçado:
6403 91	− − Cobrindo o tornozelo
6403 99	− − Outros
6405	Outro calçado
6702	Flores, folhagem e frutos artificiais, e suas partes; Artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos artificiais

Código NC	*Designação*
6806	Lãs de escórias de altos fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculite e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, excepto as incluídas nas posições 6811 ou 6812 ou no Capítulo 69:
6806 10 00	− Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos
6901 00 00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (kieselguhr, tripolite, diatomite, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refractários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes:
6902 10 00	− Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr_2O_3:
ex 6902 10 00	− − Excepto placas para fornos de vidro
6902 20	− Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al_2O_3), de sílica (SiO_2) ou de uma mistura ou combinação destes produtos
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte:
6908 10	− Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
6908 90	− Outros:
	− − De barro comum
6908 90 11	− − − Ladrilhos duplos do tipo «Spaltplatten»
	− − − Outros, cuja maior espessura seja:
6908 90 21	− − − − Não superior a 15 mm
6908 90 29	− − − − Superior a 15 mm
	− − Outros:
6908 90 31	− − − Ladrilhos duplos do tipo «Spaltplatten»

Código NC	*Designação*
	− − − Outros:
6908 90 51	− − − − Cuja superfície não ultrapasse 90 cm^2
	− − − − Outros:
6908 90 91	− − − − − De grés
6908 90 93	− − − − − De faiança ou de barro fino
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
6911	Louça de mesa, de cozinha e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de porcelana:
6911 10 00	− Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
6914	Outras obras de cerâmica:
6914 10 00	− De porcelana
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; válvulas, tampas e outros dispositivos de fecho, de vidro:
7010 90	− Outros:
7010 90 10	− − Boiões para esterilizar
	− − Outros:
7010 90 21	− − − Obtidos a partir de um tubo de vidro
	− − − Outros, de capacidade nominal:
7010 90 31	− − − − De 2,5 l ou mais
	− − − − De menos de 2,5 l:
	− − − − − Para géneros alimentícios e bebidas:
	− − − − − − Garrafas e frascos:
	− − − − − − − De vidro não corado, de capacidade nominal:
7010 90 41	− − − − − − − − De 1 l ou mais
7010 90 43	− − − − − − − − Superior a 0,33 l, mas inferior a 1 l
7010 90 45	− − − − − − − − Igual ou superior a 0,15 l, mas não superior a 0,33 l
7010 90 47	− − − − − − − − Inferior a 0,15 l
	− − − − − − − De vidro não corado, de capacidade nominal:
7010 90 51	− − − − − − − − De 1 l ou mais
7010 90 57	− − − − − − − − Inferior a 0,15 l
	− − − − − − Outros, de capacidade nominal:

Código NC	*Designação*
7010 90 61	− − − − − − − − De 0,25 l ou mais
7010 90 67	− − − − − − − − Inferior a 0,25 l
	− − − − − Para outros produtos:
7010 90 91	− − − − − − De vidro não corado
7010 90 99	− − − − − − De vidro corado
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (excepto os das posições 7010 ou 7018)
7020 00	Outras obras de vidro:
	− Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo
7020 00 07	− − Não acabadas
7020 00 08	− − Acabadas
7113	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
7114	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
7208 10 00	− Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo:
ex 7208 10 00	− − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
	− Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:
7208 25 00	− − De espessura igual ou superior a 4,75 mm
7208 26 00	− − De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7208 27 00	− − De espessura inferior a 3 mm
	− Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
7208 36 00	− − De espessura superior a 10 mm
7208 37 00	− − De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
7208 38 00	− − De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
7208 40 00	− Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
	− Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208 51	− − De espessura superior a 10 mm:

Código NC	*Designação*
	− − − De espessura superior a 10 mm, mas inferior ou igual a 15 mm, de largura
7208 51 98	− − − − De menos de 2.050 mm
7208 52	− − De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm:
	− − − Outros, de largura:
7208 52 99	− − − − De menos de 2.050 mm
7208 53	− − De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm:
7208 53 90	− − − Outros
7208 54 00	− − De espessura inferior a 3 mm
7208 90	− Outros:
7208 90 20	− − Perfurados:
ex 7208 90 20	− − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7208 90 80	− − Outros:
ex 7208 90 80	− − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
	− Em rolos, simplesmente laminados a frio:
7209 15 00	− − De espessura igual ou superior a 3 mm
7209 16	− − De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm:
7209 16 90	− − − Outros:
ex 7209 16 90	− − − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7209 17	− − De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm:
7209 17 90	− − − Outros:
ex 7209 17 90	− − − − Excepto:
	- contendo, em peso, 0,6% ou mais de carbono;
	- de largura igual ou superior a 1500 mm; ou
	- de largura igual ou superior a 1350 mm ou mais, mas não superior a 1500 mm e de espessura igual ou superior a 0,6 mm, mas não superior a 0,7 mm
7209 18	− − De espessura inferior a 0,5 mm**:**
	− − − Outros:
7209 18 91	− − − − De espessura igual ou superior a 0,35 mm, mas inferior a 0,5 mm**:**

Código NC	*Designação*
ex 7209 18 91	− − − − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7209 18 99	− − − − De espessura inferior a 0,35 mm**:**
ex 7209 18 99	− − − − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
	− Não enrolados, simplesmente laminados a frio:
7209 26	− − De espessura superior a 1 mm , mas inferior a 3 mm**:**
7209 26 90	− − − Outros
7209 27	− − De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas inferior a 1 mm**:**
7209 27 90	− − − Outros:
ex 7209 27 90	− − − − Excepto:
	- de largura igual ou superior a 1500 mm; ou
	- de largura igual ou superior a 1350 mm, mas não superior a 1500 mm e de espessura igual ou superior a 0,6 mm, mas não superior a 0,7 mm
7209 90	− Outros:
7209 90 20	− − Perfurados:
ex 7209 90 20	− − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7209 90 80	− − Outros:
ex 7209 90 80	− − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
	− Estanhados**:**
7210 11 00	− − De espessura igual ou superior a 0,5 mm
7210 12	− − De espessura inferior a 0,5 mm**:**
7210 12 20	− − − Folha-de-flandres:
ex 7210 12 20	− − − − De espessura igual ou superior a 0,2 mm
7210 12 80	− − − Outros
7210 70	− Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos:
7210 90	− Outros:
7210 90 40	− − Estanhados e impressos
7210 90 80	− − Outros
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos:
	− Simplesmente laminados a quente**:**
7211 14 00	− − Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
7211 19 00	− − Outros

Código NC	*Designação*
	− Simplesmente laminados a frio:
7211 23	− − Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono:
	− − − Outros:
7211 23 30	− − − − De espessura igual ou superior a 0,35 mm
7211 29 00	− − Outros
7211 90	− Outros:
7211 90 20	− − Perfurados:
ex 7211 90 20	− − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7211 90 80	− − Outros:
ex 7211 90 80	− − − Contendo, em peso, menos de 0,6% de carbono
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos:
7212 10	− Estanhados**:**
7212 10 90	− − Outros
7212 40	− Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado:
	− Perfis obtidos ou acabados a frio:
7216 61	− − Obtidos a partir de produtos laminados planos
7216 69 00	− − Outros
7217	Fios de ferro ou aço não ligado :
7217 10	− Não revestidos, mesmo polidos:
	− − Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7217 10 10	− − − Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm
	− − − Cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,8 mm:
7217 10 31	− − − − Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem
7217 10 50	− − Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
7217 20	− Galvanizadas:
	− − Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7217 20 10	− − − Cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,8 mm
7217 30	− Revestidos de outros metais comuns:

Código NC	*Designação*
	− − Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
7217 30 41	− − − Não revestidas
7217 90	− Outros:
7217 90 20	− − Contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono
7217 90 50	− − Contendo, em peso, 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço:
	− Tubos dos tipos utilizados para oleodutos ou gasodutos:
7306 11	− − Soldados, de aço inoxidável:
7306 11 10	− − − Soldados longitudinalmente:
ex 7306 11 10	− − − − De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
7306 19	− − Outros:
	− − − Soldados longitudinalmente:
7306 19 11	− − − − De diâmetro exterior não superior a 168,3 mm
7306 30	− Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:
	− − Outros:
	− − − Outros, de diâmetro exterior:
	− − − − Não superior a 168,3 mm:
7306 30 77	− − − − − Outros:
ex 7306 30 77	− − − − − − Outros excepto para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	− Outros, soldados, de secção não circular:
7306 61	− − De secção quadrada ou rectangular:
	− − − De espessura de parede inferior a 2 mm:
7306 61 19	− − − − Outros:
ex 7306 61 19	− − − − − − Outros excepto para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	− − − De espessura de parede igual ou superior a 2 mm:
7306 61 99	− − − − Outros:
ex 7306 61 99	− − − − − − Outros excepto para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7306 69	− − De outras secções:
7306 69 90	− − − Outros:

Código NC	*Designação*
ex 7306 69 90	− − − − Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7312	Cordas, cabos, entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos eléctricos:
7312 10	− Cordas e cabos:
	− − Outros, com a maior dimensão do corte transversal:
	− − − Superior a 3 mm:
	− − − − Cabos, incluindo os cabos fechados:
	− − − − − Não revestidos ou simplesmente galvanizados, cuja maior dimensão do corte transversal seja:
7312 10 81	− − − − − − Superior a 3 mm mas não superior a 12 mm:
ex 7312 10 81	− − − − − − − Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7312 10 83	− − − − − − Superior a 12 mm mas não superior a 24 mm:
ex 7312 10 83	− − − − − − − Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7312 10 85	− − − − − − Superior a 24 mm mas não superior a 48 mm:
ex 7312 10 85	− − − − − − − Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7312 10 89	− − − − − − Superior a 48 mm:
ex 7312 10 89	− − − − − − − Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7312 10 98	− − − − − Outros:
ex 7312 10 98	− − − − − − Outros excepto os providos de acessórios ou sob a forma de artefactos, destinados à aviação civil
7321	Fogões de sala (aquecedores de ambiente), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), grelhadores (churrasqueiras), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não eléctricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
	− Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
7321 11	− − A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:
7321 12 00	− − A combustíveis líquidos
7321 19 00	− − Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos:
ex 7321 19 00	− − − De combustíveis sólidos
	− Outros dispositivos:

Código NC	*Designação*
7321 81	− − A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis:
7321 82	− − A combustíveis líquidos:
7321 90 00	− Partes
7323	Artefactos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço:
7323 10 00	− Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefactos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
	− Outros:
7323 92 00	− − De ferro fundido, esmaltados
7323 94	− − De ferro ou aço, esmaltados:
7323 94 90	− − − Outros
7323 99	− − Outros:
	− − − Outros:
7323 99 91	− − − − Pintados ou envernizados
7324	Artefactos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço:
7324 10 00	− Pias e lavatórios, de aço inoxidável:
ex 7324 10 00	− − Não destinados a aeronaves civis
	− Banheiras**:**
7324 29 00	− − Outros
7407	Barras e perfis de cobre:
7407 10 00	− De cobre afinado
	− De ligas de cobre:
7407 21	− − À base de cobre-zinco (latão)
7408	Fios de cobre:
	− De ligas de cobre:
7408 21 00	− − À base de cobre-zinco (latão)
7408 29 00	− − Outros
7409	Chapas e tiras de cobre, de espessura superior a 0,15 mm
7411	Tubos de cobre
7604	Barras e perfis de alumínio não ligado
7604 10	− De alumínio não ligado
	− De ligas de alumínio:

Código NC	*Designação*
7604 21 00	− − Perfis ocos
7604 29	− − Outros:
7604 29 90	− − − Perfis
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm:
	− De forma quadrada ou rectangular:
7606 11	− − De alumínio não ligado:
7606 12	− − De ligas de alumínio:
7606 12 10	− − − Tiras para estores venezianos
	− − − Outros:
7606 12 50	− − − − Pintadas, envernizadas ou revestidas de plástico
	− − − − Outras, de espessura:
7606 12 93	− − − − − De 3 mm ou mais mas inferior a 6 mm
7606 12 99	− − − − − Inferior a 6 mm
	− Outros:
7606 91 00	− − De alumínio não ligado
7606 92 00	− − De ligas de alumínio
7608	Tubos de alumínio:
7608 10 00	− De alumínio não ligado:
ex 7608 10 00	− − Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7608 20	− De ligas de alumínio:
7608 20 20	− − Soldados:
ex 7608 20 20	− − − Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
	− − Outros:
7608 20 89	− − − Outros:
ex 7608 20 89	− − − Outros excepto com acessórios incorporados, para o transporte de gases ou de líquidos, destinados a aeronaves civis
7610	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
7610 10 00	− Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7610 90	− Outros:

Código NC	*Designação*
7610 90 10	− − Pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes:
	− Outros:
8215 91 00	− − Prateados, dourados ou platinados
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão):
	− Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87:
8407 34	− − De cilindrada superior a 1 000 cm3**:**
	− − − Outros:
8407 34 30	− − − − Usados
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semidiesel»):
8408 10	− Motores para propulsão de embarcações:
	− − Usados:
8408 10 19	− − − Outros
8408 90	− Outros motores:
	− − Outros:
8408 90 27	− − − Usados:
ex 8408 90 27	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente:
	− Outros:
8415 81 00	− − Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis):
ex 8415 81 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415:
8418 50	− Outros móveis (arcas, armários, vitrinas, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio:

Código NC	*Designação*
	− − Móveis-expositores e móveis balcão, frigoríficos (com grupo frigorífico ou evaporador incorporado):
8418 50 11	− − − Para produtos congelados
8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para relvados ou para campos de desporto:
8432 10	− Arados e charruas**:**
	− Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:
8432 21 00	− − Grades de discos
8432 29	− − Outros:
8432 30	− Semeadores, plantadores e transplantadores:
8432 40	− Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes:
8432 80 00	− Outras máquinas e aparelhos
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem:
	− Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:
8450 11	− − Máquinas inteiramente automáticas:
	− − − De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 6 kg:
8450 11 11	− − − − De carregar pela frente
8450 11 19	− − − − De carregar por cima
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos:
8501 40	− Outros motores de corrente alternada, monofásicos:
8501 40 20	− − De potência não superior a 750 W:
ex 8501 40 20	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis de potência superior a 735 W
8501 40 80	− − De potência superior a 750 W:
ex 8501 40 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis de potência superior a 150 kW
	− Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
8501 51 00	--De potência não superior a 750 W:
ex 8501 51 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis de potência superior a 735 W
8501 52	− − De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:

Código NC	*Designação*
8501 52 20	− − − De potência superior a 750 W, mas não superior a 7,5 kW:
ex 8501 52 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 52 30	− − − De potência superior a 7,5 kW, mas não superior a 37 kW:
ex 8501 52 30	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 52 90	− − − De potência superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW:
ex 8501 52 90	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 53	− − De potência superior a 75 kW:
8501 53 50	− − − Motores de tracção
	− − − Outros, de potência:
8501 53 81	− − − − Superior a 75 kW mas não superior a 375 kW:
ex 8501 53 81	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
	− Geradores de corrente alternada (alternadores):
8501 61	− − De potência não superior a 75 kVA:
8501 61 20	− − − De potência não superior a 7,5 kVA:
ex 8501 61 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8501 61 80	− − − De potência superior a 7,5 kVA, mas não superior a 75 kVA:
ex 8501 61 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8504	Transformadores eléctricos, conversores eléctricos estáticos (rectificadores, por exemplo), bobinas de reactância e de auto-indução:
	− Transformadores de dieléctrico líquido:
8504 21 00	− − De potência não superior a 650 kVA:
8504 22	− − De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10 000 kVA:
8504 22 10	− − − De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 1 600 kVA
8504 22 90	− − − De potência superior a 1 600 kVA, mas não superior a 10 000 kVA
8504 23 00	− − De potência superior a 10.000 kVA
	− Outros transformadores:
8504 32	− − De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA:
8504 32 20	− − − Transformadores de medida:
ex 8504 32 20	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8504 32 80	− − − Outros:
ex 8504 32 80	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis

Código NC	*Designação*
8504 33 00	− − De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA:
ex 8504 33 00	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8504 40	− Conversores estáticos:
	− − Outros:
	− − − Outros:
8504 40 55	− − − − Carregadores de acumuladores:
ex 8504 40 55	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis
	− − − − Outros:
8504 40 81	− − − − − Rectificadores:
ex 8504 40 81	− − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
	− − − − − Inversores:
8504 40 88	− − − − − − De potência superior a 7,5 kVA:
ex 8504 40 88	− − − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8504 40 90	− − − − − Outros:
ex 8504 40 90	− − − − − − Excepto as destinadas a aeronaves civis
8508	Aspiradores:
	− Com motor eléctrico incorporado:
8508 11 00	− − De potência não superior a 1 500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l
8508 19 00	− − Outros
8508 70 00	− Partes
8509	Aparelhos electromecânicos com motor eléctrico incorporado, de uso doméstico, excepto os aspiradores da posição 8508
8516	Aquecedores eléctricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos electrotérmicos para usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 8545:
8516 10	− Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão
	− Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
8516 21 00	− − Radiadores de acumulação
8516 29	− − Outros
8516 29 50	− − − Radiadores de convecção

Código NC	*Designação*
	− − − Outros:
8516 29 91	− − − − Com ventilador incorporado
8516 29 99	− − − − Outros
	− Aparelhos electrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos
8516 31	− − Secadores de cabelo
8516 32 00	− − Outros aparelhos para arranjos do cabelo
8516 33 00	− − Aparelhos para secar as mãos
8516 40	− Ferros eléctricos de passar:
8516 50 00	− Fornos de microondas
8516 60	− Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras;
	− − Fogareiros (incluindo as chapas de cocção):
8516 60 51	− − − De encastrar
8516 60 59	− − − Outros
8516 60 70	− − Grelhas e assadeiras
8516 60 80	− − Fornos de encastrar
8516 60 90	− − Outros
	− Outros aparelhos electrotérmicos
8516 71 00	− − Aparelhos para preparação de café ou de chá
8516 72 00	− − Torradeira de pão
8516 79	− − Outros
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada), excepto os aparelhos das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528:
	− Outros aparelhos para transmissão ou recepção da voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local ou uma rede de área alargada):
8517 69	− − Outros:
	− − − Aparelhos receptores para radiotelefonia ou radiotelegrafia:
8517 69 39	− − − − Outros:
ex 8517 69 39	− − − − − Excepto os destinados a aeronaves civis

Código NC	*Designação*
8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes; amplificadores eléctricos de audiofrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som:
8518 10	− Microfones e seus suportes:
8518 10 95	− − Outros:
ex 8518 10 95	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 30	− Auscultadores e auriculares, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou vários altifalantes (alto-falantes):
8518 30 95	− − Outros:
ex 8518 30 95	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8518 40	− Amplificadores eléctricos de audiofrequência:
8518 40 30	− − Utilizados em telefonia ou para medida:
ex 8518 40 30	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
	− − Outros:
8518 40 81	− − − De uma única via:
ex 8518 40 81	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8518 40 89	− − − Outros:
ex 8518 40 89	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8518 90 00	− Partes
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos:
8521 90 00	− Outros
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de registo ou de reprodução de som; câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo:
8525 50 00	− Aparelhos emissores (transmissores)
8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio
8528	Os monitores e projectores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
	− Monitores com tubo de raios catódicos:

Código NC	*Designação*
8528 49	− − Outros:
	− Outros monitores:
8528 59	− − Outros:
	− Projectores:
8528 69	− − Outros:
	− Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
8528 71	− − Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou um ecrã, de vídeo:
8528 72	− − Outros, a cores:
8528 72 10	− − − Teleprojectores
8528 72 20	− − − Aparelhos que incorporem um aparelho videofónico de gravação ou de reprodução
	− − − Outros:
	− − − − Com tubo-imagem incorporado:
	− − − − − Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5 e com uma diagonal do ecrã:
8528 72 31	− − − − − − Não superior a 42 cm
8528 72 33	− − − − − − Superior a 42 cm, mas não superior a 52 cm
8528 72 39	− − − − − − Superior a 72 cm
	− − − − − Outros:
	− − − − − − Com parâmetros de varrimento não superiores a 625 linhas e com uma diagonal do ecrã:
8528 72 51	− − − − − − − Inferior ou igual a 75 cm
8528 72 59	− − − − − − − Superior a 75 cm
8528 72 75	− − − − − − − Com parâmetros de varrimento superiores a 625 linhas
	− − − − Outros:
8528 72 91	− − − − − Com uma relação largura/altura do ecrã inferior a 1,5
8528 72 99	− − − − − Outros
8528 73 00	− − Outros, a preto e branco ou outros monocromos
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:
8529 10	− Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:
	− − Antenas:

Código NC	*Designação*
	− − − Antenas exteriores para receptores de radiodifusão e de televisão:
8529 10 31	− − − − Para recepção por satélite
8529 10 39	− − − − Outros
8529 10 65	− − − Antenas interiores para receptores de radiodifusão e de televisão, incluindo as de incorporar:
ex 8529 10 65	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8529 10 69	− − − Outros:
ex 8529 10 69	− − − − Excepto destinadas a aeronaves civis
8529 10 80	− − Filtros e separadores de antenas:
ex 8529 10 80	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8529 10 95	− − Outros:
ex 8529 10 95	− − − Excepto os destinados a aeronaves civis
8539	Lâmpadas e tubos eléctricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados «faróis e projectores, em unidades seladas» e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
	− Outras lâmpadas e tubos de incandescência, excepto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
8539 21	− − Halogéneos, de tungsténio
8539 22	− − Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V
8539 29	− − Outros
	− Lâmpadas e tubos de descarga, excepto de raios ultravioleta
8539 31	− − Fluorescentes, de cátodo quente
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente) , mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão:
8544 20 00	− Cabos e outros condutores eléctricos coaxiais
	− Outros condutores eléctricos, para tensões não superiores a 1 000 V:
8544 42	− − Munidos de peças de conexão:
8544 42 90	− − − Outros
8544 49	− − Outros:
	− − − Outros:

Código NC	*Designação*
8544 49 91	− − − − Fios e cabos, de diâmetro de fio individual superior a 0,51 mm
	− − − − Outros:
8544 49 93	− − − − − Para tensões não superiores a 80 V
8544 49 95	− − − − − Para tensões superiores a 80 V mas inferiores a 1 000 V
8544 49 99	− − − − − Para uma tensão de 1 000 V
8544 60	− Outros condutores eléctricos, para tensões superiores a 1 000 V
8701	Tractores (excepto os da posição 8709):
8701 10 00	− Motocultores
8701 20	− Tractores rodoviários para semi-reboques:
8701 20 90	− − Usados
8701 30	− Tractores de lagartas:
8701 30 90	− − Outros
8701 90	− Outros:
	− − Tractores agrícolas e tractores florestais (excepto motocultores), de rodas:
	− − − Novos, de potência de motor:
8701 90 11	− − − − Não superior a 18 kW
8701 90 20	− − − − Superior a 18 kW mas não superior a 37 kW
8701 90 25	− − − − Superior a 37 kW mas não superior a 59 kW
8701 90 31	− − − − Superior a 59 kW mas não superior a 75 kW
8701 90 50	− − − Usados
8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista:
8702 10	− Com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8702 90	− Outros:
	− − De motor de pistão de ignição por faísca:
	− − − De cilindrada superior a 2.800 cm3**:**
8702 90 11	− − − − Novos
8702 90 19	− − − − Usados
	− − − De cilindrada não superior a 2 800 cm3**:**
8702 90 31	− − − − Novos
8702 90 39	− − − − Usados

Código NC	*Designação*
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluindo os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida:
	− Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:
8703 21	− − De cilindrada não superior a 1000 cm^3**:**
8703 21 10	− − − Novos:
ex 8703 21 10	− − − − Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8703 21 90	− − − Usados
8703 24	− − De cilindrada superior a 3.000 cm^3
8703 24 10	− − − Novos:
ex 8703 24 10	− − − − Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8703 24 90	− − − Usados
	Outros veículos, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8703 31	− − De cilindrada não superior a 1.500 cm^3**:**
8703 31 10	− − − Novos:
ex 8703 31 10	− − − − Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8703 31 90	− − − Usados
8703 33	− − De cilindrada superior a 2.500 cm^3
	− − − Novos:
8703 33 19	− − − − Outros:
ex 8703 33 19	− − − − − Other than of first or of second degree of disassemble
8703 33 90	− − − Usados
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias:
	− Outros, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):
8704 21	− − De peso bruto não superior a 5 toneladas:
	− − − Outros:
	− − − − De motor de cilindrada superior a 2.500 cm^3:
8704 21 31	− − − − − Novos:
ex 8704 21 31	Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8704 21 39	− − − − − Usados
	− − − − De motor de cilindrada não superior a 2 500 cm^3:

Código NC	*Designação*
8704 21 91	− − − − − Novos:
ex 8704 21 91	Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8704 21 99	− − − − − Usados
8704 22	− − De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas:
	− − − Outros:
8704 22 91	− − − − Novos:
ex 8704 22 91	− − − − − Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8704 22 99	− − − − Usados
8704 23	− − De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 20 toneladas:
	− − − Outros:
8704 23 91	− − − − Novos:
ex 8704 23 91	− − − − − Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8704 23 99	− − − − Usados
	− Outros, com motor de pistão, de ignição por faísca:
8704 31	− − De peso bruto não superior a 5 toneladas:
	− − − Outros:
	− − − − De motor de cilindrada superior a 2.800 cm^3:
8704 31 31	− − − − − Novos:
ex 8704 31 31	Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8704 31 39	− − − − − Usados
	− − − − De motor de cilindrada não superior a 2.800 cm^3:
8704 31 91	− − − − − Novos:
ex 8704 31 91	Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8704 31 99	− − − − − Usados
8704 32	− − De peso bruto (peso em carga máxima) superior a 5 toneladas:
	− − − Outros:
8704 32 91	− − − − Novos:
ex 8704 32 91	− − − − − Outros excepto o primeiro ou segundo grau de desmontagem
8704 32 99	− − − − Usados
8704 90 00	− Outros

Código NC	*Designação*
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, camiões-guindastes (caminhões-guindastes), veículos de combate a incêndio, camiões- -betoneiras (caminhões-betoneiras), veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), excepto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias:
8705 30 00	− Veículos de combate a incêndio
8705 40 00	− Camiões-betoneiras (caminhões-betoneiras)
8712 00	Bicicletas e outros ciclos (incluinddo os triciclos), sem motor
9301	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas
9302 00 00	Revólveres e pistolas, excepto os das posições 9303 ou 9304
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro sem bala, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras)
9304 00 00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), excepto as da posição 9307
9305	Partes e acessórios, dos artigos das posições 9301 a 9304
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projécteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos
9307 00 00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas
9401	Assentos (excepto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes:
9401 30	− Assentos giratórios de altura ajustável:
9401 30 90	− − Outros
9401 40 00	− Assentos (excepto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas
	− Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
9401 51 00	− − De bambu ou de rotim
9401 59 00	− − Outros
	− Outros assentos, com armação de madeira:
9401 61 00	− − Estofados
9401 69 00	− − Outros

Código NC	*Designação*
	− Outros assentos, com armação de metal:
9401 71 00	− − Estofados
9401 79 00	− − Outros
9401 90	− Partes:
	− − Outros:
9401 90 30	− − − De madeira
9403	Outros móveis e suas partes:
9403 30	− Mobiliário de madeira, do tipo utilizado em escritórios
9403 40	− Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
9403 50 00	− Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403 60	− Outros móveis de madeira
9403 90	− Partes:
9403 90 30	− − De madeira
9403 90 90	− − De outras matérias
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos:
	− Colchões:
9404 29	− − De outras matérias
9406 00	Construções pré-fabricadas:
9406 00 11	− Residências móveis
	− Outras:
9406 00 20	− − De madeira
9503 00	Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros briquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecas; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo:
9503 00 10	− Triciclos, trotinetas, carros de pedais e outros briquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos:
ex 9503 00 10	− − Carrinhos para bonecos
	− Outros conjuntos e brinquedos para construção:
9503 00 39	− − De outras matérias:
ex 9503 00 39	− − − De madeira
	− Brinquedos representando animais ou criaturas não humanas:

Código NC	*Designação*
9503 00 49	− − Outros:
ex 9503 00 49	− − − De madeira
	− Quebra-cabeças (*puzzles*):
9503 00 61	− − De madeira
9504	Artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):
9504 20	− Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios:
9504 20 10	− − Bilhares
9506	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis:
	− Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa:
9506 62	− − Insufláveis:
9506 62 90	− − − Outros
9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem)
9603	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, excepto as motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes;
9603 10 00	− Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixe, com ou sem cabo
9603 90	− Outros:
9604 00 00	Peneiras e crivos, manuais
9609	Lápis (excepto os da posição 9608), minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, com tinta ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa:
9612 20 00	− Almofadas de carimbo
9618 00 00	Manequins e artigos semelhantes; autómatos e cenas animadas para vitrinas e mostruários

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO II

Definição dos produtos "baby beef" referidos no artigo 11.º do AP

Sem prejuízo das normas para a interpretação da Nomenclatura Combinada, considera-se que a redacção da designação das mercadorias apenas tem um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no contexto do presente anexo, pelo âmbito de aplicação do código NC. Nos casos em que são indicados códigos "ex" NC, o regime preferencial será determinado pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
0102		Animais vivos da espécie bovina:
0102 90		– Outros:
		-- Das espécies domésticas:
		--- De peso superior a 300 kg:
		---- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):
ex 0102 90 51		---- Destinadas a abate:
	10	– Sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg[1]
ex 0102 90 59		---- Outros:
	11 21 31 91	– Sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 320 kg, mas igual ou inferior a 470 kg[1]
		---- Outros:

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
ex 0102 90 71		----- Destinados a abate:
	10	– Bois ou novilhos, sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg[1]
ex 0102 90 79		----- Outros:
	21 91	– Bois ou novilhos, sem dentição definitiva, de peso igual ou superior a 350 kg, mas não superior a 500 kg[1]
0201		Carne de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
ex 0201 10 00		- Carcaças e meias-carcaças
	91	– Carcaças tendo um peso igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 300 kg e meias-carcaças tendo um peso igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 150 kg, apresentado um fraco grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente, as das sínfises públicas e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa-claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo-claro[1]
0201 20		- Outras peças não desossadas:

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
ex 0201 20 20		-- Quartos denominados "compensados"
	91	– Quartos "compensados" de peso igual ou superior a 90 kg, mas não superior a 150 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro[1]
ex 0201 20 30		-- Quartos dianteiros separados ou não:
	91	– Quartos dianteiros separados, de peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg, apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (particularmente as da sínfise púbica e das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de cor branca a amarelo claro[1]

Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias
ex 0201 20 50		-- Quartos traseiros separados ou não:
	91	– Quartos traseiros separados tendo um peso igual ou superior a 45 kg, mas não superior a 75 kg (mas de peso igual ou superior a 38 kg, mas não superior a 68 kg, quando se trate de corte ditos "pistolas"), apresentando um fraco grau de ossificação das cartilagens (das apófises vertebrais), cuja carne é rosa claro e a gordura, de estrutura extremamente fina, é de uma cor branca a amarelo claro[1]

[1] A importação ao abrigo desta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO III (a)

Concessões pautais da Sérvia para os produtos agrícolas comunitários

Referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 12.º [n.º 2, alínea a), do artigo 27.º do AEA)]

Código NC	*Designação*
0101	Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar
0102	Animais vivos da espécie bovina:
0102 10	− Reprodutores de raça pura:
0102 90	− Outros:
0102 90 90	− − Outros
0103	Animais vivos da espécie suína:
0103 10 00	− Reprodutores de raça pura
	− Outros:
0103 91	− − De peso inferior a 50 kg:
0103 91 90	− − − Outros
0103 92	− − De peso igual ou superior a 50 kg:
0103 92 90	− − − Outros
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:
0104 10	− Ovinos**:**
0104 10 10	− − Reprodutores de raça pura
0104 20	− Caprinos**:**
0104 20 10	− − Reprodutores de raça pura
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:
	− De peso não superior a 185 g:
0105 11	− − Galos e galinhas:
	− − − Pintos-fêmeas para selecção e multiplicação:
0105 11 11	− − − − Raças poedeiras
0105 11 19	− − − − Outros

Código NC	*Designação*
	− − − Outros:
0105 11 91	− − − − Raças poedeiras
0105 12 00	− − Peruas e perus
0105 19	− − Outros
	− Outros:
0105 99	− − Outros
0106	Outros animais vivos
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:
	− Frescas ou refrigeradas:
0203 11	− − Carcaças e meias-carcaças:
0203 11 90	− − − Outros
0203 19	− − Outros:
0203 19 90	− − − Outros
	− Congelados:
0203 21	− − Carcaças e meias-carcaças:
0203 21 90	− − − Outros
0203 22	− − Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:
0203 22 90	− − − Outros
0203 29	− − Outros:
0203 29 90	− − − Outros
0205 00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:
0206 10	− Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:
0206 10 10	− − Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
	− Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
0210 91 00	− − De primatas
0210 92 00	− − De baleias, golfinhos e botos (marsuínos) (mamíferos da ordem dos *cetáceos*); manatins (peixes-boi) e dugongos (mamíferos da ordem dos *sirénios*)
0210 93 00	− − De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)
0210 99	− − Outros:

Código NC	*Designação*
	− − − Carnes:
0210 99 10	− − − − De cavalo, salgadas, em salmoura ou secas
	− − − − Das espécies ovina e caprina:
0210 99 21	− − − − − Não desossadas
0210 99 29	− − − − − Desossadas
0210 99 31	− − − − De renas
0210 99 39	− − − − Outros
	− − − Miudezas:
	− − − − Outros:
	− − − − − Fígados de aves domésticas:
0210 99 71	− − − − − − Fígados gordos, de gansos ou de patos, salgados ou em salmoura
0210 99 79	− − − − − − Outros
0210 99 80	− − − − − Outros
0406	Queijos e requeijão :
0406 40	− Queijos de pasta azul e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando *Penicillium roqueforti*
0406 90	- Outros queijos
	-- Outros:
0406 90 35	--- *Kefalo-Tyri*
	--- Outros:
	---- Outros
	----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda:
	------ Superior a 47% mas não superior a 72%:
0406 90 85	------- *Kefalograviera, kasseri*
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:
	− De aves domésticas:
	− − Para incubação:
0407 00 11	− − − De peruas ou de gansas
0407 00 19	− − − Outros
0407 00 90	− Outros
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:

Código NC	*Designação*
	− Gemas de ovos:
0408 11	− − Secas
0408 19	− − Outros:
0408 19 20	− − − Impróprias para usos alimentares
0410 00 00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana:
0511 10 00	− Sémen de bovino
	− Outros:
0511 99	− − Outros:
0511 99 10	− − − Tendões e nervos, aparas e outros desperdícios semelhantes de peles em bruto
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:
0601 10	− Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo:
0601 20	− Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:
0601 20 10	− − Mudas, plantas e raízes de chicória
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes),estacas e enxertos; micélios de cogumelos:
0602 90	− Outros:
0602 90 10	− − Micélios de cogumelos
0602 90 20	− − Mudas de ananás (abacaxi)
0602 90 30	− − Mudas de produtos hortícolas e de morangueiros
	− − Outros:
	− − − Outras plantas de ar livre:
	− − − − Outras plantas de ar livre:
0602 90 51	− − − − − Plantas vivazes
0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:
0701 10 00	− Batata-semente

Código NC	*Designação*
0705	Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Chicorium* spp.) , frescas ou refrigeradas:
	− Chicórias:
0705 21 00	− − Witloof (*Cichorium intybus var. foliosum*)
0705 29 00	− − Outros
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:
0709 20 00	− Espargos
0709 90	− Outros:
	− − Azeitonas:
0709 90 31	− − − Não destinadas à produção de azeite
0709 90 39	− − − Outros
0709 90 40	− − Alcaparras
0709 90 50	− − Funcho
0709 90 70	− − Aboborinhas
0709 90 80	− − Alcachofras
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 80	− Outros produtos hortícolas:
0710 80 10	− − Azeitonas:
0710 80 80	− − Alcachofras
0710 80 85	− − Espargos
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 20	− Azeitonas
0711 90	− Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
	− − Produtos hortícolas:
0711 90 70	− − − Alcaparras
0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos
0713 10	− Ervilhas (*Pisum sativum*):
0713 10 10	− − Destinado a sementeira
0713 20 00	− Grão-de-bico
	− Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):
0713 39 00	− − Outros
0713 90 00	− Outros

Código NC	*Designação*
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em pellets; medula de sagueiro
0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:
	− Amêndoas:
0802 11	− − Com casca
0802 12	− − Sem casca
0802 40 00	− Castanhas (*Castanea* spp.)
0802 50 00	− Pistácios
0802 60 00	− Nozes de macadamia
0802 90	− Outros
0803 00	Bananas, incluindo os plátanos, frescas ou secas
0804	Tâmaras, figos, ananases (abacaxis), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos
0805	Citrinos, frescos ou secos
0806	Uvas frescas ou secas (passas):
0806 20	− Secas
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:
0807 20 00	− Papaias (mamões)
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:
0808 20	− Peras e marmelos:
0808 20 90	− − Marmelos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:
0809 40	− Ameixas e abrunhos:
0809 40 90	− − Abrunhos
0810	Outras frutas, frescas:
0810 40	− Mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium:*
0810 40 30	− − Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)
0810 50 00	− Quivis
0810 60 00	− Duriangos (duriões)
0810 90	− Outros

Código NC	*Designação*
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:
0811 20	− Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:
	− − Outros:
0811 20 39	− − − Groselhas de cachos negros (*cassis*)
0811 20 51	− − − Groselhas de cachos vermelhos
0811 20 59	− − − Amoras, incluídas as silvestres, e amoras-framboesas
0811 20 90	− − − Outros
0811 90	− Outros:
	− − Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
	− − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
0811 90 11	− − − − Frutas e nozes, tropicais
	− − − Outros:
0811 90 31	− − − − Frutas e nozes, tropicais
0811 90 39	− − − − Outros
	− − Outros:
0811 90 50	− − − Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)
0811 90 70	− − − Mirtilos das espécies *Vaccinium myrtilloides* e *Vaccinium angustifolium*
0811 90 85	− − − Frutas e nozes, tropicais
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:
0812 90	− Outros:
0812 90 20	− − Laranjas
0812 90 30	− − Papaias (mamões)
0812 90 40	− − Mirtilos (frutos do *Vaccinium myrtillus*)
0812 90 70	− − Goiabas, mangas, mangostões, tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas, pitaiaiás e nozes tropicais
0812 90 98	− − Outros
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:
0813 40	− Outras frutas:
0813 40 50	− − Papaias (mamões)
0813 40 60	− − Tamarindos

Código NC	*Designação*
0813 40 70	− − Maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás
0813 40 95	− − Outros
0813 50	− Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:
	− − Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806
	− − − Sem aneixas:
0813 50 12	− − − − De papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, maracujás, carambolas e pitaiaiás
0813 50 15	− − − − Outros
	− − Misturas constituídas exclusivamente de frutas de casca rija das posições 0801 e 0802:
0813 50 31	− − − De frutas tropicais
0813 50 39	− − − Outros
	− − Outras misturas:
0813 50 91	− − − Sem ameixas nem figos
0813 50 99	− − − Outros
0814 00 00	Cascas de citrinos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:
	− Café não torrado:
0901 11 00	− − Não descafeinado
0901 12 00	− − Descafeinado
0901 90	− Outros
0902	Chá, mesmo aromatizado
0904	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:
	− Pimenta:
0904 11 00	− − Não triturada nem em pó
0904 12 00	− − Trituradas ou em pó
0905 00 00	Baunilha
0906	Canela e flores de caneleira
0907 00 00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos)
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou de alcaravia; bagas de zimbro

Código NC	*Designação*
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:
0910 10 00	− Gengibre
0910 20	− Açafrão
0910 30 00	− Curcuma
	− Outras especiarias:
0910 91	− − Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
0910 99	− − Outros:
0910 99 10	− − − Sementes de feno-grego
	− − − Tomilho:
	− − − − Não triturado nem em pó:
0910 99 31	− − − − − Serpão (*Thymus serpyllum*)
0910 99 33	− − − − − Outros
0910 99 39	− − − − Triturado ou em pó
0910 99 50	− − − Louro
0910 99 60	− − − Caril
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:
1001 10 00	− Trigo duro
1001 90	− Outros:
1001 90 10	− − Espelta, destinada a sementeira
	− − Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:
1001 90 91	− − − Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada:
1003 00 10	− Para sementeira
1004 00 00	Aveia
1006	Arroz
1007 00	Sorgo de grão
1008	Trigo mourisco, painço e alpista; outros cereais
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:
1102 10 00	− Farinha de centeio
1102 90	− Outros
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:
	− Grumos e sêmolas:

Código NC	*Designação*
1103 19	− − De outros cereais:
1103 19 10	− − − De centeio
1103 19 40	− − − De aveia
1103 19 50	− − − De arroz
1103 19 90	− − − Outros
1103 20	− *Pellets*:
1103 20 50	− − De arroz
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:
	− Grãos esmagados ou em flocos:
1104 12	− − De aveia
1104 19	− − De outros cereais:
	− − − Outros:
1104 19 91	− − − − Flocos de arroz
	− Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, em pérolas, cortados ou partidos):
1104 22	− − De aveia:
1104 22 30	− − − Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)
1104 22 50	− − − Em pérolas
1104 22 98	− − − Outros
1104 29	− − De outros cereais:
	− − − De cevada:
1104 29 01	− − − − Descascados (em película ou pelados)
1104 29 03	− − − − Descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *grutten*)
1104 30	− Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:
1106 20	− De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 0714
1106 30	− Dos produtos do Capítulo 8
1107	Malte, mesmo torrado:
1107 10	− Não torrado:
	− − De trigo:
1107 10 11	− − − Apresentado sob forma de farinha

Código NC	*Designação*
1107 10 19	− − − Outros
1108	Amidos e féculas; inulina:
	− Amidos e féculas:
1108 11 00	− − Amido de trigo
1108 14 00	− − Fécula de mandioca
1108 19	− − Outros amidos e féculas
1108 20 00	− Inulina
1201 00	Soja, mesmo triturada
1202	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados
1203 00 00	Copra
1204 00	Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas
1205	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:
	− Sementes forrageiras:
1209 22	− − De trevo (*Trifolium* spp.)
1209 23	− − De festuca
1209 24 00	− − De pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis* L.)
1209 25	− − De azevém (*Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L.)
1209 29	− − Outros
1209 30 00	− Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
	− Outros:
1209 91	− − Sementes de plantas hortícolas
1209 99	− − Outros
1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como insecticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:
	− Outros:
1212 91	− − Beterrava sacarina

Código NC	*Designação*
1212 99	− − Outros
1213 00 00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:
1214 90	− Outros
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
	− Sucos e extractos vegetais:
1302 11 00	− − Ópio
1302 19	− − Outros:
1302 19 05	− − − Oleorresinas de baunilha
	− Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:
1302 32	− − Produtos mucilaginosos e espessantes de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:
1302 32 90	− − − de sementes de guaré
1302 39 00	− − Outros
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:
	− Gorduras de porco (incluindo a banha):
1501 00 11	− − Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1501 00 90	− Gorduras de aves domésticas
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507 10	− Óleo em bruto, mesmo degomado:
1507 10 10	− − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1507 90	− Outros:

Código NC	*Designação*
1507 90 10	− − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1509	Azeite de oliveira (oliva) e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1510 00	Outros óleos e respectivas fracções, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou fracções com óleos ou fracções da posição 1509
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
	− Óleo de algodão e respectivas fracções:
1512 21	− − Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol
1512 29	− − Outros
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palmiste ou de babaçu, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
	− Óleo de linhaça e respectivas fracções:
1515 11 00	− − Óleo em bruto
1515 19	− − Outros
1515 30	− Óleo de rícino e respectivas fracções
1515 50	− Óleo de gergelim e respectivas fracções
1515 90	− Outros:
	− − Óleo de sementes de tabaco e respectivas fracções
	− − − Óleo em bruto:
1515 90 21	− − − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1515 90 29	− − − − Outros
	− − − Outros:
1515 90 31	− − − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
1515 90 39	− − − − Outros
	− − Outros óleos e respectivas fracções:

Código NC	*Designação*
	− − − Óleos em bruto:
1515 90 40	− − − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
	− − − − Outros:
1515 90 51	− − − − − Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos
1515 90 59	− − − − − Concretos, apresentados de outro modo; fluidos
	− − − Outros:
1515 90 60	− − − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
	− − − − Outros:
1515 90 91	− − − − − Concretos, apresentados em embalagens imediatas de conteúdo líquido de 1 kg ou menos
1515 90 99	− − − − − Concretos, apresentados de outro modo; fluidos
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 10	− Gorduras e óleos animais e respectivas fracções
1516 20	− Gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
	− − Outros:
1516 20 91	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
	− − − Outros:
1516 20 95	− − − − Óleos de nabo silvestre, de colza, de linhaça, de girassol, de illipé, de karité, de makoré, de touloucouná ou de babaçu, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana
	− − − − Outros:
1516 20 96	− − − − − Óleos de amendoim, de algodão, de soja ou de girassol; outros óleos com um teor de ácidos gordos livres inferior a 50%, em peso, e com exclusão dos óleos de palmiste, de *illipé*, de coco, de nabo silvestre, de colza e de copaíba
1516 20 98	− − − − − Outros
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	− Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana:

Código NC	*Designação*
1518 00 31	− − Óleos em bruto:
1518 00 39	− − Outros
1522 00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
	− Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
	− − Contendo óleo com características de azeite de oliveira:
1522 00 31	− − − Pastas de neutralização (*soapstocks*)
1522 00 39	− − − Outros
	− − Outros:
1522 00 91	− − − Borras de óleos; pastas de neutralização (soapstocks)
1522 00 99	− − − Outros
1602	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas ou sangue:
1602 20	− De fígados de quaisquer animais
	− De aves da posição 0105:
1602 31	− − De peruas e de perus
1602 90	− Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais
1603 00	Extractos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
	− Lactose e xaropes de lactose:
1702 11 00	− − Que contenham, em peso, 99% ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca
1702 19 00	− − Outros
1702 20	− Açúcar e xarope, de bordo (ácer)
1702 30	− Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo em peso, no estado seco, menos de 20% de frutose
1702 30 10	− − Isoglicose
	− − Outros:
	− − − Contendo, em peso, no estado seco, 99% ou mais de glicose:
1702 30 59	− − − − Outros
	− − − Outros:
1702 30 91	− − − − Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado

Código NC	*Designação*
1702 40	− Glicose e xarope de glicose, contendo em peso, no estado seco, de 20%, inclusive, a 50%, exclusive, de frutose
1702 60	− Outra frutose e xarope de frutose, contendo em peso, no estado seco, mais de 50% de frutose, excepto açúcar invertido
1702 60 80	Xarope de inulina
1702 60 95	− − Outros
1702 90	− Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50% de frutose (levulose):
1702 90 60	− − Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
	− − Açúcares e melaços, caramelizados:
1702 90 71	− − − Contendo, em peso, no estado seco, 50% ou mais de sacarose
	− − − Outros:
1702 90 75	− − − − Em pó, mesmo aglomerado
1702 90 79	− − − − Outros
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	− Outros:
2001 90 10	− − Chutney de manga
2001 90 65	− − Azeitonas:
2001 90 91	− − Frutas e nozes, tropicais
2001 90 93	− − Cebolas
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 60 00	− Espargos
2005 70	− Azeitonas
2005 91 00	− − Rebentos de bambu
2005 99	− − Outros:
2005 99 20	− − − Alcaparras
2005 99 30	− − − Alcachofras
2005 99 50	− − − Misturas de produtos hortícolas
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):
2006 00 10	− Gengibre

Código NC	*Designação*
	− Outras:
	− − De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
2006 00 35	− − − Frutas e nozes, tropicais
	− − Outros:
2006 00 91	− − − Frutas e nozes, tropicais
2006 00 99	− − − Outros
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
2007 10	− Preparações homogeneizadas:
	− − Outros:
2007 10 91	− − − De frutas tropicais
	− Outros:
2007 91	− − Citrinos
2007 99	− − Outros:
	− − − De teor de açúcares superior a 30%, em peso:
2007 99 20	− − − − Purés e pastas de castanhas
	− − − Outros:
2007 99 93	− − − − De frutas e nozes, tropicais
2007 99 98	− − − − Outros
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
	− Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11	− − Amendoins:
	− − − Outros, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
	− − − − Superior a 1 kg:
2008 11 92	− − − − − Torrados
2008 11 94	− − − − − Outros
	− − − − Não superior a 1 kg:
2008 11 96	− − − − − Torrados
2008 11 98	− − − − − Outros
2008 19	− − Outros, incluindo as misturas
2008 20	− Ananases (abacaxis)
2008 30	− Citrinos

Código NC	*Designação*
2008 40	− Peras:
	− − Com adição de álcool:
	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	− − − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
2008 40 11	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 40 19	− − − − − Outros
	− − − − Outros:
2008 40 21	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 40 29	− − − − − Outros
	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 40 31	− − − − De teor de açúcares superior a 15%, em peso
2008 40 39	− − − − Outros
2008 50	− Damascos:
	− − Com adição de álcool:
	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	− − − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
2008 50 11	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 50 19	− − − − − Outros
	− − − − Outros:
2008 50 31	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 50 39	− − − − − Outros
	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 50 51	− − − − De teor de açúcares superior a 15%, em peso
2008 50 59	− − − − Outros
2008 70	− Pêssegos, incluindo as nectarinas:
	− − Com adição de álcool:
	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
	− − − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso:
2008 70 11	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 70 19	− − − − − Outros
	− − − − Outros:
2008 70 31	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 70 39	− − − − − Outros

Código NC	*Designação*
	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:
2008 70 51	− − − − De teor de açúcares superior a 15%, em peso
2008 70 59	− − − − Outros
2008 80	− Morangos:
	− − Com adição de álcool:
	− − − De teor de açúcares superior a 9%, em peso:
2008 80 11	− − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 80 19	− − − − Outros
	− − − Outros:
2008 80 31	− − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 80 39	− − − − Outros
2008 92	− − Misturas:
	− − − Com adição de álcool:
	− − − − De teor de açúcares superior a 9%, em peso:
	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 92 12	− − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
2008 92 14	− − − − − − Outros
	− − − − − Outros:
2008 92 16	− − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
2008 92 18	− − − − − − Outros
	− − − − Outros:
	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 92 32	− − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
2008 92 34	− − − − − − Outros
	− − − − − Outros:
2008 92 36	− − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
2008 92 38	− − − − − − Outros
	− − − Sem adição de álcool:
	− − − − Sem adição de açúcar:
	− − − − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:

Código NC	*Designação*
2008 92 51	− − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
	− − − − − Outros:
	− − − − − − Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas:
2008 92 72	− − − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
	− − − − − − Outros:
2008 92 76	− − − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
	− − − − Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:
	− − − − − De 5 kg ou mais:
2008 92 92	− − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
	− − − − − Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg:
2008 92 94	− − − − − − De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)
2008 99	− − Outros:
	− − − Com adição de álcool:
	− − − − Gengibre:
2008 99 11	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas
2008 99 19	− − − − − Outros
	− − − − Outros:
	− − − − − De teor de açúcares superior a 9%, em peso:
	− − − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:
2008 99 24	− − − − − − − De frutas tropicais
	− − − − − − Outros:
2008 99 31	− − − − − − − De frutas tropicais
	− − − − − Outros:
	− − − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:
2008 99 36	− − − − − − − De frutas tropicais
	− − − − − − Outros:
2008 99 38	− − − − − − − De frutas tropicais
	− − − Sem adição de álcool:

Código NC	*Designação*
	− − − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 99 41	− − − − − Gengibre
2008 99 46	− − − − − Maracujás, goiabas e tamarindos
2008 99 47	− − − − − Mangas, mangostões, papaias (mamões), maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás
	− − − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:
2008 99 51	− − − − − Gengibre
2008 99 61	− − − − − Maracujás e goiabas
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
	− Sumo (suco) de laranja:
2009 11	− − Congelado:
2009 19	− − Outros
	− Sumo (suco) de toranja:
2009 21 00	− − Com valor Brix não superior a 20
2009 29	− − Outros
2009 39	− − Outros:
	− − − Com valor Brix superior a 67:
2009 39 11	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
2009 39 19	− − − − Outros
	− − − Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
	− − − − − Sumo (suco) de limões:
2009 39 59	− − − − − − Sem açúcares de adição
2009 49	− − Outros:
	− − − Com valor Brix superior a 67:
2009 49 11	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
	− − − Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:
	− − − − Outros:
2009 49 99	− − − − − Sem açúcares de adição
2009 80	− Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:
	− − Com valor Brix superior a 67:

Código NC	*Designação*
	− − − Outros:
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
2009 80 34	− − − − − Sumo (suco) de frutas tropicais
	− − − − Outros:
2009 80 36	− − − − − Sumo (suco) de frutas tropicais
2009 80 38	− − − − − Outros
	− − Com valor Brix não superior a 67:
	− − − Outros:
	− − − − Outros:
	− − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:
2009 80 85	− − − − − − Sumo (suco) de frutas tropicais
	− − − − − De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso:
2009 80 88	− − − − − − Sumo (suco) de frutas tropicais
	− − − − − Sem açúcares de adição:
2009 80 97	− − − − − − Sumo (suco) de frutas tropicais
2009 90	− Misturas de sumos (sucos):
	− − Com valor Brix não superior a 67:
	− − − Outros:
	− − − − De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:
	− − − − − Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):
2009 90 41	− − − − − − Com açúcares de adição
2009 90 49	− − − − − − Outros
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido
	− − − − − Outros:
	− − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:
2009 90 92	− − − − − − − Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais
	− − − − − − Sem açúcares de adição
2009 90 97	− − − − − − − Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais
2009 90 98	− − − − − − − Outras
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:
2301 10 00	− Farinhas, pó e *pellets*, de carnes ou de miudezas; torresmos
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:

Código NC	*Designação*
2302 10	− De milho
2302 40	− De outros cereais:
2302 50 00	− De leguminosas
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em *pellets*:
2303 30 00	− Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
2305 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de amendoim
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em *pellets*, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:
2306 10 00	− De sementes de algodão
2306 20 00	− De sementes de linhaça
	− De sementes de nabo silvestre ou de colza:
2306 41 00	− − Com baixo teor de ácido erúcico
2306 49 00	− − Outros
2306 50 00	− De coco ou de copra
2306 60 00	− De nozes ou de amêndoa de palmiste
2306 90	− Outros
2307 00	Borra de vinho; tártaro em bruto
2308 00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:
2309 10	− Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho
2309 90	− Outros:
2309 90 10	− − Produtos denominados «solúveis» de peixe ou de mamíferos marinhos
2309 90 20	− − Produtos referidos na Nota complementar 5 do presente capítulo
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
	− Óleos essenciais de citrinos:
3301 12	− − De laranja

Código NC	*Designação*
3301 13	− − De limão
3301 19	− − Outros
3301 24	− − De hortelã-pimenta (*Mentha piperita*)
3301 25	− − De outras mentas
3301 29	− − Outros:
	− − − De cravo-da-índia, de niaúli, de ilang-ilang:
3301 29 11	− − − − Não desterpenizados
3301 29 31	− − − − Desterpenizados
	− − − Outros:
	− − − − Desterpenizados:
3301 29 71	− − − − − De gerânio; de jasmim; de vetiver
3301 29 79	− − − − − De alfazema ou de lavanda
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	− Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	− − Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
3302 10 40	− − − Outros
3302 10 90	− − Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 90	− Outros:
3501 90 10	− − Colas de caseína
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80% de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas:
3502 20	− Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite
3502 90	− Outros
3503 00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou rectangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, excepto colas de caseína da posição 3501
3504 00 00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo crómio (cromo)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:

Código NC	*Designação*
3505 10	− Dextrina e outros amidos e féculas modificados:
	− − Outros amidos e féculas modificados:
3505 10 50	− − − Amidos e féculas esterificados ou eterificados
4101	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos:
4101 20	− Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a húmido ou conservados de outro modo
4101 90 00	− Outros, incluindo crepões, meios-crepões e partes laterais (flancos)
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com excepção das excluídas pela nota 1 c) do presente capítulo
4103	Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com excepção dos excluídos pelas notas 1 b) ou 1 c) do presente capítulo
4301	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:
4301 30 00	− De cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
4301 60 00	− De raposa, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
4301 80	− De outros animais, inteiras, mesmo sem cabeça, cauda ou patas:
4301 90 00	− Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles
5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar
5002 00 00	Seda crua (não fiada)
5003 00 00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)

Isenção de direitos, sem limites quantitativos, na data de entrada em vigor do Acordo

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO III (b)

Concessões pautais da Sérvia para os produtos agrícolas comunitários

referidos no n.° 2, alínea b), do artigo 12.° [n.° 2, alínea b), do artigo 27.° do AEA)]

Os direitos aduaneiros (direitos ad valorem e/ou específicos) para os produtos constantes do presente anexo serão reduzidos e eliminados em conformidade com o calendário nele indicado para cada produto. Se, para além do direito ad valorem e/ou do direito específico, for aplicado um direito sazonal, o direito sazonal [20%] será eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0102	Animais vivos da espécie bovina:						
0102 90	− Outros:						
	− − Espécie doméstica:						
	− − − De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg:						
0102 90 29	− − − − Outros	70%	60%	50%	40%	30%	0%
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:						
0104 10	− Ovinos**:**						
	− − Outros:						
0104 10 80	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0104 20	− Caprinos**:**						
0104 20 90	− − Outros	80%	70%	60%	50%	30%	0%
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, vivos:						
	− De peso não superior a 185 g:						
0105 11	− − Galos e galinhas:						
	− − − Outros:						
0105 11 99	− − − − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
	− Outros:						

0105 94 00	− − Galos e galinhas das espécies domésticas:	70%	60%	50%	40%	30%	0%
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0204 50	− Carnes de animais da espécie caprina	80%	70%	60%	50%	30%	0%
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0206 10	− Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:						
	− − Outros:						
0206 10 91	− − − Fígados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 10 95	− − − Pilares do diafragma e diafragmas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− De animais da espécie bovina, congeladas:						
0206 21 00	− − Línguas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 22 00	− − − Fígados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 29	− − Outros:						
0206 29 10	− − − Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Outros:						
0206 29 91	− − − − Pilares do diafragma e diafragmas	90%	70%	60%	50%	30%	0%
0206 80	− Outros , frescos ou refrigerados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0206 90	− Outras, congeladas:	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:						
	− De perus e peruas:						
0207 24	− − Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 25	− − Não cortadas em pedaços, congeladas:						
0207 25 10	− − − Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80%»	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 25 90	− − − Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73%», ou apresentados de outro modo	80%	70%	50%	40%	10%	0%
0207 26	− − Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 27	− − Pedaços e miudezas, congelados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− De patos, de gansos ou de pintadas (galinhas-d'angola):						

0207 32	− − Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 33	− − Não cortadas em pedaços, congeladas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 34	− − Fígados gordos (*foies gras*), frescos ou refrigerados	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0207 35	− − Outros , frescos ou refrigerados	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0207 36	− − Outras, congeladas:	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:						
	− Toucinho:						
0209 00 30	− Gorduras de porco, excepto das subposições 0209 00 11 ou 0209 00 19	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0209 00 90	− Gorduras de aves domésticas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0401 10	− De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%	95%	90%	60%	50%	40%	0%
0401 20	− De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%						
	− − Não superior a 3%:						
0401 20 11	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0401 20 19	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − Superior a 3%:						
0401 20 91	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0401 20 99	− − − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0401 30	− De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0402 10	− Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5%:						
	− − Outros:						
0402 10 91	− − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	80%	60%	50%	40%	20%	0%
0402 29	− − Outros	95%	75%	55%	35%	15%	0%
	− Outras:						
0402 91	− − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	95%	75%	55%	35%	15%	0%

0402 99	− − Outros	95%	75%	55%	35%	15%	0%
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
0403 90	− Outras:						
	− − Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:						
	− − − Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:						
	− − − − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 11	− − − − − Não superior a 1,5%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 13	− − − − − Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 19	− − − − − Superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 31	− − − − − Não superior a 1,5%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 33	− − − − − Superior a 1,5% mas não superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 39	− − − − − Superior a 27%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Outros:						
	− − − − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 51	− − − − − Não superior a 3%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 53	− − − − − Superior a 3% mas não superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 59	− − − − − Superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 90 61	− − − − − Não superior a 3%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 63	− − − − − Superior a 3% mas não superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0403 90 69	− − − − − Superior a 6%	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:						

0404 10	− Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0404 90	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0406	Queijos e requeijão :						
0406 20	− Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	90%	70%	50%	30%	15%	0%
0406 90	− Outros queijos:						
0406 90 01	− − Destinados à transformação	90%	70%	50%	30%	15%	0%
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	− Gemas de ovos:						
0408 11	− − Secas:						
0408 11 20	− − − Impróprias para usos alimentares	80%	60%	40%	30%	10%	0%
0408 11 80	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0408 19	− − Outros:						
	− − − Outros:						
0408 19 81	− − − − Líquidas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0408 19 89	− − − − Outras, incluindo congeladas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Outros:						
0408 91	− − Secos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0408 99	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0601	Bolbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, excepto as raízes da posição 1212:						
0601 20	− Bolbos (bulbos), tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória:						
0601 20 30	− − Orquídeas, jacintos, narcisos e túlipas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0601 20 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes),estacas e enxertos; micélios de cogumelos:						
0602 10	− Estacas não enraizadas e enxertos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 20	− Árvores, arbustos e silvados, enxertados ou não, de frutos comestíveis	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 30 00	− Rododendros e azáleas, enxertados ou não	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 90	− Outras:						
	− − Outros:						

	− − − Outras plantas de ar livre:						
	− − − − Árvores e arbustos:						
0602 90 41	− − − − − Florestais	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − − Outros:						
0602 90 45	− − − − − − Estacas enraizadas e mudas jovens	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 90 49	− − − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outras plantas de ar livre:						
0602 90 59	− − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Plantas de interior:						
0602 90 70	− − − − Estacas enraizadas e mudas jovens, excepto cactos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros:						
0602 90 91	− − − − − Plantas de flores, em botão ou em flor, excepto cactos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0602 90 99	− − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0603	Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo:						
	− Frescos:						
0603 11 00	− − Rosas	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 12 00	− − Cravos	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 13 00	− − Orquídeas	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 14 00	− − Crisântemos	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 19	− − Outros	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0603 90 00	− Outros	90%	80%	70%	60%	35%	0%
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:						
0701 90	− Outras:						
0701 90 10	− − Destinadas à fabricação de fécula	95%	80%	65%	40%	25%	0%
	− − Outros:						
0701 90 50	− − − Temporãs, de 1 de Janeiro a 30 de Junho	95%	80%	65%	40%	25%	0%
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:						
0703 10	− Cebolas e chalotas	90%	70%	50%	30%	10%	0%
0703 20 00	− Alhos	90%	70%	50%	30%	10%	0%
0703 90 00	− Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	80%	60%	40%	20%	10%	0%

0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve-frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:						
0704 10 00	− Couve-flor e brócolos	80%	60%	50%	40%	20%	0%
0704 20 00	− Couve-de-bruxelas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0704 90	− Outras:						
0704 90 10	− − Couve branca e couve roxa	80%	60%	50%	40%	20%	0%
0704 90 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipoo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:						
0706 10 00	− Cenouras e nabos	90%	80%	70%	60%	50%	0%
0706 90	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:						
0708 90 00	− Outros legumes de vagem	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:						
0709 30 00	− Beringelas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 40 00	− Aipo, excepto aipo-rábano	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Cogumelos e trufas:						
0709 51 00	− − Cogumelos do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 59	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 70 00	− Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 90	− Outras:						
0709 90 10	− − Saladas, excepto alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium* spp.)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 90 20	− − Acelgas e cardos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0709 90 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:						
0710 10 00	− Batatas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Legumes de vagem, em grãos ou em vagem:						
0710 29 00	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0710 30 00	− Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − Cogumelos:						
0710 80 61	− − − Do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0710 80 69	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%

0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:						
	− Cogumelos e trufas:						
0711 51 00	− − Cogumelos do género *Agaricus*	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0711 59 00	− − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	0%
0711 90	− Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:						
	− − Produtos hortícolas:						
0711 90 50	− − − Cebolas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:						
0712 20 00	− Cebolas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	Cogumelos, orelhas-de-Judas (*Auricularia* spp.), tremelas (*Tremella* spp.) e trufas						
0712 31 00	− − Cogumelos do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 32 00	− − Orelhas-de-Judas (*Auricularia* spp.)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 33 00	− − Tremelas (*Tremella* spp.)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 39 00	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0712 90	− Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0713	Legumes de vagem secos, em grão, mesmo pelados ou partidos						
0713 10	− Ervilhas (*Pisum sativum*):						
0713 10 90	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):						
0713 31 00	− − Feijões das espécies *Vigna mungo* (L.) Hepper ou *Vigna radiata* (L) Wilczek:	80%	60%	50%	40%	30%	0%
0713 32 00	− − Feijão Adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)	80%	60%	50%	40%	30%	0%
0713 33	− − Feijão comum, incluindo feijão branco (*Phaseolus vulgaris*) :						
0713 33 10	− − − Destinado a sementeira	80%	70%	60%	50%	30%	0%
0713 33 90	− − − Outros	90%	80%	60%	50%	30%	0%
0713 40 00	− Lentilhas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0713 50 00	− Favas (*Vicia faba* var. *major*) e fava forrageira (*Vicia faba* var. *equina*, *Vicia faba* var. *minor*)	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas:						

	− Avelãs (*Corylus* spp.)						
0802 21 00	− − Com casca	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0802 22 00	− − Sem casca	80%	70%	50%	30%	15%	0%
	− Nozes:						
0802 31 00	− − Com casca	95%	90%	85%	70%	65%	0%
0802 32 00	− − Sem casca	80%	60%	40%	20%	10%	0%
0807	Melões, melancias e papaias (mamões), frescos:						
	− Melões e melancias:						
0807 11 00	− − Melancias	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0807 19 00	− − Outros	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:						
0808 20	− Peras e marmelos:						
	− − Peras:						
0808 20 10	− − − Peras para perada, a granel, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0808 20 50	− − − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:						
0809 10 00	− Damascos	70%	60%	40%	30%	15%	0%
0809 20	− Cerejas:						
0809 20 95	− − Outros	70%	60%	45%	30%	15%	0%
0809 30	− Pêssegos, incluindo as nectarinas:						
0809 30 10	− − Nectarinas	80%	60%	45%	30%	15%	0%
0809 30 90	− − Outros	95%	90%	75%	60%	40%	0%
0810	Outras frutas, frescas:						
0810 20	− Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas:						
0810 20 10	− − Framboesas	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0810 20 90	− − Outros	70%	60%	45%	30%	15%	0%
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0811 10	− Morangos:	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 20	− Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas:						
	− Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0811 20 11	− − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0811 20 19	− − − Outros	90%	80%	70%	60%	40%	0%
	− − Outros:						

0811 20 31	− − − Framboesas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 90	− Outras:						
	− − Adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	− − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso:						
0811 90 19	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − Outros:						
0811 90 75	− − − − Ginjas (*Prunus cerasus*)	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 90 80	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
0811 90 95	− − − Outros	95%	90%	75%	60%	40%	0%
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:						
0812 10 00	− Cerejas	95%	90%	80%	60%	40%	0%
0812 90	− Outras:						
0812 90 10	− − Damascos	95%	90%	80%	60%	40%	0%
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:						
0813 10 00	− Damascos	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 30 00	− Maçãs	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 40	− Outras frutas:						
0813 40 10	− − Pêssegos, incluindo as nectarinas	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 40 30	− − Peras	90%	80%	70%	60%	40%	0%
0813 50	− Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente capítulo:						
	− − Misturas de frutas secas, excepto das frutas incluídas nas posições 0801 a 0806:						
0813 50 19	− − − Com ameixas	95%	90%	80%	60%	40%	0%
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção:						
	− Café torrado:						
0901 21 00	− − Não descafeinado	70%	60%	50%	40%	20%	0%
0901 22 00	− − Descafeinado	70%	60%	50%	40%	20%	0%
0910	Gengibre, açafrão, curcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias:						
	− Outras especiarias:						
0910 99	− − Outros:						
0910 99 91	− − − − Não trituradas nem em pó	90%	80%	70%	60%	40%	0%

0910 99 99	− − − − Trituradas ou em pó	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1003 00	Cevada:						
1003 00 90	− Outros	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1005	Milho:						
1005 10	− Para sementeira:						
	− − Híbrido:						
1005 10 15	− − − Híbrido simples	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1005 10 19	− − − Outros	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1005 10 90	− − Outros	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:						
	− De trigo:						
1101 00 11	− − De trigo duro	80%	60%	40%	30%	20%	0%
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:						
	− Grumos e sêmolas:						
1103 11	− − De trigo	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1103 13	− − De milho:						
1103 13 10	− − − De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso	80%	70%	50%	40%	30%	0%
1103 19	− − De outros cereais:						
1103 19 30	− − − De cevada	90%	85%	70%	55%	30%	0%
1103 20	− *Pellets*:						
1103 20 10	− − De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1103 20 20	− − De cevada	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1103 20 30	− − De aveia	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1103 20 60	− − De trigo	90%	85%	70%	55%	30%	0%
1103 20 90	− − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos:						
	− Grãos esmagados ou em flocos:						
1104 19	− − De outros cereais:						
1104 19 10	− − − De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 19 30	− − − De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 19 50	− − − De milho	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − − De cevada:						
1104 19 61	− − − − Grãos esmagados	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 19 69	− − − − Flocos	80%	70%	60%	40%	20%	0%

	− − − Outros:						
1104 19 99	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− Outros grãos trabalhados (por exemplo: descascados, em pérolas, cortados ou partidos):						
1104 22	− − De aveia:						
1104 22 20	− − − Descascados (em película ou pelados)	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 22 90	− − − Apenas partidos	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 23	− − De milho:	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29	− − De outros cereais:						
	− − − De cevada:						
1104 29 05	− − − − Em pérolas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 07	− − − − Apenas partidos	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 09	− − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − − Outros:						
	− − − − Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos:						
1104 29 11	− − − − − De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 18	− − − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 30	− − − − Em pérolas	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − − − Apenas partidos:						
1104 29 51	− − − − − De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 55	− − − − − De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 59	− − − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
	− − − − Outros:						
1104 29 81	− − − − − De trigo	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 85	− − − − − De centeio	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1104 29 89	− − − − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 0713, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 0714 e dos produtos do Capítulo 8:						
1106 10 00	− De legumes de vagem, secos, da posição 0713	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1107	Malte, mesmo torrado:						
1107 10	− Não torrado:						
	− − De trigo:						
1107 10 91	− − − Apresentado sob forma de farinha	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1107 10 99	− − − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1107 20 00	− Torrado	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1108	Amidos e féculas; inulina:						

	− Amidos e féculas:						
1108 12 00	− − Amido de milho	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1108 13 00	− − Fécula de batata	80%	60%	40%	20%	20%	0%
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	80%	60%	40%	20%	20%	0%
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:						
1206 00 10	− Destinadas a sementeira	80%	70%	60%	50%	30%	0%
	− Outras:						
1206 00 91	− − Descascadas; com casca estriada cinzento e branco	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1206 00 99	− − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda:						
1208 10 00	− De soja	90%	80%	70%	60%	40%	0%
1208 90 00	− Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:						
1209 10 00	− De beterraba sacarina	80%	60%	40%	20%	20%	0%
	− Sementes forrageiras:						
1209 21 00	− − De luzerna (alfafa)	80%	60%	40%	20%	20%	0%
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em pellets; lupulina:						
1210 10 00	− Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em *pellets*	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1210 20	− Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em *pellets*; lupulina	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1214	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:						
1214 10 00	− Farinha e *pellets* de luzerna (alfafa)	80%	60%	40%	20%	0%	0%
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503:						
	− Gorduras de porco (incluída a banha):						
1501 00 19	− − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados						
1507 10	− Óleo em bruto, mesmo degomado:						
1507 10 90	− − Outros	95%	80%	65%	50%	35%	0%
1507 90	− Outras:						
1507 90 90	− − Outros	95%	80%	65%	50%	35%	0%

1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
	− Óleos de girassol e de cártamo, e respectivas fracções						
1512 11	− − Óleos em bruto						
1512 11 10	− − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	95%	80%	65%	50%	35%	0%
	− − − Outros:						
1512 11 91	− − −− De girassol	90%	80%	65%	50%	35%	0%
1512 11 99	− − −− De cártamo	95%	80%	65%	50%	35%	0%
1512 19	− − Outros:						
1512 19 10	− − − Destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	95%	80%	65%	50%	35%	0%
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:						
	− Óleo de linhaça e respectivas fracções:						
1515 21	− − Óleos em bruto	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1515 29	− − Outros	80%	70%	60%	40%	20%	0%
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:						
1517 90	− Outras:						
	− − Outros:						
1517 90 91	− − − Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados	80%	70%	60%	50%	30%	0%
1517 90 99	− − − Outros	80%	70%	60%	50%	30%	0%
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:						
	− Outras:						
1601 00 99	− − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
1602	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas ou sangue:						
1602 32	− − De galos e de galinhas	90%	80%	60%	40%	20%	0%

1602 39	− − Outros	90%	80%	60%	40%	20%	0%
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:						
1702 90	− Outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo em peso, no estado seco, 50% de frutose:						
1702 90 30	− − Isoglicose	100%	80%	70%	60%	10%	0%
1702 90 50	− − Maltodextrina e xarope de maltodextrina	100%	80%	70%	60%	10%	0%
1702 90 80	− − Xarope de inulina	100%	80%	70%	60%	10%	0%
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar:						
1703 10 00	− Melaços de cana	90%	80%	65%	50%	35%	0%
1703 90 00	− Outros	90%	80%	65%	50%	35%	0%
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:						
2001 10 00	− Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	90%	80%	60%	40%	30%	0%
2001 90	− Outras:						
2001 90 50	− − Cogumelos	90%	80%	60%	40%	20%	0%
2001 90 99	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2002	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:						
2002 10	− Tomates inteiros ou em pedaços	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2002 90	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético:						
2003 10	− Cogumelos do género *Agaricus*	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2003 20 00	− Trufas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2003 90 00	− Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2004 10	− Batatas:						
2004 10 10	− − Simplesmente cozidas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − Outros:						
2004 10 99	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas						

2004 90 30	− − Chucrute, alcaparras e azeitonas	80%	70%	50%	30%	20%	0%
	− − Outras, incluindo as misturas:						
2004 90 91	− − − Cebolas simplesmente cozidas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2005 10 00	− Produtos hortícolas homogeneizados	80%	60%	40%	30%	20%	0%
2005 20	− Batatas:						
	− − Outros:						
2005 20 20	− − − Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 20 80	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 40 00	− Ervilhas (*Pisum sativum*)	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	− Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):						
2005 51 00	− − Feijões em grãos	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 59 00	− − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2005 99	− − Outros:						
2005 99 10	− − − Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	60%	50%	40%	30%	15%	0%
2005 99 40	− − − Cenouras	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2005 99 60	− − − Chucrute	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2005 99 90	− − − Outros	60%	50%	40%	30%	15%	0%
2006 00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados):						
2006 00 31	− − − Cerejas	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2006 00 38	− − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2007 99	− − Outros:						
	− − − De teor de açúcares superior a 30%, em peso:						
2007 99 10	− − − − Purés e pastas de ameixas, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 100 kg, destinados a transformação industrial	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros:						
2007 99 33	− − − − − De morangos	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2007 99 35	− − − − − De framboesas	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2007 99 39	− − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − De teor de açúcares superior a 13% e não superior a 30%, em peso:						

2007 99 55	− − − − Purés e compotas de maçãs	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2007 99 57	− − − − Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	− − − Outros:						
2007 99 91	− − − − Purés e compotas de maçãs	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2008 40	− Peras:						
	− − Sem adição de álcool:						
	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:						
2008 40 51	− − − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 40 59	− − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg						
2008 40 71	− − − − De teor de açúcares superior a 15%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 40 79	− − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 40 90	− − − Sem açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50	− Damascos:						
	− − Sem adição de álcool:						
	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:						
2008 50 61	− − − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso	90%	80%	60%	40%	20%	0%
2008 50 69	− − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg						
2008 50 71	− − − − De teor de açúcares superior a 15%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50 79	− − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:						
2008 50 92	− − − − De 5 kg ou mais	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50 94	− − − − Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 50 99	− − − − Inferior a 4,5 kg	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2008 60	− Cerejas:						

	− − Com adição de álcool:							
	− − − De teor de açúcares superior a 9%, em peso:							
2008 60 11	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 60 19	− − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	− − − Outros:							
2008 60 31	− − − − − De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 60 39	− − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 70	− Pêssegos, incluindo as nectarinas:							
	− − Sem adição de álcool:							
	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:							
2008 70 61	− − − − De teor de açúcares superior a 13%, em peso	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 70 69	− − − − Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg							
2008 70 71	− − − − De teor de açúcares superior a 15%, em peso	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 70 79	− − − − Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
	− − − Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:							
2008 70 92	− − − − De 5 kg ou mais	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 70 98	− − − − Inferior a 5 kg	80%	60%	50%	40%	30%	0%	
2008 92	− − Misturas:							
	− − − Sem adição de álcool:							
	− − − − Com adição de açúcar:							
	− − − − −Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:							
2008 92 59	− − − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	− − − − − − Misturas nas quais nenhuma das frutas componentes ultrapasse 50%, em peso, da totalidade das frutas							
2008 92 74	− − − − − − − Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 92 78	− − − − − − − Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	− − − − Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:							
	− − − − − De 5 kg ou mais:							
2008 92 93	− − − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	

	– – – – – Com 4,5 kg ou mais, mas com menos de 5 kg							
2008 92 96	– – – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – Inferior a 4,5 kg:							
2008 92 97	– – – – – – De frutas tropicais (incluídas as misturas contendo, em peso, 50% ou mais de frutas e de nozes, tropicais)	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 92 98	– – – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99	– – Outros:							
	– – – Com adição de álcool:							
2008 99 21	– – – – – De teor de açúcares superior a 13%, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99 23	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – Outros:							
	– – – – – De teor de açúcares superior a 9%, em peso:							
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:							
2008 99 28	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – – Outros:							
2008 99 34	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – Outros:							
	– – – – – – De teor alcoólico adquirido, em massa, não superior a 11,85% mas:							
2008 99 37	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – – – Outros:							
2008 99 40	– – – – – – – Outras	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – Sem adição de álcool:							
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:							
2008 99 43	– – – – – Uvas	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99 49	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:							
2008 99 62	– – – – – Mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lichias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
2008 99 67	– – – – – Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%	
	– – – – Sem adição de açúcar:							
	– – – – – Ameixas em embalagens imediatas de conteúdo líquido:							

2008 99 99	− − − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	− Sumo (suco) de laranja:						
2009 12 00	− − Não congelado, com valor Brix não superior a 20	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Sumo (suco) de qualquer outro citrino:						
2009 31	− − Com valor Brix não superior a 20	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39	− − Outros:						
	− − − Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:						
	− − − − De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 39 31	− − − − − Com açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 39	− − − − − Sem açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
	− − − − − Sumo (suco) de limões:						
2009 39 51	− − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 55	− − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − − De outros citrinos:						
2009 39 91	− − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 95	− − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 39 99	− − − − − − Sem açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− Sumo de ananás (abacaxi):						
2009 41	− − Com valor Brix não superior a 20	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 49	− − Outros:						
	− − − Com valor Brix superior a 67:						
2009 49 19	− − − − Outros	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − Com valor Brix superior a 20 mas não superior a 67:						
2009 49 30	− − − − De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	80%	60%	40%	20%	10%	0%
	− − − − Outros:						
2009 49 91	− − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%

2009 49 93	− − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	80%	60%	40%	20%	10%	0%
2009 69	− − Outros:						
	− − − Com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67:						
	− − − − De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 69 51	− − − − − Concentrado	80%	70%	60%	50%	40%	0%
2009 80	− Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
	− − Com valor Brix superior a 67:						
	− − − Sumo (suco) de pêra:						
	− − − − Outros:						
	− − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 80 89	− − − − − − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	0%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2106 90	− Outras:						
	− − Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:						
2106 90 30	− − − De isoglicose	75%	65%	50%	40%	25%	0%
	− − − Outros:						
2106 90 51	− − − − De lactose	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2106 90 55	− − − − De glicose ou de maltodextrina	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
2206 00 10	− Água-pé	75%	65%	50%	40%	25%	0%
	− Outras:						
	− − Espumantes ou espumosas:						
2206 00 31	− − − Sidra e perada	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:						
	− Outros, apresentados em recipientes de capacidade:						
2209 00 91	− − Não superior a 2 l	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2209 00 99	− − Superior a 2 l	75%	65%	50%	40%	25%	0%
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou outros tratamentos de cereais ou de leguminosas:						

2302 30	− De trigo:						
2302 30 10	− − De teor de amido inferior ou igual a 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm não exceda 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,5 %, em peso	90%	75%	70%	60%	40%	0%
2302 30 90	− − Outros	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em pellets:						
2303 10	− Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes:						
	− − Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca:						
2303 10 11	− − − Superior a 40%, em peso	90%	75%	70%	60%	40%	0%
2303 10 19	− − − Inferior ou igual a 40 %, em peso	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2303 10 90	− − Outros	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2303 20	− Polpas de beterraba, bagaço de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar:						
2303 20 10	− − Polpas de beterraba	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2303 20 90	− − Outros	90%	75%	70%	60%	45%	0%
2304 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção do óleo de soja	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extracção de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 2304 e 2305:						
2306 30 00	− De sementes de girassol	90%	75%	70%	60%	40%	0%
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:						
2309 10	− Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:						
	− − Outras, incluídas as pré-misturas:						
	− − − Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55 ou produtos lácteos:						

	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:						
	– – – – –Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10%:						
2309 90 31	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 33	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 35	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50% e inferior a 75%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 39	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 10% e inferior ou igual a 30%:						
2309 90 41	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 43	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 49	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – – – De teor, em peso, de amido ou fécula superior a 30%:						
2309 90 51	– – – – – – Não contendo produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 53	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10% e inferior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 59	– – – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50%	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 70	– – – – Não contendo amido, fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – Outros:						
2309 90 91	– – – – Polpas de beterraba, melaçadas	80%	60%	50%	40%	30%	0%
	– – – – Outros:						
2309 90 95	– – – – – De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49%, em suporte orgânico ou inorgânico	80%	60%	50%	40%	30%	0%
2309 90 99	– – – – – Outros	80%	60%	50%	40%	30%	0%

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO III (c)

Concessões pautais da Sérvia para produtos agrícolas comunitários

referidos no n.° 2, alínea c), do artigo 12.° [n.° 2, alínea c), do artigo 27.° do AEA]

Os direitos aduaneiros (direitos ad valorem e/ou direitos específicos) para os produtos constantes do presente Anexo serão reduzidos em conformidade com o calendário nele indicado para cada produto. O direito sazonal (20%) continuará a aplicar-se durante e depois do período transitório

Código NC	**Designação**	**Entrada em vigor Ano 1**	**Ano 2**	**Ano 3**	**Ano 4**	**Ano 5**	**Ano 6 e anos segs.**
		em %	**em %**	**em %**	**em %**	**em %**	**em %**
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	95%	80%	65%	40%	30%	20%
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:						
0709 60	− Pimentos secos, dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*:						
0709 60 10	− − Pimentos doces ou pimentões	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0806	Uvas frescas ou secas (passas):						
0806 10	− Frescas	80%	70%	50%	30%	15%	0%
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:						
0808 10	− Maçãs	90%	80%	60%	40%	20%	0%
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:						
0809 20	− Cerejas:	80%	60%	45%	30%	15%	0%
0809 20 05	− − Ginjas (*Prunus cerasus*)						
0809 40	− Ameixas e abrunhos:						
0809 40 05	− − Ameixas	90%	75%	60%	40%	20%	0%
0810	Outras frutas, frescas:						

0810 10 00	− Morangos	90%	80%	60%	40%	20%	0%

Acordo Provisório UE-Sérvia

ANEXO III (d)

Concessões pautais da Sérvia para produtos agrícolas comunitários

referidos no n.° 2, alínea c), do artigo 12.° [n.° 2, alínea c), do artigo 27.° do AEA]

Os direitos aduaneiros (direitos ad valorem e/ou direitos específicos) para os produtos constantes do presente Anexo serão reduzidos e eliminados em conformidade com o calendário nele indicado para cada produto. Se, para além do direito ad valorem e/ou do direito específico, for aplicado um direito sazonal, o direito sazonal [20%] será eliminado na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0102	Animais vivos da espécie bovina:						
0102 90	− Outros:						
	− − Espécie doméstica:						
0102 90 05	− − − De peso não superior a 80 kg	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − De peso superior a 80 kg mas não superior a 160 kg						
0102 90 21	− − − − Destinados a abate	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg						
0102 90 41	− − − − Destinados a abate	90%	80%	60%	50%	40%	30%
0102 90 49	− − − − Outros	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − De peso superior a 300 kg:						
	− − − − Novilhas (bovinos, fêmeas que nunca tenham parido):						
0102 90 51	− − − − − Destinadas a abate	95%	90%	85%	70%	60%	50%
0102 90 59	− − − − − Outros	70%	60%	50%	40%	30%	20%
	− − − − Vacas:						
0102 90 61	− − − − − Destinadas a abate	70%	60%	50%	40%	30%	20%
0102 90 69	− − − − − Outros	90%	80%	60%	50%	40%	30%
	− − − − Outros:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0102 90 71	– – – – – Destinados a abate	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0102 90 79	– – – – – Outras	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0103	Animais vivos da espécie suína:						
	– Outros:						
0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:						
0103 91 10	– – – Espécie doméstica:	100%	95%	90%	85%	70%	65%
0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg:						
	– – – Espécie doméstica:						
0103 92 11	– – – – Bácoras que tenham parido pelo menos uma vez e com peso mínimo de 160 kg	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0103 92 19	– – – – Outros	90%	80%	60%	50%	40%	30%
0104	Animais vivos das espécies ovina e caprina:						
0104 10	– Ovinos**:**						
	– – Outros:						
0104 10 30	– – – Borregos (até um ano de idade)	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
	– Frescas ou refrigeradas:						
0203 11	– – Carcaças e meias-carcaças:						
0203 11 10	– – – Da espécie suína doméstica	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 12	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 12 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 12 19	– – – – Pás e pedaços de pás	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 12 90	– – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203 19	– – Outros:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 19 11	– – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 19 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 19 15	– – – – Barrigas entremeadas e seus pedaços	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	– – – – Outros:						
0203 19 55	– – – – – Desossadas	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203 19 59	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	20%
	– Congelados:						
0203 21	– – Carcaças e meias-carcaças:						
0203 21 10	– – – Da espécie suína doméstica	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0203 22	– – Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 22 11	– – – – Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 22 19	– – – – Pás e pedaços de pás	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 29	– – Outros:						
	– – – Da espécie suína doméstica:						
0203 29 11	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 29 13	– – – – Lombos e pedaços de lombos	90%	80%	70%	60%	50%	50%
0203 29 15	– – – – Barrigas entremeadas e seus pedaços	90%	80%	70%	60%	50%	30%
	– – – – Outros:						
0203 29 55	– – – – – Desossadas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0203 29 59	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	90%	80%	70%	60%	55%	50%
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:						
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:						
0206 10 99	– – – Outros	80%	60%	40%	40%	40%	40%
0206 29	– – Outros:						
	– – – Outros:						
0206 29 99	– – – – Outros	90%	70%	60%	50%	40%	20%
0206 30 00	– Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	90%	70%	60%	50%	40%	20%
	– Da espécie suína, congeladas:						
0206 41 00	– – Fígados	90%	70%	60%	50%	40%	20%
0206 49	– – Outros	90%	70%	60%	50%	40%	20%
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	− De galos ou de galinhas:						
0207 11	− − Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	80%	70%	60%	50%	40%	35%
0207 12	− − Não cortadas em pedaços, congeladas	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0207 13	− − Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0207 14	− − Pedaços e miudezas, congelados	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados:						
	− Toucinho:						
0209 00 11	− − Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0209 00 19	− − Secos ou fumados	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
	− Carnes da espécie suína:						
0210 11	− − Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados:						
	− − − Da espécie suína doméstica:						
	− − − − Salgados ou em salmoura:						
0210 11 11	− − − − − Pernas e pedaços de pernas	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 11 19	− − − − − Pás e pedaços de pás	90%	85%	75%	70%	60%	40%
	− − − − Secos ou fumados:						
0210 11 31	− − − − − Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0210 11 39	− − − − − Pás e pedaços de pás	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 11 90	− − − Outros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 12	− − Barrigas entremeadas e seus pedaços	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19	− − Outros:						
	− − − Da espécie suína doméstica:						
	− − − − Salgados ou em salmoura:						
0210 19 10	− − − − − Meias carcaças *bacon* ou três-quartos dianteiros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 20	− − − − − Três-quartos traseiros ou meios (vãos)	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 30	− − − − − Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 40	− − − − − Lombos e pedaços de lombos	90%	85%	75%	70%	60%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0210 19 50	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	30%
	– – – – Secos ou fumados:						
0210 19 60	– – – – – Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 70	– – – – – Lombos e pedaços de lombos	90%	85%	75%	70%	60%	40%
	– – – – – Outros:						
0210 19 81	– – – – – – Desossadas	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 89	– – – – – – Outros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 19 90	– – – Outros	90%	85%	75%	70%	60%	40%
0210 20	– Carnes da espécie bovina	90%	85%	75%	70%	60%	40%
	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:						
0210 99	– – Outras:						
	– – – Miudezas:						
	– – – – Da espécie suína doméstica:						
0210 99 41	– – – – – Fígados	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 49	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	30%
	– – – – Da espécie bovina:						
0210 99 51	– – – – – Pilares do diafragma e diafragmas	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 59	– – – – – Outros	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 60	– – – – Das espécies ovina e caprina	90%	85%	80%	75%	65%	50%
0210 99 90	– – – Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5%:						
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
0402 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0402 10 19	– – – Outros	95%	90%	85%	80%	70%	45%
	– – Outros:						
0402 10 99	– – – Outros	95%	90%	85%	80%	70%	45%
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas superior a 1,5%:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0402 21	− − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
	− − − De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27%:						
0402 21 11	− − − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	90%	80%	70%	60%	50%	35%
	− − − − Outros:						
0402 21 17	− − − − − Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11%	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0402 21 19	− − − − − De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11% mas não superior a 27%	90%	80%	70%	60%	50%	35%
	− − − De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27%:						
0402 21 91	− − − − Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0402 21 99	− − − − Outros	95%	90%	85%	80%	70%	45%
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:						
0403 10	− Iogurte**:**						
	− − Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:						
	− − − Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 10 11	− − − − Não superior a 3%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 13	− − − − Superior a 3 % mas não superior a 6 %	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 19	− − − − Superior a 6%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	− − − Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:						
0403 10 31	− − − − Não superior a 3%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 33	− − − − Superior a 3 % mas não superior a 6 %	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0403 10 39	− − − − Superior a 6%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0405	Manteiga e outras matéria gordas provenientes do leite; Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:						
0405 10	− Manteiga	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0405 20	− Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:						
0405 20 90	− − De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75% mas inferior a 80%	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0405 90	− Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0406	Queijos e requeijão :						
0406 10	− Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite e o requeijão	70%	60%	50%	40%	30%	20%
0406 30	− Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0406 90	− Outros queijos:						
	− − Outros:						
0406 90 13	− − − *Emmental*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 15	− − − *Gruyère*, *sbrinz*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 17	− − − *Bergkäse*, *appenzell*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 18	− − − *Fromage fribourgeois*, *vacherin mont d'or* e *tête de moine*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 19	− − − Queijos de *Glaris* com ervas (denominados *shabziger*), fabricados à base de leite desnatado e adicionados de ervas finamente moídas	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 21	− − − *Cheddar*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 23	− − − *Edam*	90%	80%	70%	60%	50%	35%
0406 90 25	− − − *Tilsit*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 27	− − − *Butterkäse*	95%	90%	85%	80%	70%	60%
0406 90 29	− − − *Kashkaval*	90%	80%	70%	60%	50%	35%
0406 90 32	− − − *Feta*	90%	80%	70%	60%	50%	35%
0406 90 37	− − − *Finlandia*	90%	85%	80%	75%	60%	50%
0406 90 39	− − − *Jarlsberg*	90%	85%	80%	75%	60%	50%
	− − − Outros:						
0406 90 50	− − − − Queijos de ovelha ou búfala, em recipientes com salmoura ou noutros de pele de ovelha ou de cabra	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	− − − − Outros:						
	− − − − − De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 40% e de teor, em peso de água, na matéria não gorda:						
	− − − − − − Não superior a 47%:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0406 90 61	– – – – – – – *Grana Padano*, *Parmigiano Reggiano*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 63	– – – – – – – *Fiore Sardo*, *Pecorino*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 69	– – – – – – – Outras	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	– – – – – – Superior a 47% mas não superior a 72%:						
0406 90 73	– – – – – – – *Provolone*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 75	– – – – – – – *Asiago*, *Caciocavallo*, *Montasio*, *Ragusano*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 76	– – – – – – – *Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 78	– – – – – – – *Gouda*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 79	– – – – – – – *Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 81	– – – – – – – *Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 82	– – – – – – – *Camembert*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 84	– – – – – – – *Brie*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
	– – – – – – – Outros queijos, de teor, em peso, de água, na matéria não gorda:						
0406 90 86	– – – – – – – – Superior a 47% mas não superior a 52%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 87	– – – – – – – – Superior a 52% mas não superior a 62%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 88	– – – – – – – – Superior a 62% mas não superior a 72%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 93	– – – – – – Superior a 72%	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0406 90 99	– – – – – Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:						
	– De aves domésticas:						
0407 00 30	– – Outros	100%	80%	60%	40%	30%	20%
0409 00 00	Mel natural	95%	90%	70%	60%	40%	30%
0602	Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes),estacas e enxertos; micélios de cogumelos:						
0602 40	– Roseiras, enxertadas ou não	90%	85%	80%	75%	60%	50%
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0701 90	− Outros:						
	− − Outros:						
0701 90 90	− − − Outros	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0705	Alface (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Chicorium* spp.) , frescas ou refrigeradas:						
	− Alfaces:						
0705 11 00	− − Repolhudas	95%	80%	70%	60%	50%	30%
0705 19 00	− − Outros	95%	80%	70%	60%	50%	30%
0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados						
0707 05	− Pepinos	80%	70%	60%	50%	40%	20%
0707 90	− Pepininhos (cornichões)	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0708	Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados:						
0708 10 00	− Ervilhas (*Pisum sativum*)	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0708 20 00	− Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):	95%	90%	75%	70%	55%	40%
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:						
0709 60	− Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*:						
	− − Outros:						
0709 60 91	− − − Do género *Capsicum* destinados à fabricação de capsicina ou de tinturas de oleorresinas de *Capsicum*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0709 60 95	− − − Destinados à fabricação industrial de óleos essenciais ou de resinóides	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0709 60 99	− − − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0709 90	− Outros:						
0709 90 60	− − Milho doce	90%	80%	70%	60%	50%	30%
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:						
	− Legumes de vagem, com ou sem vagem:						
0710 21 00	− − Ervilhas (*Pisum sativum*)	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0710 22 00	− − Feijões (*Vigna* spp., *Phaseolus* spp.):	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0710 80	− Outros produtos hortícolas:						
	− − Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*:						
0710 80 51	− − − Pimentos doces ou pimentões	90%	80%	70%	60%	40%	20%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
0710 80 59	− − − Outros	90%	85%	80%	75%	60%	30%
	− − Cogumelos:						
0710 80 70	− − Tomates	90%	85%	80%	75%	60%	30%
0710 80 95	− − Outros	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0710 90 00	− Misturas de produtos hortícolas	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:						
0711 40 00	− Pepinos e pepininhos (*cornichons*)	90%	80%	70%	60%	40%	20%
0711 90	− Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:						
	− − Produtos hortícolas:						
0711 90 10	− − − Pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, excepto pimentos doces ou pimentões	90%	85%	80%	75%	60%	50%
0711 90 80	− − − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0711 90 90	− − Misturas de produtos hortícolas	80%	70%	60%	50%	40%	30%
0810	Outras frutas, frescas:						
0810 40	− Mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium:*						
0810 40 10	− − Airelas (frutos do *Vaccinium vitis-idaea*)	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0810 40 50	− − Frutos do *Vaccinium macrocarpon* e do *Vaccinium corymbosum*	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0810 40 90	− − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
0813	Frutas secas, excepto das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:						
0813 20 00	− Ameixas	95%	90%	80%	70%	60%	50%
0904	Pimenta (do género *Piper*); pimentos dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos ou triturados ou em pó:						
0904 20	− Pimentos secos ou triturados ou em pó	95%	90%	80%	70%	60%	50%
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:						
1001 90	− Outros:						
	− − Outra espelta, trigo mole e mistura de trigo com centeio:						
1001 90 99	− − − Outros	90%	85%	80%	75%	70%	60%
1005	Milho:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
1005 10	− Para sementeira:						
	− − Híbrido:						
1005 10 11	− − − Híbrido duplo e híbrido *top-cross*	80%	70%	60%	50%	40%	30%
1005 10 13	− − − Híbrido três vias	80%	70%	60%	50%	40%	30%
1005 90 00	− Outros	90%	85%	80%	80%	80%	80%
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:						
	− De trigo:						
1101 00 15	− − De trigo mole e de espelta	90%	85%	80%	75%	70%	65%
1101 00 90	− De mistura de trigo com centeio	90%	80%	70%	60%	50%	35%
1102	Farinhas de cereais, excepto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:						
1102 20	− Farinha de milho:						
1102 20 10	− − De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5%, em peso	90%	85%	80%	75%	85%	85%
1102 20 90	− − Outros	100%	90%	85%	85%	85%	85%
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais:						
	− Grumos e sêmolas:						
1103 13	− − De milho:						
1103 13 90	− − − Outros	95%	90%	85%	70%	55%	25%
1103 20	− *Pellets*:						
1103 20 40	− − De milho	95%	90%	85%	70%	55%	30%
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados						
1507 10	− Óleo em bruto, mesmo degomado:						
1507 10 90	− − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	20%
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:						
1601 00 10	− De fígado	90%	80%	60%	40%	20%	20%
	− Outras:						
1601 00 91	− − Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	90%	80%	70%	60%	40%	30%
1602	Outras preparações e conservas de carnes, miudezas ou sangue:						
1602 10 00	− Preparações homogeniezadas	90%	80%	60%	40%	30%	20%
	− Da espécie suína:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
1602 41	− − Pernas e pedaços de pernas	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1602 42	− − Pás e pedaços de pás	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1602 49	− − Outras, incluindo as misturas	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1602 50	− Da espécie bovina	90%	80%	60%	40%	30%	20%
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:						
1902 20	− Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):						
1902 20 30	− − Que contenham, em peso, mais de 20% de enchidos e produtos semelhantes, de carnes e miudezas de qualquer espécie, incluídas as gorduras de qualquer natureza ou origem	90%	80%	60%	50%	40%	30%
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:						
2001 90	− Outros:						
2001 90 20	− − Frutos do género *Capsicum*, excepto pimentos doces ou pimentões	80%	60%	50%	40%	30%	30%
2001 90 70	− − Pimentos doces ou pimentões	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:						
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:						
2004 90 50	− − Ervilhas (*Pisum sativum*) e feijão verde	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − Outras, incluindo as misturas:	80%	60%	50%	40%	30%	20%
2004 90 98	− − − Outros						
2007	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
2007 10	− Preparações homogeniezadas:						
2007 10 10	− − De teor de açúcares superior a 13%, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − Outros:						
2007 10 99	− − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2007 99	− − Outros:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	− − − De teor de açúcares superior a 30%, em peso:						
	− − − − Outros:						
2007 99 31	− − − − −De cerejas	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outras edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2008 60	− Cerejas:						
	− − Sem adição de álcool:						
	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:						
2008 60 50	− − − − Superior a 1 kg	80%	60%	60%	60%	60%	60%
2008 60 60	− − − − Não superior a 1 kg	80%	60%	60%	60%	60%	60%
	− − − Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:						
2008 60 70	− − − − De 4,5 kg ou mais	95%	90%	80%	80%	80%	80%
2008 60 90	− − − − Inferior a 4,5 kg	95%	90%	80%	80%	80%	80%
2008 80	− Morangos:						
	− − Sem adição de álcool:						
2008 80 50	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	90%	80%	60%	40%	40%	40%
2008 80 70	− − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	90%	80%	60%	40%	40%	40%
2008 80 90	− − − Sem açúcares de adição	90%	80%	60%	40%	40%	40%
2008 99	− − Outros:						
	− − − Sem adição de álcool:						
	− − − − Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:						
2008 99 45	− − − − −Ameixas	90%	80%	60%	60%	40%	30%
2008 99 72	− − − − − − De 5 kg ou mais	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2008 99 78	− − − − − − Inferior a 5 kg	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:						
2009 50	− Sumo (suco) de tomate	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	− Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uva):						
2009 61	− − Com valor Brix não superior a 30	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69	− − Outros:						
	− − − Com valor Brix superior a 67:						
2009 69 11	− − − − De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69 19	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Com valor Brix superior a 30 mas não superior a 67:						
	− − − − De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 69 59	− − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido:						
	− − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 69 71	− − − − − − Concentrado	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69 79	− − − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 69 90	− − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− Sumo (suco) de maçã:						
2009 71	− − Com valor Brix não superior a 20	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 79	− − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80	− Sumo (suco) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:						
	− − Com valor Brix superior a 67:						
	− − − Sumo (suco) de pêra:						
2009 80 11	− − − − De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 19	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Outros:						
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
2009 80 35	− − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − Com valor Brix não superior a 67:						
	− − − Sumo (suco) de pêra:						
2009 80 50	− − − − De valor superior a 18 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
	– – – – Outros:						
2009 80 61	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 63	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 69	– – – – – Sem açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – Outros:						
	– – – – De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição:						
2009 80 71	– – – – – Sumo (suco) de cereja	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 73	– – – – – Sumo (suco) de frutas tropicais	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 79	– – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – – Outros:						
	– – – – – De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 80 86	– – – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – – – Sem açúcares de adição:						
2009 80 95	– – – – – – Sumo (suco) de fruta da espécie *Vaccinium macrocarpon*	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 96	– – – – – – Sumo (suco) de cereja	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 80 99	– – – – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90	– Misturas de sumos (sucos):						
	– – Com valor Brix superior a 67:						
	– – – Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra:						
2009 90 11	– – – – De valor não superior a 22 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 19	– – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – – Outros:						
2009 90 21	– – – – De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 29	– – – – Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	– – Com valor Brix não superior a 67:						
	– – – Misturas de sumo (suco) de maçã e de sumo (suco) de pêra:						
2009 90 31	– – – – De valor não superior a 18 € por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30%, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
2009 90 39	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Outros:						
	− − − − De valor superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
	− − − − − Outros:						
2009 90 51	− − − − − − Com açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 59	− − − − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − De valor não superior a 30 € por 100 kg de peso líquido:						
	− − − − − Misturas de sumo (suco) de citrinos e de sumo (suco) de ananás (abacaxi):						
2009 90 71	− − − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 73	− − − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 79	− − − − − − Sem açúcares de adição	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − − Outros:						
	− − − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 90 94	− − − − − − − Outras	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − − − − De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso:						
2009 90 95	− − − − − − − Misturas de sumo (suco) de frutas tropicais	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2009 90 96	− − − − − − − Outras	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:						
2106 90	− Outros						
	− − Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:						
	− − − Outros:						
2106 90 59	− − − − Outros	80%	70%	60%	50%	40%	30%
2206 00	Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições:						
	− Outras:						
	− − Espumantes ou espumosas:						

Código NC	*Designação*	*Entrada em vigor Ano 1*	*Ano 2*	*Ano 3*	*Ano 4*	*Ano 5*	*Ano 6 e anos segs.*
		em %	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*	*em %*
2206 00 39	− − − Outros	80%	70%	60%	40%	30%	20%
	− − Não espumantes nem espumosas, apresentadas em recipientes de capacidade:						
	− − − Não superior a 2 l:						
2206 00 51	− − − − Sidra e perada	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2206 00 59	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
	− − − Superior a 2 l:						
2206 00 81	− − − − Sidra e perada	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2206 00 89	− − − − Outros	90%	80%	70%	60%	50%	40%
2209 00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético:						
	− Vinagres de vinho, apresentados em recipientes de capacidade:						
2209 00 11	− − Não superior a 2 l	80%	70%	60%	40%	30%	20%
2209 00 19	− − Superior a 2 l	90%	80%	70%	60%	40%	30%